



LAW EXPERIENCES FOR
I N N O V A T I O N

JÚLIA ESCANDIEL COLUSSI | LAURA DE CASTRO SILVA | TÁSSIA APARECIDA GERVASONI (ORGS.)

TEMAS CONTEMPORÂNEOS SOBRE

DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

2023

ATITUS
EDUCAÇÃO



Os últimos anos foram especialmente marcados pelo inesperado. Reinventamos as formas de se conectar, de aprender, de socializar, reinventamos as formas de existir. Muitos desafios acompanharam essas necessidades, e foi necessário inovar. No L.E.I sempre partimos do pressuposto de que falar em inovação no Direito significa gerar valor e trazer novas respostas para os desafios sociais e jurídicos. O LEI (Law Experiences for Innovation) foi pensado para trazer à luz as boas ideias que acabam marginalizadas ou reprimidas pelas zonas de conforto do Direito; foi pensado para estimular a ousadia necessária para construir os novos paradigmas jurídicos, para inspirar e transformar. O LEI foi pensado para atualizar o amanhã. Falar em inovação no Direito significa gerar valor e trazer novas respostas para os desafios sociais e jurídicos. Isso é inovação. Estamos na quarta edição e nosso intuito é levar aos alunos do curso de Direito temas atuais relacionados à inovação e à tecnologia que tenham pertinência e impacto nas suas vidas e futuras atuações profissionais. Nossa proposta é trazer à tona temas que conectem o Direito, a Democracia e a Tecnologia de forma crítica. Esta obra é resultado da quarta edição de um evento marcado por muita discussão, inovação e transformação.



editora **fi**.org



LAW EXPERIENCES FOR INNOVATION

ATITUS

EDUCAÇÃO

COMITÊ EDITORIAL

- Prof. Dr. Neuro José Zambam – (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Henrique Aniceto Kujawa – (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Israel Kujawa (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Vinicius Borges Fortes (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dra. Leilane Grubba (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dra. Salete Oro Boff – (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Jacopo Paffarini – (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Fabrício Pontin (UNILASALLE/RS)
- Prof. Dr. Sandro Flöhlich (UNIVATES/RS)
- Prof. Dr. Karol Magón – (CUECCLD – Cracóvia)
- Prof. Dra. Karen Fritz – (UPF/RS)
- Prof. Dra. Daniela de Figueiredo Ribeiro – (UNIFACEF/SP)
- Prof. Dr. Daniel Rubens Cenci – (UNIJUÍ/RS)
- Prof. Dr. Cláudio Machado Maia (UNOCHAPECO/SC)
- Prof. Dra. Caliane Christie Oliveira de Almeida Silva (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Alcindo Neckel (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dra. Grace Tiberio Cardoso (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dr. Lauro André Ribeiro (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dra. Thaísa Leal da Silva (ATITUS EDUCAÇÃO/RS)
- Prof. Dra. Lorena Freitas (UFPB/PB)
- Prof. Dr. Enoque Feitosa (UFPB/PB)
- Prof. Dra. Alina Celi Frugoni (Universidade de La Empresa - UDE/UY)
- Prof. Dr. Marcos Miné Vanzella (UNISAL/SP)
- Prof. Dr. Ricardo George de Araújo Silva (UEVA/CE)
- Prof. Dra. Graciela Tonon (Universidade de Palermo/AR)
- Prof. Dra. Izete Bagolin (PUC/RS)

LAW EXPERIENCES FOR INNOVATION

DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

2023

Organizadores

Júlia Escandiel Colussi

Laura de Castro Silva

Tássia Aparecida Gervasoni



Diagramação: Marcelo Alves

Capa: Gabrielle do Carmo



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilha Igual 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L415 Law experiences for innovation: direito, inovação e tecnologia [recurso eletrônico] / Júlia Escandiel Colussi, Laura de Castro Silva e Tássia Aparecida Gervasoni (orgs.). Cachoeirinha : Fi, 2023.

135p.

ISBN 978-65-85725-67-5

DOI 10.22350/9786585725675

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito – Inovação – Tecnologia. I. Bolesina, Iuri. II. Colussi, Júlia Escandiel. III. Silva, Laura de Castro. IV. Gervasoni, Tássia Aparecida.

CDU 340/349

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
OS CAMINHOS DO DIREITO NAS SOCIEDADES TECNOLÓGICAS: ALTERNATIVAS ENTRE A ADEÇÃO ACRÍTICA E A PARALISIA <i>Felipe da Veiga Dias</i>	
1	13
RECLAMAÇÃO Nº 59.795/MG: UMA ANÁLISE SOBRE O FUTURO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO DE PLATAFORMA NO BRASIL <i>Giulia Signor</i> <i>Diogo Dal Magro</i>	
2	26
A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O IMPACTO AO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA BLOCKCHAIN A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA <i>Joel Marcos Reginato</i>	
3	39
PRINCIPAIS MARCOS LEGISLATIVOS QUANTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DA MULHER: UMA PERSPECTIVA FEMINISTA <i>Martina Bueno da Silva</i> <i>Laura de Castro Silva</i> <i>Maria Cristina Kurtz de Lima</i>	
4	55
ANALFABETISMO NA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: VIOLAÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL E SEGREGAÇÃO DO INDIVÍDUO <i>Bruno Ferreira Theodoro</i>	
5	70
A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL <i>Jennifer da Silva Linhares</i>	

6

85

A PERCEÇÃO DOS ADVOGADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VISUAL LAW E SEUS ELEMENTOS EM DOCUMENTOS JURÍDICOS

Josiani Natieli May

Iuri Bolesina

7

105

O INIMIGO IMPERCEPTÍVEL: COMO A PANDEMIA DA COVID-19 CONTRIBUIU PARA O INCREMENTO DE UMA SOCIEDADE DE CONTROLE

Júlia Escandiel Colussi

Felipe Veiga Dias

8

123

O MOVIMENTO MASCULINISTA E O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET: UMA ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS E IMPACTOS AOS DIREITOS DAS MULHERES

Chaíni de Grandi

Tamiris A. Gervasoni

APRESENTAÇÃO

OS CAMINHOS DO DIREITO NAS SOCIEDADES TECNOLÓGICAS: ALTERNATIVAS ENTRE A ADESÃO ACRÍTICA E A PARALISIA

*Felipe da Veiga Dias*¹

A tentativa de leitura do Direito, ou mesmo de seu papel, no atual contexto social apresenta-se como um desafio considerável, ou ao menos é o que deveria indicar a qualquer indivíduo detentor de senso crítico, ou seja, não enclausurado em suas próprias convicções. Apresentar-se-ia assim o primeiro obstáculo à reflexão jurídica hodierna, já que parte daqueles que se propõem à tarefa do debate e construção da área parecem estar alicerçados em pilares intocáveis, por vezes, desprovidos da mínima qualidade científica, mas ainda assim envernizados pela convicção infantil que somente um adolescente seria capaz de afirmar.

Porém se indaga: como podem realizar tais proclamações de ideias sem constrangimento/consequência? Será que a interpretação do Direito deixou para trás os estudos da hermenêutica-linguagem e agora é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa (Streck, 2014)? Em breve síntese, parte desta postura se explica pelo atual cenário social, mais precisamente a dita sociedade tecnológica/digital, em rede, que passou a permitir uma certa ideologia de “narrativas”, as quais buscam,

¹ Professor do PPGD - Atitus

por vezes, se sobrepor aos fatos ou à ciência, a depender do seu emissor-receptor, a fim de construir “verdades” convenientes.

Nesta toada as interlocuções entre o Direito e a Tecnologia enfrentam um espectro de situações, características e pressupostos peculiares, de modo que os passos em determinadas direções precisam ser cuidadosos, sob pena de acionar armadilhas fatais a alguém que se dispõe a pensar os caminhos ainda porvir. Esse alerta é acionado com frequência quando, por exemplo, se propõe transformações jurídico-tecnológicas no campo do trabalho sem levar em consideração aspectos humano-sociais, como priorizar uma noção de “evolução” ou “desenvolvimento” (destrutivo) voltada ao vetor econômico-neoliberal e ignorar a precarização das condições de vida.

Registre-se que a exemplificação supracitada é apenas um demonstrativo dentre inúmeros casos que denotam a visão limitada dos efeitos de determinadas “inovações”. Apenas para aludir outro plano concreto, basta ver os níveis de investimento na seara penal em dispositivos de reconhecimento facial, os quais demandam quantias financeiras suntuosas e têm resultados pífijs, mas contam com um alarde de supostos sucessos proporcional às grandes revoluções científicas.

Há, em certa medida, a construção de um saber-jurídico com lacunas intencionais. Isso significa que o conhecimento que conecta os planos do Direito e da Tecnologia possui um conjunto de pensadores/pensadoras que deixa de observar partes da equação nas sociedades tecnológicas, aliando-se à composição narcísica típica do capitalismo contemporâneo (Jappe, 2021), ou ainda se apartando das finalidades sociais inerentes à luta por direitos.

Portanto, no atual *show do eu* em que se impulsiona a hipere Exposição (sujeito enquanto capital humano) e as aparências preponderam sobre o conteúdo (Sibilia, 2016), se faz necessário a produção jurídica que não caia no cadafalso ilusório da toxicidade tecnológica capaz de “salvar” o Direito, e tampouco em uma espécie de pessimismo imobilizante que mantenha as pessoas isoladas e inertes, sem capacidade de resistência. Com essa incumbência, os autores e autoras presentes nesta obra tentam produzir sentidos críticos na leitura do Direito e da Tecnologia, refutando o pesquisador/pesquisadora à la carte, disposto a servir cegamente a interesses escusos ou a escrever textos ao estilo Poliana, em que tudo é positivamente projetado enquanto os corpos pelo caminho não são reconhecidos (vidas não passíveis de luto de parte da população brasileira) (Butler, 2019; Rodrigues, 2021).

Diante deste horizonte, os textos adiante são uma convocação à reflexão e ao engajamento conjunto, já que a ruptura dos vínculos sociais é parte da produção da subjetividade das sociedades em rede, e igualmente neoliberais, e por isso se deve construir conhecimento que engaje a luta coletiva. Este é o lembrete final feito por Crary (2023, p. 31) em texto recentemente publicado: “não existem sujeitos revolucionários nas redes sociais”, e melhor dizendo, não se faz revolução on-line e sem engajamento social, por isso os artigos aqui contidos são, acima de tudo, um chamamento à irrisignação típica da revolução.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CRARY, Jonathan. **Terra arrasada**: além da era digital, rumo a um mundo pós-capitalista. São Paulo: Ubu, 2023.

JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica**: capitalismo, desmesura e autodestruição. São Paulo: Elefante, 2021.

RODRIGUES, Carla. **O luto entre clínica e política**: Judith Butler para além do gênero. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. 2 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 135, 2014.

1

RECLAMAÇÃO Nº 59.795/MG: UMA ANÁLISE SOBRE O FUTURO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO DE PLATAFORMA NO BRASIL

*Giulia Signor*¹
*Diogo Dal Magro*²

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de plataforma, compreendido como aquele que utiliza de plataformas digitais, ou aplicativos, para conectar trabalhadores com consumidores, cresce, exponencialmente, a cada ano no Brasil e o mundo, como uma forma de garantia de renda a trabalhadores afetados pelo desemprego. Dentre as plataformas, as mais utilizadas pelos brasileiros são a Uber, iFood, 99, e Cabify.

Atualmente, no Brasil, não há qualquer regulação própria para os trabalhadores de plataforma, estando pendente de julgamento pelo

¹ Mestra em Direito pela Atitus Educação (anteriormente IMED), em sua área de concentração em Direito, Democracia e Sustentabilidade, linha de pesquisa em Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, tendo sido Taxista PROSUP/CAPES (2020-2022). Graduada em Direito pela Atitus Educação (anteriormente IMED). Advogada. Membro dos grupos de pesquisa Latin America Privacy Hub da Atitus Educação e Núcleo de estudos: O trabalho além do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: giulia.signor@yahoo.com.br.

² Doutorando em Direito pela PUCPR, sendo Bolsista PROEX/CAPES. Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, tendo sido Taxista PROSUP/CAPES (2021-2022). Especialista em Civil e Processo Civil pela ESA-OAB/FMP (2022-2023). Especialista em Direito Digital pela UniAmérica (2020-2021). Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2016-2020). Membro dos Grupos de Pesquisa "Latin America Privacy Hub" e "Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento", vinculados ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito - da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista MITACS (2019), tendo desenvolvido pesquisas no projeto "Démocratie digitale (digital democracy) en contexte de rapports linguistiques complexes", na Université de Moncton (Canadá). Membro Fundador do Capítulo Legal Hackers de Passo Fundo-RS. Bolsista PROBIC - FAPERGS/IMED (2018/2019). Bolsista PIBIC - CNPq/IMED (2017/2018). Co-fundador da LawTech Hi ORDER Regulação e Tecnologia. Co-fundador da Hi Sign. Advogado. E-mail: diogodalmagro@gmail.com.

Tribunal Superior do Trabalho dois casos que discutem o reconhecimento de vínculo de emprego entre plataforma de transporte e motorista, a fim de firmar precedente. Contudo, o julgamento permanece suspenso. Em meio a indecisão, os trabalhadores permanecem em uma espécie de limbo jurídico, sem qualquer regulação.

Ocorre que, no dia 23 de maio deste ano, foi publicada pelo Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em sede da Reclamação nº 59.795/MG, em que o julgador afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar processo em que se analisa a existência de vínculo entre plataforma e trabalhador.

Diante disso, questiona-se: Qual o impacto da decisão do STF na Reclamação nº 59.795/MG para o futuro da regulação do trabalho de plataforma?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os possíveis desdobramentos a partir da decisão na Reclamação nº 59.795/MG quanto a regulação do trabalho de plataforma. Nessa linha, os objetivos específicos são: a) analisar os principais fundamentos da decisão monocrática proferida na Reclamação nº 59.795/MG; b) debater sobre os possíveis desdobramentos em caso de manutenção da decisão.

Para o desenvolvimento da pesquisa, elege-se como método de abordagem o indutivo, como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial.

2 UMA BREVE ANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA NA RECLAMAÇÃO Nº 59.795/MG DO STF.

Em 23 de maio de 2023 o Direito Trabalhista foi surpreendido com uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes

do Supremo Tribunal Federal a qual afastou a competência da Justiça do Trabalho em julgar causa relativa à discussão de existência ou não de vínculo empregatício entre aplicativo de transporte e motorista cadastrado.

Na Reclamação nº 59.795/MG foi requerida pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros LTDA. a cassação da decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região na reclamatória trabalhista nº 0010140.79.2022.5.03.0110 onde foi reconhecido o vínculo empregatício entre motorista e aplicativo, eis que a decisão supostamente viola os precedentes do STF na ADC 48, ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

Nos referidos precedentes o STF fixou tese no sentido de admitir outras formas de contratações civis, diversas da relação de emprego prevista no artigo 3º³ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na ADPF nº 324, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, por exemplo, restou fixada a seguinte tese:

I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (BRASIL, 2018a)

No mesmo sentido, restou fixada no RE nº 958.252, também denominado Tema 725 de Repercussão Geral, de relatoria do Ministro

³ “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.” (BRASIL, 1943)

Luiz Fux, a tese de que “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (BRASIL, 2018b).

Ainda, na Reclamação 56.285/SP o Ministro Roberto Barroso afirmou que são lícitos os contratos de terceirização de mão de obra, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, “[...] desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora de serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que estaria fraudando a contratação.” (BRASIL, 2022)

Na decisão da Reclamação em estudo, o Ministro Alexandre de Moraes interpretou conjuntamente os precedentes apontados, afirmando que a posição reiterada da Corte de que é permitido, constitucionalmente, outras formas de contratação alternativas a relação de emprego (BRASIL, 2023a, p. 7). Afirma o relator que a “conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto” (BRASIL, 2023a, p. 12).

Importante destacar que a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, na reclamatória trabalhista nº 0010140.79.2022.5.03.0110, após analisar todos os elementos contidos nos autos, tais como provas documentais e testemunhais concluiu o seguinte:

[...] Com efeito, mesmo sob a versão clássica, a subordinação se fez presente, visto que o motorista estava submetido a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação de serviços.

Assim, havendo interferência do tomador dos serviços no processo laboral, ou seja, na forma da concretização do trabalho prestado, verifica-se presente o elemento subordinação, restando configurado o vínculo de emprego.

E sob o ponto de vista da subordinação objetiva e estrutural, a relação de emprego se fez presente, visto que o motorista presta serviço indispensável aos fins da atividade empresarial.

Ainda que se admita que a região é nebulosa, a chamada zona grise, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da ordem jurídica trabalhista (e não para o Código Civil que pouco dignifica o trabalho humano), como forma de alcançar vários trabalhadores que permanecem excluídos da proteção do Direito do Trabalho.

O princípio da livre iniciativa não autoriza a fraude nas relações de trabalho, mas deve respeitar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador (artigo 1º, III e IV, da CF) [...] (BRASIL, 2023b)

Ao que se observa a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação ora em comento se fundamenta em paradigmas que não se relacionam e tampouco se assemelham ao tema debatido no processo originário. Não se discutia naquele processo a constitucionalidade ou não de leis que estabelecem novas formas de prestação de serviço, mas sim da aplicação da Consolidação das Leis do trabalho, legislação até então constitucional, a uma realidade laboral.

Curiosamente, um dos fundamentos utilizados pelo ministro relator para cassar a decisão do TRT3 e declinar a competência da Justiça do Trabalho no julgamento das ações relacionadas ao trabalho em aplicativos de transporte é a tese fixada na Reclamação 56.285/SP, onde consta expressamente a ressalva de que somente são lícitos os contratos se não houver qualquer elemento configurador de uma relação de emprego, caso contrário é considerado fraude trabalhista. A

conclusão do TRT3 foi da existência de relação de emprego e, portanto, ilícita a terceirização da atividade fim.

O reconhecimento de um vínculo de emprego pelo TRT3 não contraria ou viola nenhum precedente do Supremo Tribunal Federal, eis que não se assemelha em nenhum momento aos paradigmas apontados. O acórdão cassado também não apresenta qualquer inconstitucionalidade, eis que observa tanto o artigo 7º, I⁴, quanto o 114, I⁵ da CF/88. Não há qualquer justificativa para a atuação monocrática do Supremo Tribunal Federal, eis que não se verifica qualquer base jurídica que sustentasse a Reclamação. Assim refere Souto Maior (2021, p.26):

[...] quando se deparam com direitos trabalhistas na Constituição Federal de 1988 há de se compreender que o fato está relacionado a compromissos histórica e internacionalmente firmados.

E vale reforçar que a integração desses direitos à Constituição está diretamente ligada ao objetivo de se conferir eficácia plena aos valores humanos que expressam, vez que o desprezo com o tema, como reconhecido nas Declarações e Tratados internacionais, pôs em risco a sobrevivência da humanidade.

Atendidos todos esses parâmetros, cumpre ao STF, como guardião da Constituição e atuando com competência residual, intervir na jurisdição trabalhista apenas da hipótese concreta de uma decisão judicial ou do advento de uma lei ordinária que afronte o projeto constitucional baseado na dignidade humana (art. 1º, III), no 'primado do trabalho' (art. 193), nos 'ditames da justiça social' (art. 170) e na melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º).

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (BRASIL, 1988)

⁵ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (BRASIL, 1988)

Cabe ao STF garantir a eficácia dos compromissos constitucionais e a essencialidade dos direitos trabalhistas e não usar o seu poder para se transmutar em uma quarta instância trabalhista e, muito menos, por via da interpretação e até mesmo da amplitude jurisdicional conferida às ações e recursos de sua competência, reescrever a Constituição a partir de postulados valorativos inversos daqueles nela consagrados, promovendo, com isso, uma redução da proteção jurídica trabalhista.

Uma atuação neste sentido desconSIDERA a própria razão histórica pela qual os direitos trabalhistas foram alçados às constituições.

A atuação precipitada do STF em declarar a incompetência da Justiça do Trabalho acaba por prejudicar milhares de trabalhadores que estão à margem do direito. Ao tratar de matéria amplamente discutida na Justiça Trabalhista, sem tese fixada sobre a existência ou não de vínculo de emprego dos trabalhadores “plataformizados”, a decisão mostra-se um tanto quanto desconexa do contexto sociopolítico em que tanto se debate uma regulação do trabalho de plataforma.

A partir disso, mostra-se importante discutir qual o impacto da decisão do STF na regulação do trabalho de plataforma.

3 O FUTURO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO DE PLATAFORMA

Até o momento de realização desta pesquisa, as reclamações trabalhistas são o único meio hábil em que os trabalhadores de plataforma têm para buscar um enquadramento jurídico por meio do reconhecimento do vínculo empregatício. Contudo, em uma hipótese de manutenção da decisão monocrática da Reclamação nº 59.795/MG, esta possibilidade encontra-se prejudicada.

O afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas relacionadas ao trabalho de plataforma

enterraria anos de luta e debate para que estes trabalhadores sejam reconhecidos como empregados e não estejam mais à margem do Direito, eis que, na visão do Ministro Alexandre de Moraes, “[...] a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.” (BRASIL, 2023, p.12).

Ou seja, no caso de manutenção da decisão, os trabalhadores de aplicativos, seguiriam sem qualquer regulação própria, eis que, ao observarmos as peculiaridades de seu modelo de trabalho, não há, atualmente, qualquer legislação, além da trabalhista, capaz de regulá-los. Assim, não há como relegar a regulação do trabalho de aplicativo à criação de uma norma própria por receio de aplicação da CLT aos casos. Segundo Signor (2022, p. 100):

Os elementos de trabalho que compõe as relações de trabalhos industriais, comerciais e de serviços, quais sejam a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação são os mesmos que compõe uma relação de trabalho de plataforma, ainda que realizados em ambiente virtual e fundados na utilização da tecnologia. O trabalhador ainda vende sua força de trabalho para o empregador, obedecendo suas determinações e orientações pré-programadas pelo algoritmo, trabalhando habitualmente, eis que sua subsistência depende dos ganhos derivados da prestação de serviço.

Se eliminarmos a possibilidade da aplicação dos artigos 2º e 3º da CLT aos trabalhadores de aplicativo, restam apenas duas possibilidades para a regulação da natureza jurídica ali estabelecida: considerar a relação ali estabelecida como prestação de serviço, estritamente civilista, ou criação de lei própria aplicável aos aplicativos.

Para a segunda opção, atualmente há mais de cem projetos de Lei em tramitação que visam regulamentar o trabalho de aplicativos, sendo o principal deles o Projeto de Lei nº 3748/2020 de autoria da deputada Tabata Amaral, que tramita na Câmara dos Deputados. O PL busca instituir um regime próprio do trabalho sob demanda, sendo considerado como “aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, que, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores” (BRASIL, 2020).

Afastando a aplicação da CLT, os trabalhadores de plataforma seriam regidos exclusivamente por aquela lei, desde que observados os requisitos ali dispostos. No caso de descaracterização do modelo de trabalho sob demanda, deverá ser aplicada a legislação trabalhista, podendo até mesmo, ser reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e plataforma (BRASIL, 2020). A descaracterização do trabalho de plataforma ocorrerá nos casos em que restar demonstrado a ausência de liberdade do trabalhador na prestação do serviço, como na precificação e na limitação de utilização de outras plataformas, definição de tempo mínimo para a execução de serviço ou limitação de intervalos:

Art. 9º O regime de trabalho sob demanda não se aplica às plataformas de intermediação de serviço abertas, consideradas como aquelas que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - clientes têm acesso às propostas de diversos trabalhadores;
- II - clientes contratam diretamente com os trabalhadores;
- III - cadastramento de ofertas de serviços é aberto a qualquer trabalhador;
- IV - valores e características dos serviços são definidos pelos próprios trabalhadores. (BRASIL, 2020).

Nota-se que o objetivo principal do projeto de lei em discussão é criar uma categoria de trabalho, excluindo a aplicação da CLT, mas ainda observando os direitos constitucionais ligados ao trabalho. Observa-se que a proposta

busca um equilíbrio entre a flexibilidade e autonomia que as plataformas proporcionam, sem que isso signifique a ausência total de direitos trabalhistas.

A partir disso, a decisão do STF acaba por limitar as possíveis resoluções de um problema que afeta milhões de brasileiros, qual seja, a ausência de um enquadramento jurídico para os trabalhadores de plataforma. Em um cenário ideal, ainda que com as modificações das dinâmicas laborais trazidas pela inserção da tecnologia nas atividades, a proteção do trabalhador continuaria sendo a premissa máxima. Assim afirma Ribeiro (2016, p.181):

Não havendo como evitá-los, fingindo sua inexistência e pretendendo uma imutabilidade que não cabe na vida, é preciso, pois, absorvê-los, integrá-los ao que já existe, avaliar e aproveitar as melhorias que podem proporcionar a sociedade e a seu desenvolvimento.

O impacto principal da decisão reside justamente no fato de que, mesmo estando tão perto da solução do problema, com o julgamento pelo TST sobre o enquadramento jurídico dos trabalhadores⁶, com a manutenção da decisão monocrática, caberá apenas a Justiça Comum decidir as causas relacionadas ao tema, estando completamente afastas qualquer possibilidade de proteção trabalhista destes que, sem dúvida nenhuma, são trabalhadores e não microempresários.

⁶ "A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho iniciou, nesta quinta-feira (6), a análise de dois casos em que se discute o reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Após o voto da relatora de um dos processos, ministra Maria Cristina Peduzzi, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga sugeriu a remessa ao Tribunal Pleno para que seja julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a fixação de tese vinculante sobre o tema. Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro Cláudio Brandão." (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022).

A situação apenas se alteraria em caso de aprovação de uma lei própria, o que não se vislumbra num futuro tão próximo. Ainda que seja de interesse do Governo Federal⁷ desde sua campanha a regulação do trabalho de plataforma, nenhuma movimentação ocorreu até o momento, restando esta classe mais precarizada a cada decisão do Judiciário.

CONCLUSÃO

A controvérsia acerca da questão regulatória dos trabalhos de plataforma, isto é, aqueles realizados em aplicativos tais como Uber, IFood, Cabify, entre muitos outros, está pendente de resolução há anos. Ao passo em que majoritariamente a doutrina defende a necessidade de reconhecimento do vínculo empregatício destes trabalhadores, a Justiça Trabalhista ainda não firmou posicionamento majoritário sobre a legislação a ser aplicada.

Nesse passo, milhares de trabalhadores ficam à margem de qualquer direito, eis que não possuem qualquer proteção com relação as plataformas, tampouco possuem amparo no âmbito trabalhista e da seguridade social, ou seja, estão relegados “a própria sorte”.

E, mesmo com todo o contexto sociopolítico que permeia o trabalho de plataforma, este mês o Supremo Tribunal Federal, de maneira precipitada e equivocada, sem qualquer análise aprofundada das questões de fundo que permeiam o caso, decide, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, afastar a

⁷ “O governo federal deve apresentar uma proposta de regulamentação do trabalho por aplicativo até o fim deste semestre. A informação foi divulgada nesta quarta-feira (1) pelo ministro do Trabalho e Previdência, Luiz Marinho. Segundo ele, a pasta tem ouvido representantes dos próprios trabalhadores e das plataformas, especialistas e estudado a legislação de outros países para chegar a um consenso sobre uma proposta que assegure direitos à categoria.” (VILELA, 2023).

competência da Justiça do Trabalho de julgar os processos que tratem de trabalho de plataforma.

Assim, a decisão impacta diretamente uma luta de anos sobre a regulação desta modalidade de trabalho, eis que restringe a análise da matéria pelo viés trabalhista. Diante disso, a pesquisa concluiu que, no caso de manutenção da decisão monocrática, a regulação do trabalho de plataforma só poderá ser resolvida por meio de legislação própria que defina o seu enquadramento jurídico, o que não está nem um pouco próxima de ser aprovada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mai. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 19 mai. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 958252, Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso: 19 mai.2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação (Rcl) 59.795, Brasília: STF, 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>. Acesso: 24 mai.2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação (Rcl) 56.285/SP, Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766369729>. Acesso: 24 mai.2023.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 3ª Região. Reclamatória trabalhista nº 0010140-79.2022.5.03.0110. Desembargadora Relatora Juliana Vignoli Cordeiro. Belo Horizonte, 2023b. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consulta-processual/detalhe-processo/0010140-79.2022.5.03.0110/2#a6c9e3c>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3748/2020. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257468>> Acesso em: 22 mai. 2023.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez 2016.

SIGNOR, Giulia. O impacto regulatório da jurisprudência trabalhista brasileira sobre o trabalho em tecnologias de plataforma. Dissertação (Mestrado Em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dispensa coletiva não é um direito**. Campinas, Lacier Editora. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pedido de vista suspende julgamento de vínculo empregatício entre motorista e a Uber. **Notícias TST**. Brasília, 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/pedido-de-vista-suspende-julgamento-de-v%C3%ADnculo-empregat%C3%ADcio-entre-motorista-e-a-uber>. Acesso em: 23 de mai. 2023.

VILELA, Pedro Rafael. Trabalho por Aplicativo será regulamentado este semestre, diz ministro. **Agência Brasil**. Brasília, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-03/trabalho-por-aplicativo-sera-regulamentado-este-semester-diz-ministro>. Acesso em: 23 de mai. 2023.

2

A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O IMPACTO AO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA BLOCKCHAIN A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA ¹

Joel Marcos Reginato ²

1 INTRODUÇÃO

Há um rápido movimento de mudança na sociedade originado a partir da conexão e do estabelecimento de redes de alta velocidade que possibilitaram uma transformação na organização e objetivos sociais. Essa nova economia é denominada por Manuel Castells de informacional, por depender “de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos” (CASTELLS, 2022, pg. 135).

Essas mudanças afetam não somente o comportamento social, mas geram impactos que podem se estender a setores como os registros públicos que exigem um cuidado especial devido, principalmente ao

¹ Este artigo é uma edição do trabalho que foi apresentado para a obtenção do título de Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela FAVENI.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME - e Taxista PROSUP/CAPES. Membro do CyberLeviathan - Observatório do Mundo em Rede. Membro do GPE&C: Grupo de Pesquisa Estado & Constituição vinculado ao CNPq. Membro do grupo de pesquisa IAJUS: Direito e Inteligência Artificial vinculado ao CNPq e do grupo de pesquisa Phrónesis: Jurisdição e Humanidades vinculado ao CNPq. Editor Executivo da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito RBIAD (ISSN 2675-3146). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela FAVENI. Pós-graduando em Direito Imobiliário pela FAVENI. Pesquisador em Direito e Tecnologia. Advogado.

resguardo da segurança jurídica, prevista no Art. 1º da Lei 8.935/94³, que trata especificamente dos registros públicos brasileiros. Dessa forma, percebe-se uma tensão entre os registros que visam a entrega de segurança jurídica e a necessidade do uso de novas ferramentas para atender aos anseios sociais e contribuir com um serviço de qualidade aos usuários do serviço.

Assim, são estudados diversos meios tecnológicos para garantir uma melhoria na prestação das serventias extrajudiciais, como o uso de tokens em chaves do ICP-Brasil, sistemas de prestação de serviço online como é o caso no registradores.onr.org.br e, também o uso de tecnologia de *blockchain*. Portanto, busca-se analisar como o *blockchain* se relaciona, se é possível seu uso e como impacta nos quesitos de segurança jurídica das serventias extrajudiciais.

Diante disso, esse trabalho abordará de forma exploratória a aplicação do *blockchain* voltado às serventias extrajudiciais, seus riscos e benefícios de uso para a manutenção de registros públicos estáveis, confiáveis e seguros à população brasileira.

Há uma imposição de tal estudo diante da necessidade de respostas e de uma abordagem do Direito nesta era digital e como se pode adotar novos mecanismos para gerir e quiçá melhorar a atuação estatal delegada como é o caso dos registros públicos brasileiros.

Metodologicamente, o trabalho utilizar-se-á do método fenomenológico-hermenêutico, ao compreender os impactos na estrutura notarial e registral a partir do objeto que são as tecnologias, especialmente o *blockchain*. O método de procedimento utiliza-se a

³ A Lei 8.935/94 dispõe sobre os serviços notariais e de registro e expõe em seu artigo 1º que "Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos." (BRASIL, 1994).

pesquisa bibliográfica a partir de estudos e periódicos que possibilitem a análise pretendida. A técnica de pesquisa, também, foi a bibliográfica.

Estruturalmente o artigo buscará conceituar os termos necessários, apresentando-os conforme o desenvolvimento do trabalho, de forma a demonstrar a importância do tema e concluir, ainda que de forma parcial, a (im)possibilidade de uso do *blockchain*.

Ademais, abordar-se-ão no roteiro do trabalho os aspectos jurídicos dos registros públicos e das tecnologias estudadas, a fim de garantir uma análise fluída e agregadora sobre a temática ora exposta. Assim, passa-se ao desenvolvimento para a apresentação da pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente cumpre abordar o papel dos registros públicos no Brasil, pois é essencial o entendimento de tal conceituação para que se possa delimitar e compreender posteriormente o uso de tecnologias na área. Para tanto, traz-se o conceito trabalhado por Luiz Guilherme Loureiro que apresenta o direito registral como:

[...]registral como uma disciplina jurídica autônoma, também de natureza adjetiva ou formal, embora o seu instrumento não seja a forma, mas a publicidade jurídica e os procedimentos que lhe são inerentes, a começar pela demanda da publicidade de determinados títulos, passando pela qualificação registral e culminando, salvo a existência de vícios insanáveis, com o registro e a produção dos efeitos jurídicos daí decorrentes.

De modo análogo ao direito notarial, o direito registral é formado por um conjunto de regras e princípios próprios que disciplinam o procedimento registral, os efeitos dos registros e as atribuições e deveres dos registradores.

Podemos afirmar, assim, que estes ramos do direito têm por objetivo o desenvolvimento normal e sadio das relações jurídicas, mediante regras,

princípios e instituições que tendem a evitar sua situação anormal, patológica ou duvidosa, que poderia levar as partes a conflitos e diferenças na defesa das pretensões resultantes de ditas relações (LOUREIRO, 2018, p. 47).

Percebe-se, portanto, a importância do ramo, pois os registros públicos buscam dar publicidade e garantir, além da segurança jurídica, a aplicabilidade de efeitos *erga omnes* das relações jurídicas. Desenvolvem-se, portanto, mecanismos neste ramo que são capazes de garantir tal segurança, sendo que há uma previsão legal (princípio da legalidade) dos atos praticados por notários e registradores. Nesse sentido:

A função notarial e de registro tem por base o princípio da legalidade, no seu duplo aspecto de cumprimento das solenidades para que o documento seja reputado um instrumento público, e de determinação dos meios jurídicos mais adequados para a consecução dos fins desejados pelas partes. O controle de legalidade dos atos e negócios jurídicos no qual interfere o notário é denominado "qualificação notarial" e exige um amplo conhecimento jurídico, não somente de disciplinas e áreas do direito privado, tais como o direito das obrigações e contratos, o direito de família e sucessões, e o direito empresarial; como também aquelas pertencentes ao direito público, como o direito tributário, os direitos urbanísticos, agrário e ambiental. (LOUREIRO, 2018, p. 60).

No entanto, diante das mudanças sociais, tem-se exigido que setores tradicionais como àqueles dos registros públicos busquem meios de continuar garantindo todo o rol de princípios previstos aos registros públicos, como a segurança jurídica, ao passo em que se adaptam à nova realidade que exige celeridade e tramitação de cada vez maiores volumes de trabalhos.

Assim são trazidas à tona propostas de uso de novas tecnologias capazes de melhorar a prestação de tais serviços que são públicos e delegados, e que devem ter suas rotinas aprimoradas constantemente.

A tecnologia aqui destacada advém do boom do uso de criptomoedas, ou seja, a *blockchain* que fora projetada inicialmente para o uso de transações de valores digitais, mas que cada vez mais tem seu potencial projetado para diversos usos, como em *smart contracts*, registros de documentos etc. Apresenta-se aqui, inicialmente um conceito trabalhado por Tarcisio Teixeira e Carlos Alexandre Rodrigues, na obra *Blockchain e Criptomoedas: aspectos jurídicos*, tal que:

[...] pode-se afirmar, com base nas palavras de Andreas Antonopoulos¹ que a tecnologia blockchain funciona como uma rede de confiança descentralizada, onde a criptografia possui papel decisivo. Também se viu que as aplicações da tecnologia, exatamente por conta da forma como é estruturada, podem superar em muito a sua utilização relacionada apenas a moedas e meios de pagamento, ascendendo a praticamente toda forma de aplicações em que seja necessário guardar e trocar informações com segurança, sem que se pretenda depender de um banco de dados central (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 31).

Complementarmente, para se entender tal tecnologia, destaca-se o conceito de FORMIGONI, BRAGA e LEAL, abordado no artigo de Iandara Bergamaski de Freitas:

A tecnologia blockchain pode ser conceituada de várias maneiras, dentre as quais, nos seguintes termos: “um sistema distribuído de base de dados em log, mantido e gerido de forma compartilhada e descentralizada (através de uma rede peer-to-peer, P2P), na qual todos os participantes são responsáveis por armazenar e manter a base de dados” (FORMIGONI, BRAGA, LEAL, 2017) apud (FREITAS, 2023, p. 131).

Ainda destacam dois pontos essenciais para o uso do *blockchain* que são essenciais ao serem aplicados diretamente na cadeia de custódia de documentos públicos. O primeiro trata da segurança que a tecnologia proporciona para o uso, conforme asseveram Freddie Didier Jr e Rafael Alexandria e Oliveira:

A informação registrada na *blockchain* é considerada imutável e segura, porque, embora não seja imune à fraude, é muito custoso adulterá-la e, em certo ponto, a fraude passa a ser tecnicamente impossível para os padrões computacionais de hoje. Isso se dá porque cada nova página (*block*) que se acrescenta ao Diário contém informações sobre as páginas anteriores, às quais se liga de forma encadeada. Assim, sempre que um novo bloco é validado consensualmente na rede, é como se todos os blocos que o antecedem fossem novamente validados. (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2021, p. 522).

Os autores acima, ainda destacam a publicidade dos dados proporcionada pela tecnologia, que são essenciais em se tratando de registros públicos que tem como uma de suas finalidades a aplicação *erga omnes* dos atos:

As informações são registradas publicamente, como parte da própria essência dessa tecnologia, que se utiliza do consenso distribuído como mecanismo de registro e de validação de informações. Isso, contudo, não significa que haja perda de privacidade. As pessoas que se vinculam à rede são ali representadas por números (endereços). É possível saber, por exemplo, que o usuário 23x4ab transferiu uma soma X de moeda para o usuário 45td94zk, mas não é possível, a princípio, saber quem são essas pessoas. (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2021, p. 524).

Diante do exposto compreende-se a possibilidade de uso da tecnologia nas serventias extrajudiciais, pois ela pode contribuir com vários fatores como a inovação no uso tecnológico que pode

proporcionar maior celeridade aos atos praticados, possibilita uma camada extra de segurança visto que é considerada imutável e segura e ainda proporciona publicidade dos atos praticados.

São vários os fatores favoráveis à aplicação da tecnologia e isso ainda pode ser corroborado pelos autores Amauri Venturini e Leonardo Calice Schneider,

Nas serventias extrajudiciais, a tecnologia blockchain pode ser uma excelente ferramenta a substituir o atual modelo de registro de propriedades e elaboração de documentos, servindo como um avanço abrupto e tecnológico na forma como atualmente se utiliza as serventias extrajudiciais e na forma como operam e funcionam. A partir de uma blockchain criada e mantida de forma descentralizada pelo Estado brasileiro, aplicável também para Estados estrangeiros, e operada pelas serventias extrajudiciais, poderia simplificar a forma de registro, armazenamento e transferências de propriedade, com diminuição de despesas e custos, apresentando um serviço de qualidade e menor preço com emolumentos aos cidadãos (VENTURINI, SCHNEIDER, p. 308).

A partir disso, esses autores levantam aplicações e benefícios trazidos pela tecnologia, que se iniciam pela comunicação *peer to peer*, a possibilidade de construção judicial de imóveis sem o envolvimento extrajudicial, além das vantagens de democratização, celeridade e abrangência da publicização (VENTURINI, SCHNEIDER, p. 331, 338 e 342).

Especificamente ao se tratar de atas notariais, pode-se averiguar pelo trabalho de Juliana Huang que o *blockchain* se apresenta como uma fonte promissora, da qual ela ressalta diversas vantagens:

Um outro modo probatório consiste no registro da evidência na cadeia de blocos, que no momento tende a se mostrar mais vantajosa que a ata notarial, vez que seria um serviço disponível 24 horas por dia, 7 dias por

semana", de qualquer lugar do mundo e, de repente, até mais econômico, a aumentar a eficiência a longo prazo.

Ainda que os cartórios disponibilizem serviços eletrônicos de ata notarial acessíveis a todo momento, o blockchain oferece uma confiabilidade maior, por se tratar de armazenamento seguro e descentralizado, menos sujeito à fraude, vez que existe o consenso, em razão da validação dos dados pelos participantes da rede, a dificultar a adulteração dessa cadeia.

Ademais, a confiabilidade desse banco de dados distribuído pode viabilizar o afastamento da obrigatoriedade de uma autoridade central, o que tende a aumentar a velocidade e a segurança da rede, bem como se diminui a chance de erros humanos com a redução de intermediários. (HUANG, 2022, p. 304-305).

No entanto, apesar das vantagens trazidas pela tecnologia, é preciso compreender a possibilidade de seu uso no ordenamento jurídico brasileiro e nesse sentido Amauri Venturini e Leonardo Calice Schneider deixam claro que há espaço para um uso futuro de tal tecnologia ao exporem que:

Nesse sentido, percebe-se no direito brasileiro a prevalência de bases e fundamentos teóricos firmes para consentir juridicidade suficiente à implementação da blockchain nas serventias extrajudiciais e aos negócios jurídicos de sua competência fiscalizatória, não somente pelas decisões jurisprudenciais inovadoras a seguir analisadas, mas pelas próprias disposições legais como a constante no art. 107 do CC/02 (BRASIL, 2002), da qual se extrai a validade de toda e qualquer declaração de vontade (mesmo eletrônica), independente da forma, quando a lei não exige-la (SANTOS; CASTRO, 2019).

O fato jurídico em sentido estrito, por sua vez, reside na operacionalização descentralizada que prescinde da vontade das partes contratantes ou da entidade que o utiliza para produzir efeitos juridicamente relevantes (POTENZA; GOMES, 2019).

Portanto, no meio eletrônico, em havendo consenso, integridade e autenticidade de seus termos, assim como identificação das partes

signatárias, a incumbência dos contratantes fica adstrita à autonomia da vontade e da boa-fé ao contratar eletronicamente (SANTOS; CASTRO, 2019). Superadas as questões referentes a validade e eficácia, futuramente, crê-se que a tecnologia poderá ser utilizada como importante ferramenta a favor das serventias extrajudiciais, ou, quem sabe, até mesmo para a substituição dos próprios serviços notariais e cartorários, inobstante, a contrário sensu, as competências atribuídas as serventias extrajudiciais tem progressivamente aumentado nos últimos anos, a exemplo da Lei 11.441/2007 (BRASIL, 2007) que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, e da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015) que, em seu art. 1.07116 alterou as disposições normativas da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973) e incluiu o art. 216-A, admitindo o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião processado diretamente pelo cartório de registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel. (VENTURINI, SCHNEIDER, p. 315-317).

Os autores apresentam ainda em seu trabalho posições contrárias, ao uso, mas aqui busca-se compreender, a partir da segurança jurídica se há possibilidade e espaço ao uso da tecnologia de *blockchain* nas serventias extrajudiciais. Ao que se depreende do texto, sim, há um espaço para a inovação tecnológica, apesar da necessidade de se resguardar as melhores práticas no uso dessa tecnologia a fim de garantir a segurança jurídica esperada dos notários e registradores.

Há um exemplo de 2019 em que foi feita a primeira transação imobiliária utilizando-se *blockchain*, *in literis*:

A exemplo disto, em julho de 2019, foi realizada a primeira avença imobiliária através da tecnologia Blockchain pela plataforma Notary Ledgers da startup Growth Tech, que permite aos usuários solicitar e rastrear serviços notariais na rede (BARBOSA, 2019). O serviço, requerido pela empresa Cyrela, responsável por inúmeros empreendimentos no Brasil, e que funciona pela plataforma IBM Blockchain, firmou a transação

que normalmente levaria cerca de trinta dias em apenas vinte minutos (BARBOSA, 2019).

De outrossim, reafirmando as benesses da tecnologia para o setor público, a plataforma permitirá que os usuários, pessoas físicas ou jurídica, emitam documentos como certidão de óbito, nascimento e de parcerias civis, após a necessária regulamentação, permitindo que notários operem através da rede (BARBOSA, 2019). (VENTURINI, SCHNEIDER, p. 318-319).

Assim, destacaram diversos pontos da aplicação da tecnologia *blockchain* no âmbito extrajudicial, no entanto, os regramentos que versam sobre os registros públicos ainda se deparam com as exigências legais, como é o caso do princípio da legalidade:

Em sentido amplo, entende-se por princípio da legalidade aquele pelo qual toda ação da Administração e toda decisão dos tribunais deve ser resultado da aplicação da lei. É a plena vigência do ordenamento jurídico que fica acima da vontade do agente estatal. Não só os agentes públicos devem se sujeitar ao princípio da legalidade, mas também os particulares são sujeitos a esse princípio, diante do dever jurídico de cumprir as obrigações legais e convencionais.

Na esfera do direito registral, o princípio da legalidade pode ser definido como aquele pelo qual se impõe que os documentos submetidos ao Registro devem reunir os requisitos exigidos pelas normas legais para que possam aceder à publicidade registral. Destarte, para que possam ser registrados, os títulos devem ser submetidos a um exame de qualificação por parte do registrador, que assegure sua validade e perfeição (LOUREIRO, 2018, p. 568).

Como pode ser percebido, como há a necessidade de submissão dos registros à análise registral, é imperativo que a despeito do uso do *blockchain* ainda exista uma análise a ser feita quanto a validade do documento, ou seja, a tecnologia, da forma como está estruturada a lei estatal, pode ser aliada das serventias, sem, no entanto, pretender substituí-las.

Por outro lado, o avanço tecnológico tem sido cada vez maior, e diversas investidas de reduzir a burocratização tem sido feitas nos últimos anos, mas em se tratando de registros públicos parece que há uma barreira a mais a ser transposta.

Essa barreira está numa necessidade da garantia de segurança jurídica e da uniformização de registros públicos a nível nacional, e, portanto, dependerá de regulamentações específicas a serem redigidas por órgãos como o CNJ para que o uso se dê de forma segura e padronizada.

Ademais, parece importante que num setor tão essencial à sociedade, se faça necessário um período de conscientização e adaptação para que a aplicação de tais tecnologias se dê de forma gradual, sem romper com a continuidade dos registros.

Por fim, percebe-se que há espaço para o uso da *blockchain*, mas a aplicação deve estar condicionada a, talvez, uma reorganização dos registros para que sejam adaptados aos tempos modernos.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que há a aplicação de outros tipos de tecnologia que visam ocupar o possível espaço da *blockchain* que são as chaves públicas do ICP-Brasil que possuem um papel ativo na garantia da segurança das informações dos documentos utilizados digitalmente e diariamente nas serventias do Brasil.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar de forma exploratória o impacto do uso da *blockchain* às serventias extrajudiciais, tendo em vista seus inúmeros benefícios para publicidade e segurança jurídica que são inerentes aos serviços registrares e notariais.

A partir do estudo foi possível concluir que o uso da *blockchain* é capaz de ser implementado no setor, mas depende de fatores que vão desde a legislação até a adaptação das serventias extrajudiciais.

Assim, percebe-se que há a possibilidade de uso de tal tecnologia, com impactos, aparentemente, positivos para a garantia da segurança jurídica dos registros públicos. No entanto, o trabalho não pretendeu concluir qualitativamente como se daria o uso, mas apenas explorar a possibilidade para tanto, que parece possível diante do cenário social atual.

Percebeu-se que o uso cada vez maior de tecnologias tem penetrado, ainda que em forma de proposta, as serventias extrajudiciais, que são desafiadas constantemente a garantir novos meios de autenticação e validação de documentos. Por fim, entende-se essencial que mais estudos sejam feitos na área para que essa e outras aplicações tecnológicas sejam viabilizadas bom embasamento científico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21/11/1994, pág. nº 17500.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **O Uso da Tecnologia Blockchain para Arquivamento de Documentos Eletrônicos e Negócios Probatórios Segundo a Lei de Liberdade Econômica**. in: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os Impactos da Virada Tecnológica no Direito*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 509-530.

FREITAS, Iandara Bergamaski de. **A Tecnologia Blockchain como ferramenta para o exercício da democracia participativa.** in: VESOLOSKI, Simone Paula; RIEDER, Daiane Dutra; FERST, Amanda. Direito, democracia e tecnologia: concepções e perspectivas jurídico-científicas. Santo Ângelo: Metrics, 2023. Disponível em: <https://editorametrics.com.br/livro/direito-democracia-e-tecnologia-volume-3#test2>. Acesso em 01 abr. 2023.

HUANG, Juliana. **Blockchain é confiável? A sua utilidade probatória eletrônica no direito brasileiro e comparado.** in: OLIVIA, Milena Donato; ROQUE, Andre Vasconcelos. Direito na Era Digital: Aspectos Negociais, Processuais e Registrais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. 576p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 9. ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 1360p

TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e Criptomoedas.** 2. ed. rev., atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 224p.

VENTURINI, Amauri; SCHNEIDER, Leonardo Calice. **Aplicações Jurídicas da Blockchain nas Serventias Extrajudiciais.** in: BOFF, Salete Oro; VESOLOSKI, Simone Paula; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SCHNEIDER, Leonardo Calice. Impactos jurídico-políticos da tecnologia, vol. 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/16a0zYsk7lhJadaBhOSAnbKeE6ULZ_BnH/view. Acesso em 01 abr. 2023.

3

PRINCIPAIS MARCOS LEGISLATIVOS QUANTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DA MULHER: UMA PERSPECTIVA FEMINISTA

*Martina Bueno da Silva*¹

*Laura de Castro Silva*²

*Maria Cristina Kurtz de Lima*³

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a concepção de que as mulheres são destinadas à realização de atividades domésticas sempre teve muita influência e prevaleceu na construção das estruturas sociais. Inclusive, essa percepção continua, de modo que mulheres são frequentemente julgadas quando manifestam o desejo de abrir mão desse papel para exercerem funções profissionais remuneradas. Mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade entre homens e mulheres, com o intuito de proporcionar às mulheres igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e proteção contra discriminação.

Este avanço na valorização e proteção dos direitos das mulheres também interferiu no âmbito trabalhista, ou seja, proporcionou a base legal para a implementação de políticas públicas e medidas de proteção

¹ Mestranda em Direito pela Atitus Educação, linha de pesquisa Fundamentos Jurídico - Políticos da Democracia. Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia, Violência e Controle, vinculado ao CNPq. E-mail: martina.silva@atitus.edu.br

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação, linha de pesquisa Fundamentos Jurídico - Políticos da Democracia. Taxista CAPES/PROSUP. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: lauradecastro.silva@outlook.com

³ Mestranda em Direito pela Atitus Educação, linha de pesquisa Dimensões Jurídico - Políticas da Tecnologia e da Inovação. E-mail: limamck@gmail.com

direcionadas às mulheres. Isso visa combater a discriminação entre os sexos, promover a igualdade salarial, garantir licença-maternidade, proteção contra discriminação e assédio, e incentivar a participação feminina em cargos de liderança e em setores estruturalmente dominados por homens.

Com a implementação da reforma trabalhista no ano de 2017, ocorreram mudanças significativas na legislação trabalhista do país, o que despertou questionamentos sobre o impacto dessas alterações nas condições laborais das mulheres. Diante dessa perspectiva, visa-se investigar quais são as principais conquistas alcançadas em termos de proteção ao trabalho da mulher no Brasil a partir da implementação da reforma trabalhista pela lei 13.467/2017?

De tal sorte, tendo em vista a necessidade de se compreender e avaliar o impacto da reforma trabalhista nas condições de trabalho das mulheres no Brasil, busca-se fornecer informações relevantes para embasar políticas públicas e iniciativas voltadas para a promoção de um ambiente de trabalho mais igualitário e seguro para as mulheres. Além disso, a presente pesquisa tem como intuito a contribuição para o avanço do conhecimento acadêmico no campo dos direitos das mulheres e da legislação trabalhista, notadamente porque pretende-se analisar e trazer reflexões sobre as mudanças introduzidas pela reforma trabalhista no eixo específico do direito das mulheres.

Com esse fim, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento utilizados serão o histórico e monográfico, e como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta, objetivando-se recolher informações sobre o campo de interesse, tanto com fontes primárias (pesquisa documental) quanto com secundárias (pesquisa bibliográfica).

Posto isto, é importante ressaltar a aderência deste trabalho aos Grupos de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, e Criminologia, Violência e Controle, vinculados ao Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), bem como à linha Fundamentos Jurídico - Políticos da Democracia do PPGD da Atitus Educação, que visam e propõem a discussão de inúmeros textos e temáticas que agregaram para a produção da pesquisa que se debaterá nos próximos andares.

2 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

Embora o feminismo tenha prosperado e crescido como movimento, ainda é difícil de defini-lo de forma precisa, especialmente porque trata-se de um processo que se constrói diariamente, mas que possui influências e raízes no passado. Entretanto, pode-se dizer que o movimento feminista é uma forma de questionar e desafiar a sociedade machista e patriarcal, a fim de emancipar as mulheres e transformar toda a estrutura social, econômica e ideológica (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 2; GANDHI, 2018, p. 24; VEDANA; GERVASONI, 2020, p. 3).

Assim, uma vez que não existe uma noção ampla e exata do que é o “feminismo”, e, de outro lado, não sendo este objeto de discussão do presente artigo, argumenta-se-á acerca da historicidade das ondas feministas e as repercussões dentro do direito trabalhista, de modo que possa se compreender os demais pontos a serem abordados no decorrer do trabalho.

Para tanto, embora tenham conseguido o direito ao voto (pauta discutida e reivindicada na Primeira Onda Feminista), as mulheres seguiram sendo postas de lado, vistas apenas como seres que deveriam

servir exclusivamente para a família e para o lar. Desse modo, em meados do século XX, mais precisamente na década de 60, inicia-se o que se conhece como a “Segunda Onda Feminista”, abordando como principais questões as que envolvem maternidade, livre escolha de procriação, liberdade sexual e violência (doméstica e sexual) (BOTELHO; SOUSA, 2019, p. 5).

Neste sentido, o ingresso de meninas e mulheres no ambiente escolar e no mercado de trabalho, ou seja, fora do ambiente do lar, fez com que houvesse uma aspiração diferente daquela que lhes era imposta (ser mãe e cuidadora do lar), oportunizando a busca por interesses relacionados a função intelectual e fora do ambiente doméstico. Lipovetsky dizia que “as mulheres eram escravas da procriação, agora emanciparam-se desta servidão imemorial. Elas, que sonhavam em ser fadas do lar, querem agora exercer uma atividade profissional” (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 11; LIPOVETSKY, 2000, p. 9).

No Brasil, a Segunda Onda Feminista começou a repercutir em meados de 1970, durante o período da ditadura militar iniciada em 1964, onde discussões, debates e reivindicações políticas eram, em regra, proibidas. O movimento feminista brasileiro da época contava com feministas exiladas, militantes de partidos políticos e estudantes que, por vezes, atuavam com dupla militância, relacionando o movimento feminista com outras esferas institucionais, sendo a questão da autonomia uma das principais pautas durante o período mencionado (ALVAREZ, 1990; PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 6).

Entretanto, cabe mencionar que ainda antes de a Segunda Onda Feminista instaurar-se no Brasil, em meados de 1900s houve um grande crescimento de movimentos grevistas no país, e, não obstante os resultados e conquistas operadas não necessariamente atingissem as

mulheres da mesma forma que seus companheiros homens, foram as mulheres operárias que, organizadas e articuladas como coletivo, deram maior estruturação ao movimento feminista no Brasil, tendo como principal pauta a regulamentação do trabalho feminino (TELES, 1999, p.42; SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 6).

Linearmente, discussões acerca da ocupação de mulheres em trabalhos assalariados ganham força na década de 70, a partir do momento em que o movimento feminista brasileiro inicia movimentações com pautas como a libertação do próprio corpo e a defesa da ocupação de mulheres em trabalhos remunerados. Imperioso mencionar que à época, tarefas domésticas eram atribuídas única e exclusivamente às mulheres, especialmente porque o trabalho doméstico contribuía para a reprodução da força de trabalho do trabalhador, além de ter papel fundamental para a reprodução biológica (SECCOMBE, 1975).

Outrossim, há que se referir que mulheres sempre trabalharam, seja em atividades remuneradas ou não, entretanto, esse contingente populacional economicamente ativo sempre foi posto de lado em grande parte da história brasileira, notadamente porque a percepção central sempre foi de que o homem tinha a função precípua de “macho provedor”, enquanto quaisquer ganhos financeiros da mulher eram tidos como mero complemento na renda total familiar (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 7).

Um outro ponto que merece ser mencionado, embora não seja o foco do presente artigo, é o fato de que por décadas as reivindicações trazidas pelo movimento feminista não levaram em conta os problemas da mulher negra. Exemplificando, a própria reivindicação pelo direito ao trabalho da mulher branca não colocava em pauta os problemas da

mulher negra, já que esta sempre esteve no mercado de trabalho e atuava em posições pouco ou não valorizadas pela sociedade (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 8).

À luz do que foi aludido previamente, pode-se perceber a importância do movimento feminista na organização de mulheres e na luta por reivindicações possíveis de melhorar a ocupação e proteção destas em ambientes laborais, sendo inequívoco que o feminismo auxiliou a proteger a mulheres do avanço do capitalismo desenfreado, propiciando o desenvolvimento de políticas protetivas efetivas à mulher trabalhadora (remunerada).

Deste modo, considerando o narrado nos andares anteriores, falar em proteção do trabalho feminino é um assunto que permeia a história das mulheres há séculos, tendo estado em foco apenas há algumas décadas e, conforme se verá nos próximos andares, tendo avançado apenas há alguns poucos anos no âmbito legislativo, tendo sido imprescindível uma articulação feminista quanto a questão.

Contextualizando a evolução da mulher no mercado de trabalho, é fundamental destacar os direitos garantidos às mulheres ao longo do tempo pela legislação nacional, pois tais conquistas refletem a busca por igualdade e valorização da participação feminina no contexto laboral. Nesse sentido, ao analisar o contexto do século XIX, verificou-se a exploração do trabalho feminino durante a Revolução Industrial. Naquela época, as mulheres eram empregadas nas indústrias, sujeitando-se a jornadas exaustivas, entre 14 a 16 horas, recebendo remuneração reduzida e desempenhando suas atividades em condições prejudiciais à saúde (HIRATA, 2002).

Ao longo do tempo, com a atualização e avanço da legislação nacional, observa-se o surgimento de importantes marcos normativos

que visam à proteção do trabalho da mulher. O primeiro avanço neste sentido foi a proposta do projeto do Código de Trabalho em 1912, que previa medidas significativas como a liberdade da mulher para buscar emprego e a limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias. No entanto, apesar das inovações apresentadas, o projeto não foi aprovado. Posteriormente, em 1917, foi apresentado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça um substitutivo ao projeto de Código do Trabalho (MAIOR, 2017). Esses eventos evidenciam o início da busca por direitos trabalhistas das mulheres e a importância de marcos legislativos como pontos de partida para a construção de um ambiente laboral mais justo e equitativo.

Outrossim, a primeira norma que tratou do trabalho da mulher de forma específica data em ano de 1932, com o decreto Nº 21.417-A, o qual regulava as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais (BRASIL,1932). A Convenção 103 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil e que serviu de motivação para a promulgação da Lei 6.136/1.966, também trouxe importantes direitos às mulheres, incluindo o salário-maternidade como uma das prestações previdenciárias (BRASIL, 1966).

A Constituição Federal de 1967 também teve significativa relevância nesse processo, visto que trouxe mudanças significativas que reconheceram o trabalho como elemento essencial à dignidade humana, princípio que tornou-se primazia da atual Constituição Federal brasileira. Além disso, a Constituição de 67 instituiu a possibilidade de aposentadoria integral para as mulheres após 30 anos de contribuição, conforme estabelecido no artigo 100, parágrafo 1º da referida legislação. Outra importante conquista foi a proibição do trabalho em indústrias insalubres para as trabalhadoras, visando melhorar suas condições

sociais, conforme previsto no artigo 158, X. Esses avanços marcam o início dos primeiros progressos em prol das mulheres (BRASIL, 1967).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugura-se uma nova fase para os trabalhadores brasileiros, merecendo destaque a Seção V, que reforça a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho, com respaldo no artigo 114, parágrafo 2º. Além disso, foi a partir da Constituição de 1988 que houve uma grande realização quanto ao benefício e proteção da mulher no âmbito trabalhista, notadamente porque houve oferecimento de proteção à maternidade. Tal direito é assegurado no artigo 6º, no que concerne aos direitos sociais, no artigo 201, II, relacionado à previdência social, e com base no artigo 203, I, que trata da assistência social (BRASIL, 1988).

Além disso, o previsto no artigo 5º, caput, inciso I, da CF/88 ressalta o princípio da isonomia no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, importando destacar que, se interpretado isoladamente, o dispositivo enfatiza de forma veemente a igualdade em termos de direitos e deveres entre homens e mulheres (BRASIL, 1988). À frente disso, cabe mencionar que dados produzidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em escala mundial, constatam que as mulheres recebem apenas 77% do valor salarial quando comparado com o recebimento dos homens, em labor e condições iguais, demonstrando que a inserção de determinações no sentido da igualdade entre os sexos, não necessariamente implica em uma efetivação da prerrogativa (OIT, 2016).

Ademais, dentre os direitos e benefícios sociais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, destaca-se o artigo 7º, que prevê a “proteção do mercado de trabalho da mulher por meio de incentivos específicos, nos termos da legislação”, conforme estabelecido em seu

inciso XX. Além disso, o referido artigo também “proíbe a ocorrência de diferenças salariais, restrições no exercício de funções e critérios discriminatórios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil”, conforme expresso em seu inciso XXX (BRASIL, 1988).

Por fim, indispensável destacar a relevância do marco legislativo ocorrido em 1º de maio de 1943, ou seja, a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que consubstanciou todas as disposições atinentes ao campo laboral, englobando, de forma expressa, a ocupação empregatícia por parte do gênero feminino e que evidenciou um avanço notório na tutela dos direitos das mulheres, ao estabelecer preceitos protetivos específicos destinados ao seu ambiente de trabalho (BRASIL, 1943).

No âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, encontra-se um capítulo específico denominado “Da Proteção do Trabalho da Mulher”. Nesse contexto, é de suma importância iniciar a análise da reforma trabalhista, a qual foi promulgada no Brasil por meio da Lei nº 13.467, em 13 de julho de 2017, com o propósito de promover a modernização das normas laborais e a consolidação dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. Desse modo, merece destaque que referida reforma promoveu mudanças significativas no âmbito do trabalho das mulheres. No entanto, apesar dos avanços supracitados, é preciso ressaltar que o Brasil ainda se encontra distante de possuir um arcabouço normativo jurídico necessário para a efetiva redução da desigualdade de gênero no ambiente laboral (DELGADO; DELGADO, 2017, p.39).

Além disso, antes de se adentrar no contexto da reforma trabalhista, impende-se mencionar que já havia uma série de direitos estabelecidos para proteção das trabalhadoras gestantes. Exemplificando, havia a vedação de dispensa sem justa causa, a previsão

de intervalos especiais para amamentação e a licença-maternidade eram garantias asseguradas. No entanto, a reforma trabalhista promoveu mudanças prejudiciais para as mulheres que trabalham em condições insalubres. O artigo 394-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.287/2016, determinava que gestantes e lactantes fossem afastadas de atividades, operações ou locais insalubres durante a gravidez e o período de amamentação, devendo exercer suas funções em ambientes salubres, independentemente do grau de insalubridade. A vigência da reforma acabou alterando, consideravelmente, essa regra protetiva. Ela implicou na possibilidade de o empregador designar essas mulheres para desempenharem atividades insalubres de graus médio ou mínimo. Sendo proibido o labor em atividade insalubre apenas em grau máximo. Essa mudança representa um retrocesso significativo na proteção dos direitos das mulheres, o que requer uma reflexão crítica e uma revisão por parte dos legisladores (FROTA, 2017, p.1).

Assim, ao direcionarmos nosso olhar para a reforma trabalhista, iniciamos pela primeira das alterações trazidas, que resultaram em significativas conquistas para as mulheres. A primeira delas foi a revogação do artigo 384 do Decreto Lei nº 5.452 de 1943, o qual estabelecia a obrigatoriedade de um intervalo de 15 minutos antes da realização de trabalho extraordinário por parte das mulheres. A fundamentação do dispositivo baseava-se na necessidade de as mulheres obterem autorização dos maridos para prolongar sua jornada de trabalho. Posteriormente, em 2015, apresentação de projeto de lei, buscando a alteração da redação do referido artigo, permitindo que as trabalhadoras pudessem optar por não usufruir do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, com a escolha sendo expressa pelas próprias mulheres (BRASIL, 2015). Contudo, a Reforma

Trabalhista de 2017 rompeu com essa desigualdade e falta de autonomia de escolha das mulheres.

Ademais, a reforma trabalhista introduz novas modalidades de emprego que se apresentam como opções viáveis para as mulheres, considerando a maior flexibilidade da jornada de trabalho. Dentre essas modalidades, destacam-se o teletrabalho, o trabalho intermitente e o trabalho autônomo, por exemplo. Essa medida pode representar uma conquista significativa para as mulheres, tendo em vista o crescente ingresso delas no mercado de trabalho, bem como a ocupação de novas funções e cargos, o que muitas vezes resulta em uma sobrecarga de trabalho, principalmente para aquelas que assumem, para além do trabalho remunerado, a maternidade (BRASIL, 2017). Nesse sentido, existe a ilusão de que essas mudanças são benéficas para a mulher, considerando que há uma flexibilização da jornada de trabalho, vindo como uma forma de permitir a conciliação entre as atividades laborais, as responsabilidades maternas e os afazeres domésticos.

Todavia, é preciso analisar essas alterações sob uma perspectiva mais crítica, uma mudança real capaz de garantir a igualdade material requer a desconstrução social do dever da mulher como a responsável pelo trabalho doméstico e cuidado com os filhos sendo o trabalho externo aquele para a percepção financeira, ou seja, o trabalho remunerado. Em outras palavras, ver o teletrabalho como uma flexibilização ao direito laboral das mulheres faz com que apenas se adentre nas relações estruturais pré-estabelecidas (machistas e patriarcais) sem que haja, efetivamente, um combate à essa cultura. Assim, é imprescindível que se atente, também, com um olhar crítico em todas as alterações e supostos avanços em direitos femininos (FEDERICI, 2019, p. 64).

As flexibilizações discutidas no projeto de lei que deu origem a Lei nº 13.467/17 surgem como “a busca de inclusão dos excluídos”, discutindo que alguns grupos - a exemplo das mulheres - compõe a informalidade e o desemprego devido ao menor compromisso que possuem com o mercado de trabalho (BRASIL, 2017, P.48). Expressamente temos um viés de gênero construído por nossos representantes como uma forma de proteção ao trabalho da mulher. Contudo o regime de tempo parcial instituído não vem de encontro à busca de igualdade material, e parece apenas retratar uma adequação da legislação ao mercado.

Posto isto, é imperioso mencionar que os desafios persistem, como a persistência da discriminação de gênero em forma de salários desiguais, dificuldades de ascensão profissional e assédio no ambiente de trabalho. É necessário continuar lutando pela implementação de políticas e práticas que assegurem a igualdade de oportunidades e a proteção ao trabalho das mulheres, para alcançar a plena realização dos direitos estabelecidos pela Constituição.

CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado no decorrer do presente trabalho, o movimento feminista teve papel fundamental no que diz respeito à organização das mulheres frente à luta por reivindicações de melhores condições laborais, especialmente a partir das movimentações grevistas e pelo amparo às aspirações para além do ambiente doméstico, tratado na Segunda Onda Feminista. Ainda, pode-se dizer, a partir das discussões prévias, que o feminismo auxiliou na proteção das mulheres frente ao avanço do capitalismo desenfreado, propiciando o

desenvolvimento de políticas protetivas efetivas à mulher trabalhadora (remunerada).

Para tanto, não obstante as mulheres tenham conseguido inúmeros avanços a partir de suas exigências e reivindicações, não será possível haver uma mudança real sem que haja uma espécie de “ataque” direto na raiz dos papéis femininos (mulher cuida da casa e dos filhos, sendo o trabalho remunerado visto como um “plus” em sua vida). Em outras palavras, é imprescindível que se olhe, também, com um olhar crítico em todas as alterações e supostos avanços em direitos femininos, para que não haja apenas uma ilusão de progresso, mas uma efetiva mudança na esfera dos direitos das mulheres, em especial, aos seus direitos trabalhistas.

Assim, conclui-se que as conquistas das mulheres no mercado de trabalho no Brasil foram marcadas por avanços significativos ao longo do tempo, impulsionados pela busca da igualdade de gênero e pela valorização da participação feminina no contexto laboral. A legislação desempenhou um papel fundamental na conquista de direitos trabalhistas e na proteção das mulheres no ambiente de trabalho, conforme restou demonstrado e exemplificado no decorrer do trabalho.

No entanto, é possível concluir que ainda há obstáculos a serem ultrapassados, tais como a desigualdade salarial, dificuldade de ascensão profissional e o assédio no ambiente de trabalho, demonstrando a necessidade de medidas para garantir a proteção dos direitos das mulheres. De tal sorte, é necessário que discussões acerca da proteção de direitos feminino e a luta pela implementação de políticas e práticas que promovam um ambiente laboral verdadeiramente justo, equitativo e inclusivo para todas as mulheres permaneçam, a fim de alcançar a plena realização dos direitos

estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, em especial, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os sexos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia. **Engendering democracy in Brasil**: women's moviments in transition politics. Princeton: Princeton University Press. 1990.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1991.

BOTELHO, Yuri Ferreira de Aguiar; SOUSA, Thamiris Magalhães de. **As ondas feministas e O Conto da Aia**: o enfoque do storytelling sobre a personagem offred. O enfoque do storytelling sobre a personagem Offred. 2019. 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-0229-1.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. **Decreto nº 21.417-A de 1932**. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.136 de 1974**. Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. **Lei nº 13.287 de 11 de maio de 2016**. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm. Acesso em: 27 maio 2023

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3405/2015**. Altera a redação do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar facultativo para a empregada o intervalo de 15 minutos antes do início de jornada extraordinária. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1404467. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 38 de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&ts=1635963640864&disposition=inline&_gl=1*_mlqxti*_ga*Nzg4Nzc5NTU0LjE2ODE0MjYxNzk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTI4MzgxNy43LjEuMTY4NTI4NDAYNi4wLjAuMA. Acesso em: 27 maio 2023.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo : LTr, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **O Ponto Zero da Revolução**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. **A Reforma Trabalhista e as Gestantes e Lactantes**. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-MA). Maranhão. 2017. Disponível em: https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/artigos/A_REFORMA_TRABALHISTA_E_AS_GESTANTES_E_LACTANTES.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

GALVÃO, Andréia. et al. **Dossiê Reforma Trabalhista**. Grupo de Trabalho Reforma Trabalhista. CESIT/IE/UNICAMP. Campinas, 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 28 maio 2023.

GANDHI, Anuradha. **Sobre as correntes filosóficas dentro do movimento feminista**. São Paulo: Edições Nova Cultura, 2018.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. Campinas: Boitempo, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Terceira Mulher**: Permanência e Revolução do Feminino. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Soutor. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** Revista Trabalhista : Direito e Processo, v. 15, n. 57, p. 193-225, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 27 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Promovendo o trabalho decente**. Disponível em: . Acesso em: 28 Mai 2023.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. **A Quarta Onda Feminista: interseccional, digital e coletiva**. In: Anais do X Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), Monterrey, 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso 28 Mai 2023.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher**. São Paulo, Revista Thesis Juris – RTJ, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.14977>.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

VEDANA, Bruna; GERVASONI, Tássia Aparecida. **Os movimentos feministas na América-Latina e as perspectivas para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras**. Revista Ártemis. João Pessoa, vol. XXIX, n.1, Jan/Jun. de 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/issue/view/2500>. Acesso em: 28 Mai 2023.

4

ANALFABETISMO NA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: VIOLAÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL E SEGREGAÇÃO DO INDIVÍDUO

Bruno Ferreira Theodoro ¹

1. INTRODUÇÃO

No mundo de hoje, as transformações que uma nova revolução industrial impõe, vem modificando a forma como os indivíduos vivem, trabalham e até se relacionam entre seus pares, e isto está ocorrendo em escala global, o que implica dizer que membros de uma determinada sociedade mesmo que não estejam de forma imediata vivenciando a mudança, seja pela carência de informação, atraso tecnológico ou deficiência na educação, sofrerão os impactos e consequências dela advindos, sejam eles benéficos ou não.

As transformações pelas quais passa a sociedade são tão velozes que os indivíduos não conseguem perceber racionalmente o processo de mudança. Seus impactos, no entanto, são e serão mais sentidos do que nunca, e, como resultado, emergem discussões e reflexões profundas sobre o futuro da humanidade. (MAGALDI; NETO, 2018, p. 12)

Na segunda metade do século XVIII, quando da primeira Revolução Industrial, as transformações vistas na sociedade eram implementadas e seus reflexos somente viriam ser sentidos com o passar de gerações, profissões como a de um alfaiate, perduravam de pai para filho, de avô

¹ Advogado inscrito na OAB/RS n. 85.057, graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF e mestrando na Atitus Educação.

para neto, algo que não ocorre nos dias de hoje, quando as mudanças muitas vezes drásticas, acontecem quase que de forma imediata, basta ver os avanços da era digital no século XX e a expansão da internet como exemplo. As alterações no cotidiano das sociedades muitas vezes não são sentidas com a mesma velocidade de que são implementadas, mas estão a ocorrer cotidianamente.

Uma nova era se apresenta diante de nossos olhos, trazendo mudanças cada vez mais profundas e avassaladoras, causando transformações não apenas nas coisas, mas modificando a forma como os indivíduos vivem, trabalham e se relacionam em sociedade. Modificando a vida tal como nos habituamos e conhecemos.

Estamos a viver em um mundo cada vez mais complexo e de rápidas e constantes mudanças, que motivam uma gama de novos problemas e novos desafios que se apresentam cotidianamente na vida em sociedade².

Segundo o relatório *Schools of the Future* (“Escolas do Futuro” em tradução livre) do Fórum Econômico Mundial, tamanha é a velocidade e a complexidade das mudanças que estamos a vivenciar, que muitos dos alunos de hoje trabalharão em empregos que ainda sequer existem³.

Não bastasse essa constatação, outro dado apontado no relatório se mostra preocupante, o fato de que os sistemas de ensino ainda

² Existe um conceito no campo da Física intitulado “ponto de bifurcação”. Simplificando uma definição complexa, um ponto de bifurcação representa uma mudança dramática e súbita na trajetória de um sistema que estava em equilíbrio. Nesse momento, ele pode se decompor ou imergir em novos estados. A complexidade desse movimento é tão grande que nunca é possível prever o caminho que o sistema vai seguir e suas características. Tomando emprestada a definição do conceito físico para a realidade atual, a sociedade está diante de um ponto de bifurcação histórico. Coabitam o novo, representado pelas recentes tecnologias, inovações e rupturas, e o clássico, o tradicional, forjado ao longo de séculos de convivência e de desenvolvimento humano. (MAGALDI; NETO, 2018)

³ As informações contidas no parágrafo foram extraídas do seguinte endereço eletrônico: <https://www.weforum.org/reports/schools-of-the-future-defining-new-models-of-education-for-the-fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 10/06/2021.

seguem modelos defasados de aprendizagem, desatualizados frente a um cenário de transformações.

Muitos sistemas de educação de economias desenvolvidas e ainda em desenvolvimento até então, dependem fortemente de formas passivas de aprendizagem focadas na instrução direta e de memorização ao contrário de métodos interativos que promovam o pensamento crítico e individual, necessário na econômica atual, voltada para a inovação, característica da atual Revolução Industrial⁴.

Infelizmente, muitos desses sistemas de ensino permanecem desatualizados, ainda projetados para atender a velhos modelos de indústria e sociedades do passado.

Muito embora as métricas tradicionais de alfabetização da educação sejam vitais, a sociedade exige cada vez mais que os alunos detenham uma variedade muito mais abrangente de habilidades para que possam vir a prosperar no mundo moderno.

Essa reformulação nos métodos de ensino em um mundo de constantes e complexas mudanças introduzidas cada vez mais pelas tecnologias digitais e inteligências artificiais se faz extremamente necessária, inclusive, pois, os modelos atuais de ensino e educação ainda estão firmemente enraizados em práticas obsoletas, que existem há mais de dois séculos.

⁴ Klaus Schwab, fundador e chairman do World Economic Forum, um dos espaços mais proeminentes no pensamento acerca dos rumos da humanidade, lançou o livro *A 4ª revolução industrial*, no qual desenvolve a tese de que estamos vivenciando a mais impactante das revoluções. A visão acerca desse impacto se baseia no fato de essa revolução transformar o modo como indivíduos vivem, trabalham e se relacionam; tudo isso de maneira síncrona e, portanto, inexistente na história da humanidade. A mudança é histórica em termos de tamanho, velocidade e escopo. A 4ª Revolução Industrial repousa suas bases na era digital e se caracteriza por uma internet muito mais onipresente e móvel, por sensores cada vez menores, mais poderosos e mais acessíveis (movimento proveniente da Lei de Moore) e pela inteligência artificial e máquinas que aprendem. (MAGALDI; NETO, 2018)

Destarte, ainda segundo o relatório do Fórum Econômico Mundial, esses sistemas desatualizados de ensino, limitam o acesso às habilidades necessárias para impulsionar econômicas prósperas e representam riscos para a produtividade global⁵.

Nesse sentido, as evidências nos levam a crer, que investimentos em educação podem ser a chave para o aperfeiçoamento tanto do indivíduo, como em uma escala maior, da própria sociedade onde o aluno encontra-se inserido. Muito embora, cada vez mais alunos estejam matriculados e em sala de aula nos dias atuais, sendo uma crescente, análises de dados sobre a educação sugerem que o aumento de acesso não se traduz necessariamente em maiores níveis quando se fala em qualidade no ensino, em outras palavras, apenas a oferta de vagas em sala de aula não significa conseqüentemente em avanço.

As cada vez mais rápidas mudanças vivenciadas por todos, em especial quando se trata da área de tecnologia, continuam a transformar as sociedades e principalmente o mundo do trabalho. Essas atualizações constantes, acabam por tornar cada vez mais os sistemas de ensino desconectados das realidades e necessidades das sociedades e economias globais.

Muito tem se debatido acerca da qualidade no ensino, especialmente na infância, vindo a ter um impacto significativo quando da vida adulta. Todavia, fica o questionamento, como definir o que vem a ser qualidade no aprendizado, frente a um mundo de incertezas geradas cada vez mais por conta dos avanços da tecnologia. Em não havendo consenso em torno de uma visão normativa do que vem a se

⁵ De acordo com uma estimativa recente, até US\$ 11,5 trilhões poderiam ser adicionados ao PIB global até 2028 se os países conseguirem preparar melhor os alunos para as necessidades da economia futura. (Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/schools-of-the-future-defining-new-models-of-education-for-the-fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 10/06/2021).

enquadrar como educação de qualidade, voltada para a nova economia e sociedade, a inovação fundamental no conteúdo e na oferta do ensino fundamental e médio permaneceu limitada.

A carência de um aperfeiçoamento no modelo de ensino, acaba por acarretar reflexos negativos para a sociedade como um todo. E em se tratando do ensino brasileiro, não temos boas notícias, nossos modelos formais de educação remontam a uma realidade de mais de duzentos anos, tal qual era o modelo com formato sala de aula e do professor que se consolidou na época da Revolução Francesa perdurando no tempo sem qualquer avanço significativo.

E os índices apurados quando da avaliação da qualidade do ensino brasileiro refletem essa realidade. Conforme estudo apresentado no Fórum Econômico Mundial, o Brasil figura entre os 10 (dez) países mais atrasados em habilidades digitais para dominar a quarta revolução industrial.

Essa deficiência constatada quando o assunto é a educação brasileira além de estar dissociada com o tema da quarta revolução industrial e suas implicações, não garante o fundamental, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da constituição do Brasil⁶.

⁶ Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, cabe colacionar entendimento do STF órgão máximo da justiça brasileira, que assim já se manifestou: (...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).

2. EDUCAÇÃO NO BRASIL E ANALFABETISMO

A proposta da educação teve início no Brasil durante o período colonial com a chegada dos jesuítas em 1549. Seu objetivo era catequizar os indígenas e também cuidar da educação dos filhos dos portugueses recém-chegados, difundindo assim a fé católica e a cultura portuguesa. O ensino, conduzido por essa ordem religiosa, caracterizava-se por ser extremamente conservador, baseado na pregação, liturgia e prática sacramental dos jesuítas que vinham para o Brasil. Até 1759, os jesuítas foram os responsáveis pelo desenvolvimento da educação na colônia brasileira, atendendo aos interesses tanto da corte portuguesa quanto da igreja.

Por dois séculos os jesuítas representaram a maior ação educadora no país, até sua expulsão com o estabelecimento do ensino laico e público pelas Aulas Régias, um sistema de ensino não-seriado, constituído de unidades isoladas, em que os professores eram nomeados diretamente pelo rei, em cargo vitalício (PINTO, 2000).

Dom João VI com o objetivo de prover as necessidades da corte, deu um novo impulso à educação no Brasil, abriu Academias Militares e outros locais de rico conhecimento (como, por exemplo, o Museu Real e a Biblioteca Real) levando a história do país para um novo patamar de conhecimento e complexidade. Porém, com todos os esforços já conhecidos na história, a educação ainda não alcançou seu local de destaque, não encontravam-se universidades ou grandes escolas no país. Para se ter como exemplo, a mais antiga universidade do Brasil, a USP, iniciou seus trabalhos apenas nos anos 1930.

Infelizmente, por um longo período, a educação brasileira não apresentou qualquer avanço, é de se afirmar que a educação brasileira

carrega consigo uma herança histórica marcada pela desigualdade e pelo elitismo. Por um extenso período, a educação no Brasil era voltada para a formação do clero e da aristocracia, limitando o acesso apenas a uma pequena parcela da população. Essa exclusão de um cenário educacional que afligiu grande parcela da população se perpetuou ao longo dos séculos, sendo a educação no contexto brasileiro um privilégio destinado apenas as elites.

Essa estrutura educacional do país refletia a divisão de classes, com acesso restrito aos grupos economicamente favorecidos, ao passo que essa exclusão educacional veio a perpetuar a marginalização de muitos segmentos da população, reforçando a desigualdade social e dificultando o desenvolvimento pleno dos indivíduos e por que não dizer, do país como um todo.

Para se ter uma ideia do cenário restritivo da educação no país, conforme censo realizado em 1920 foi constatado que 72% da população acima de cinco anos era analfabeta. (HADDAD; DI PIERRO, 2000)

A desigualdade social, resultante do processo histórico no Brasil, sempre foi um entrave substancial à democratização do ensino. Essa herança colonial e o elitismo educacional, são fenômenos que permeiam a história da educação brasileira. Quando olhamos para a história do país podemos visualizar que a educação sempre esteve restrita a uma pequena parcela privilegiada da população, perpetuando uma divisão social e a exclusão dos menos favorecidos (RIBEIRO, 1995), essa herança colonial e o elitismo educacional foram características marcantes na formação do povo brasileiro.

O sistema educacional no Brasil se manteve estruturado de maneira a favorecer a formação de uma elite intelectual e profissional, fortalecendo as barreiras sociais e impedindo a mobilidade social

ascendente. Uma falta de oportunidades educacionais para as classes menos favorecidas contribuiu para a perpetuação da pobreza e da exclusão social.

Quando abordamos o tema da herança colonial e do elitismo educacional alcançamos a compreensão de que a formação do povo brasileiro está intrinsecamente ligada a esses dois aspectos. A colonização do país trouxe consigo uma estrutura de poder e dominação que se refletiu no campo educacional, restringindo o acesso ao conhecimento e privilegiando apenas uma parcela da população (RIBEIRO, 1995).

Quando trazemos à tona os números do analfabetismo no país eles refletem a história nacional, marcada por segregação e tendo a educação como um privilégio para poucos.

No final do século XIX, o Brasil enfrentava uma situação aterradora com um índice de analfabetismo de 82,3%, ao passo que somente ao final da década de 1920 que a taxa de analfabetismo veio a apresentar uma queda, com uma redução em 11 pontos percentuais, passando de 82,3% em 1872 para 82,6% em 1890 e para 71,2% em 1920, conforme apurado pelo Censo 1920.

É alarmante constatar que ainda no início do século 20 o Brasil contava com praticamente 80% da sua população em situação de analfabetismo, um contingente impactante de brasileiros. Passados quase um século o país conseguiu reduzir a taxa de analfabetismo para 7% da sua população, conforme dados do IBGE contamos com 6,6%⁷ de analfabetos atualmente no país. Um grande avanço, considerado um verdadeiro sucesso por alguns, todavia, cumpre alertar que este dado

⁷ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=28203>. Acesso em: 18/05/2023.

representa ainda um contingente de aproximadamente 16 milhões de brasileiros, e isso quando nos limitamos aos analfabetos absolutos, se incluirmos outras categorias, como a de analfabetos funcionais por exemplo, esse número se torna ainda mais expressivo, chegando a 30% da população brasileira.

Apenas para elucidar o tamanho do problema, conforme dados apurados pelo INAF⁸ atualmente temos analfabetos funcionais, com alfabetização considerada Rudimentar ou Elementar que conseguiram ingressar na educação superior, ou seja, indivíduos que consegue identificar letras e números mas tem extrema dificuldade na compreensão de textos simples, estão a ingressar nas instituições de ensino superior, em situação de completo despreparo, ainda mais quando estamos a tratar de temas como o da 4ª Revolução Industrial e seus impactos na sociedade moderna.

3. EDUCAÇÃO ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Nos termos do artigo 205 caput e artigo 206, ambos da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observada a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. E mais, o artigo 3º também da nossa Constituição, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a garantia de desenvolvimento, visando erradicar a pobreza e marginalização, realçada a redução das desigualdades sociais e regionais, livre de discriminação e preconceitos seja de origem, raça,

⁸ Conforme dados apresentados pelo INAF 3% dos que tem nível rudimentar chegaram à faculdade, já esse número chega em 13% dos que são considerados como de nível elementar e alcançaram a Educação Superior. (Disponível em: <<https://alfabetismofuncional.org.br>> Acesso em: 18/05/2023).

sexo, cor, idade ou por quaisquer outras formas que se apresentem, primando principalmente, pela busca pelo bem comum.

Na atual Constituição Brasileira de 1988 o direito a educação além de ser um direito social, tem caráter de direito fundamental⁹ e como tal compreende um direito de cidadania, o qual tem por finalidade lançar um olhar sobre o adulto que se quer ter no futuro, ao qual assiste o direito de ser educado na infância como cidadão do mundo, para que quando alcance sua totalidade, saiba se posicionar como membro pleno e integrante de sua comunidade, cidadão de direitos e deveres.

De mesma sorte, enquanto direito social demanda do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado (TAVARES, 2012 p. 837), em outras palavras, todo o direito público decorre de uma obrigação de fazer por parte do Poder Público, não pode haver inércia quando da atuação estatal.

Nos termos do artigo 205 caput e artigo 206, ambos da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observada a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. E mais, o artigo 3º também da nossa Constituição, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a garantia de desenvolvimento, visando erradicar a pobreza e marginalização, realçada a redução das desigualdades sociais

⁹ Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais. (TAVARES, 2012, p. 876).

e regionais, livre de discriminação e preconceitos seja de origem, raça, sexo, cor, idade ou por quaisquer outras formas que se apresentem, primando principalmente, pela busca pelo bem comum.

Apenas tomando por base o viés constitucional, daquilo que se encontra positivado na Constituição ainda que de forma parcial, sem citar todos os artigos que abordam o tema do direito a educação constantes na Constituição Federal de 1988, com o que fora mencionado é plausível compreender que algo não está correto, podemos constatar que existe uma insuficiência na prestação jurisdicional do Estado brasileiro quando o tema é a educação, ainda mais quando tomamos como foco a questão do analfabetismo que assola um contingente expressivo de brasileiros.

De um lado temos todo um arcabouço jurídico que eleva o status da educação nacional a um patamar de direito fundamental com todas as implicações daí advindas, todavia, quando apuramos resultados, na esfera prática, no momento em que mensuramos os índices da educação nacional, podemos observar efetivamente que não existe o cumprimento da norma legal em sua plenitude.

E aqui cabe um registro, o ordenamento jurídico prevê a aplicação do direito a educação adotando padrões mínimos de qualidade de ensino (BRASIL. Lei 9.394, Art. 4^a, IX) e com garantia de padrão de qualidade (BRASIL. 1988, Art. 206, VII), algo que novamente denotasse não ser observado.

Nessa esteira, o Direito à educação deve ser compreendido sob a perspectiva de pluralidade, ou seja, do sentido comunitário da sua fruição, sendo de natureza comum, coletiva, indivisível e escassa, envolvendo uma discussão de todos os seus agentes, em especial do ente público frente à alocação de recursos para a realização de políticas

públicas, que não apenas garantam, mas efetivem esse direito. Cabendo aqui referendar, que a Constituição aponta dever de união entres os entes federativos, no que União, Estados e Municípios devem colaborar entre si, visando garantir o acesso a esse direito.

Se de um lado a Constituição atua como garantidora, na medida em que dispõe em seu ordenamento uma gama de direitos sociais, traçando ainda os objetivos da República Federativa do Brasil, de outro modo, talvez, estejamos falhando em efetivar os direitos por ela contemplados. Se não, basta ver os índices da educação nacional, em especial o número de analfabetos, muito aquém do que se espera de um país com o porte do Estado Brasileiro.

CONCLUSÃO

Quando abordamos os avanços tecnológicos que permeiam as relações humanas e principalmente estão a afetar diretamente o cotidiano das sociedades não pode haver espaço para a precariedade do direito a educação, ainda mais quando tratamos do tema do analfabetismo, presente em um contingente ainda expressivo de brasileiros.

Destarte, já começamos a enfrentar as mudanças trazidas por uma quarta revolução industrial, a qual diferente das suas antecessoras, atinge a todos de forma quase imediata, trazendo consigo novos desafios para os modelos de educação que conhecemos e aplicamos nos dias de hoje. Além de uma gama de inúmeros benefícios, a quarta revolução industrial irá nos trazer em igual medida, grandes desafios.

Vivemos em uma sociedade grafocentrica em que leitura e escrita permeiam as interações humanas, na qual quem não domina o código escrito, acaba por sofrer com um processo de exclusão. Um inadequado

processo de ensino e escolarização em particular na modalidade escrita e uma artificialização da produção dos alunos tem se tornado um obstáculo para uma aprendizagem significativa.

E mais, os atrasados modelos de ensino incompatíveis com as transformações que estamos vivenciando acabarão por alavancar ainda mais os índices de analfabetismo, trazendo uma nova categoria, a dos analfabetos tecnológicos.

Nas últimas décadas foi dito às pessoas em todo o mundo que o gênero humano está no caminho da igualdade, e que a globalização e as novas tecnologias nos ajudarão a chegar lá mais cedo. Na verdade, o século XXI poderia criar a sociedade mais desigual na história. Embora a globalização e a internet representem pontes sobre as lacunas que existem entre os países, elas ameaçam aumentar a brecha entre as classes, e, bem quando o gênero humano parece prestes a alcançar unificação global, a espécie em si mesma pode se dividir em diferentes castas biológicas. (HARARI, 2018, pag. 75).

Somente a garantia de um Direito Social a Educação posto na Carta Magna do país mesmo que elevado a status de Direito Fundamental, não vem se mostrando suficiente para alavancar os índices da educação brasileira, o que se observa é que ainda adotamos modelos de ensino desatualizados, havendo uma preocupação por parte do Poder Público apenas com a garantia de vagas em sala de aula, deixando de prestar um ensino qualificador. Há que se modernizar o atual sistema de ensino encarando a educação como um problema social no país, o qual demanda urgente atenção.

Em uma sociedade cada vez mais complexa e de mudanças constantes a defasagem na qualidade da educação brasileira somada a falta de efetividade no cumprimento da legislação, nos leva a projetar um cenário de incertezas para o futuro do país.

A partir do momento em que reconhecemos na educação o seu papel fundamental para construção do conhecimento, a qual se torna instrumento de valorização e transformação social, torna-se imperativo que não somente alocamos a educação no seu local de destaque junto a legislação constitucional do país, mas há que de fato passe a existir um verdadeiro interesse de garantia desse direito, para que ele se torne presente no cotidiano de todos os brasileiros e que possa ser sentido nos seus mais variados níveis.

Conforme apontamentos internacionais o Brasil já encontra-se em atraso quando abordamos o tema da 4ª Revolução Industrial, somado aos índices do analfabetismo no país, urge que medidas sejam adotadas para que possamos superar um passado de segregação em que a educação ficou restrita apenas a uma elite. Há que se contemplar o direito a educação enquanto garantia constitucional em toda a sua plenitude, nas suas mais variadas formas, principalmente quando falamos em alfabetização, para que somente por intermédio do conhecimento os indivíduos possam se tornar cidadãos plenos de direitos e deveres, alavancando os índices da sociedade brasileira frente ao cenário internacional.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05/06/2021.

- BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 05/07/2021.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação nas constituições brasileiras**. Educação Brasileira: Brasília, v. 7, n. 14, p.81-106, jan/jun 1985.
- HADDAD, S.; DI PIERRO, M. C. Escolarização de jovens e adultos. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 108-130, 2000.
- HAHARI, Yuval Noah. **21 lições para o Século XXI**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das letras, 2018.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Painel de Indicadores. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 18/05/2023.
- INAF. Indicador de Alfabetismo Funcional. **Alfabetismo no Brasil**. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br>. Acesso em: 18/05/2023.
- MAGALDI, Sandro; NETO, José Salibi. **Gestão do amanhã: tudo o que você precisa saber sobre gestão, inovação e liderança para vencer na 4ª revolução industrial**. São Paulo: Gente, 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra, Wolters Kluwer. Coimbra, 2010.
- PINTO, José Marcelino Rezende. **Os recursos para educação no Brasil no contexto das finanças públicas**. Brasília: Editora Plano, 2000.
- RIBEIRO, Darcy. **A formação e o sentido do Brasil**. 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moraes Miranda. São Paulo, Edipro, 2016.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- WORLD ECONOMIC FORUM. **Schools of the Future: Defining New Models of Education for the Fourth Industrial Revolution**. 91-93 route de la Capite CH-1223 Cologny/Geneva Switzerland. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/schools-of-the-future-defining-new-models-of-education-for-the-fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 10/06/2021.

5

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

*Jennifer da Silva Linhares*¹

1 INTRODUÇÃO

O estudo ora proposto tem como tema a influência midiática no caso Eloá Cristina Pimentel, todavia é salutar indicar que a fim de dar maior especificação a abordagem se circunscreve a apreciação aos discursos midiáticos e intervenções realizadas ao longo do cárcere privado em que a vítima Eloá Cristina foi submetida e, quais os direitos foram violados pela imprensa no momento do crime. Justifica-se a eleição do tema pela conjuntura de falhas e desinformação por parte dos veículos de informação que ocasionaram em um sensacionalismo e romantização da situação vivenciada pela vítima Eloá Cristina Pimentel.

Com fulcro nesta delimitação se propõe como indagação de pesquisa: quais os discursos e intervenções realizados pelos meios de comunicação ao longo do cárcere privado, bem como quais os direitos foram feridos com a intervenção midiática? Dessa forma, o questionamento busca realizar o objetivo central do estudo, o qual seria sintetizado na análise dos discursos e intervenções realizadas pela

¹ Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Bolsista CAPES/PROSUP. Membro dos Grupos de Pesquisa Criminologia, Violência e Controle coordenado pelo prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (Atitus Educação), IAJUS TEAM – Direito e Inteligência Artificial coordenado pelo prof. Dr. Fausto Santos de Morais (Atitus Educação) e Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica coordenado pelo prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral (PUCRS).

imprensa produzidos ao longo do cárcere privado da vítima e, determinar quais direitos foram violados pelos meios de comunicação.

A proposição se divide em três partes, sendo a primeira delas centrada na exposição do caso Eloá Cristina Pimental, focando-se na releitura da dinâmica dos fatos. Em um segundo momento o foco concentra-se nas falas produzidas midiaticamente e intervenções realizadas durante o crime pelos meios de comunicação. Por fim, em um terceiro momento, a pesquisa concentra-se nos direitos violados pela imprensa durante o decorrer dos fatos.

No tocante aos métodos elegidos, parte-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que na primeira etapa são definidos contornos gerais a respeito do tema elegido, para que em um segundo momento se possa aprofundar em um aspecto específico,

Soma-se a tal metodologia o procedimento monográfico, em razão de que se aparta de uma espécie verificação geral sobre o assunto (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2018, p. 32 – 33). Ademais como meio de pesquisa fora utilizado o estudo de caso partindo de dados coletados a partir de eventos reais.

Por fim ainda se registra a adoção da técnica de pesquisa da documentação indireta, com ênfase bibliográfica, na qual se faz uso de dados de pesquisas científicas, artigos, livros e notícias.

2 CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

Em um primeiro momento, torna-se necessário trazer à baila a recapitulação do crime cometido no ano de 2008 que vitimou Eloá Cristina para que, posteriormente, se possa entrar em questões

pertinentes a mídia e o processo interventivo cometido ao longo das negociações entre a polícia e o criminoso.

Cabe-nos trazer a narrativa exposta por Souza (2015, p. 17-20):

C - Caso Eloá Cristina: Se refere ao mais longo sequestro em cárcere privado já registrado pela polícia do estado brasileiro de São Paulo, que adquiriu grande repercussão nacional e internacional.

Eloá Cristina Pereira Pimentel nasceu às 23:40 no dia 5 de maio de 1993 em Maceió, Alagoas. Ela foi filha do ex-cabo da PM, Everaldo Pereira dos Santos, e da mãe Ana Cristina Pimentel. O pai dela foi acusado de assassinar o advogado José Volemborg Lins, então presidente do PMDB da cidade de Palmares, em 20 de dezembro de 1989.

Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 anos, invadiu o domicílio de sua ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, no bairro de Jardim Santo André, em Santo André (Grande São Paulo), onde ela e colegas realizavam trabalhos escolares. Inicialmente dois reféns foram liberados, restando no interior do apartamento, em poder do sequestrador, Eloá e sua amiga Nayara Silva.

No dia 14, Eduardo Lopes, o advogado do sequestrador, passou a acompanhar as negociações do cliente com o Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE). Às 22h50min desse dia, Nayara Rodrigues, 15 anos, amiga de Eloá, foi libertada, mas no dia 15 a sua amiga voltou para continuar as negociações.

Após mais de 100 horas de cárcere privado, policiais do GATE e da Tropa de Choque da Polícia Militar de São Paulo explodiram a porta - alegando, posteriormente, ter ouvido um disparo de arma de fogo no interior do apartamento - e entraram em luta corporal com Lindemberg, que teve tempo de atirar em direção às reféns. A adolescente Nayara deixou o apartamento andando, ferida com um tiro no rosto, enquanto Eloá, carregada em uma maca, foi levada inconsciente para o Centro Hospitalar de Santo André. O sequestrador, sem ferimentos, foi levado para a delegacia

e, depois, para a cadeia pública da cidade. Posteriormente foi encaminhado ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, na cidade de São Paulo.

Eloá Pimentel, baleada na cabeça e na virilha, não resistiu e veio a falecer por morte cerebral confirmada às 23h30min de sábado 18 de outubro.

O caso também repercutiu no exterior; o jornal espanhol EL País destacou a comoção nacional pelo falecimento da jovem Eloá. A ação da polícia foi amplamente criticada por diversas pessoas, inclusive especialistas em segurança pública. Marcos do Val, instrutor de defesa pessoal do departamento de polícia de Beaumont no estado americano do Texas, foi contatado por uma rede de TV brasileira para comentar sobre a ação policial no caso. De acordo com ele, a polícia ter permitido que o sequestro se alastrasse por mais de cem horas foi errado, pois "em uma situação passional como essa, quanto mais tempo leva, mais inconstante a pessoa fica". Ele também afirmou que a polícia ter permitido a volta de Nayara ao cativeiro foi o maior absurdo da operação. De acordo com ele, "em nenhum lugar do mundo já existiu uma situação dessas". Além disso, também apontou erros no socorro às vítimas e na invasão. Ariel de Castro Alves, secretário-geral do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa (Condepe) criticou a polícia por não ter contatado a mãe de Lindemberg para participar das negociações. De acordo com Alves, faria mais sentido a mãe de Lindemberg ir ao apartamento negociar a soltura de Eloá do que Nayara, pois o sequestrador tem um envolvimento afetivo maior com a primeira.

Outro momento polêmico foi quando a jornalista Sonia Abrão da Rede TV! entrevistou Lindemberg e Eloá por telefone, intervindo diretamente nas negociações. O programa apresentado por Abrão, A Tarde é Sua, que tem média diária de 2 pontos no IPOPE, registrou pico de 5 pontos durante a entrevista com Lindemberg. De acordo com o sociólogo e jornalista Laurindo Leal Filho, que apresenta o programa da TV Câmera Ver TV, sobre ética na televisão, a interferência de uma emissora em um caso como esse, além de perigosa, é inconstitucional. Para o advogado Paulo Castelo Branco, ex-secretário de Segurança do Distrito Federal e o membro da Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB), não houve infração nenhuma da jornalista do ponto de vista legal. Para ele, houve uma "incapacidade do Estado de proteger a área e de não permitir acesso de outros ao telefone do sequestrador". O Ministério Público Federal de São Paulo decidiu mover ação civil pública contra a apresentadora pela exibição da entrevista. O MPF afirma que as entrevistas interferiram na atividade policial em curso e colocaram a vida da adolescente e dos envolvidos na operação em risco e pede indenização por danos morais coletivos de 1,5 milhão de reais.

Val afirmou que os policiais pisaram no pescoço de Lindemberg como forma de imobilizá-lo foi desnecessário. Um vídeo feito por um policial e divulgado com exclusividade por Roberto Cabrini no Jornal da Record, mostra Lindemberg prestando depoimento completamente nu, com as mãos algemadas para trás e o rosto visivelmente inchado, o que poderia indicar que foi espancado. O Condepe pediu esclarecimento sobre o vídeo e, no dia 27 de outubro, fez uma denúncia na Ouvidoria das Polícias de São Paulo, pedindo que seja investigado se Lindemberg sofreu agressões desnecessárias durante a operação. A Corregedoria da Polícia Civil abriu inquérito para investigar quem foi o policial responsável pelo vazamento das imagens. De acordo com a Folha de S. Paulo, as imagens teriam sido negociadas por 50 mil reais com quatro policiais. A Record negou, afirmando que o vídeo é fruto de sua "equipe arrojada de jornalistas".

As imagens suscitaram uma discussão sobre o tratamento dado ao preso na mídia. De acordo com o jurista Luís Flávio Gomes, tanto a sociedade quanto a imprensa são complacentes com atos de violência, que legitimam as práticas de violação dos direitos humanos. A consequência disso seria, de acordo com ele, um tipo de "fascistização" da sociedade. afirmou ainda que as imagens evidenciam que "a sociedade desrespeita a Constituição e desrespeita tudo no momento em que admite esse tipo de violência". A declaração de Cabrini; "agora preso um homem nu fragilizado, acuado que em nada lembra as agressividades dos dias de fúria" pode ser interpretada como uma ironia aos supostos maus-tratos do rapaz, legitimando-os. Um blog chegou a comparar a exibição das imagens com as de Abu Ghraib.

Assim com o prolongamento do cárcere privado, a mídia brasileira foi pouco a pouco ampliando sua atenção ao caso. Após cerca de dois dias de cárcere privado, a apresentadora Sonia Abrão da RedeTV! entrevistou o sequestrador Lindemberg Alves, seguida pela repórter Zelda Mello, da Rede Globo e também pelo repórter da Folha Online. Assim, houve uma espécie de "espetacularização do crime", bastante questionada e criticada após o desfecho do caso, que resultou na morte de uma das reféns. O caso mais criticado talvez seja o da apresentadora Sônia Abrão, do programa A Tarde é Sua. Nele, ela conversou ao vivo com Lindemberg Alves e Eloá por telefone, bloqueando a linha que era utilizada para contato com o negociador. O ex-integrante do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e sociólogo Rodrigo Pimentel, em entrevista ao portal Terra criticou duramente a cobertura da mídia brasileira argumentando que as emissoras de TV citadas - RedeTV!, Rede Record e Rede Globo - foram "irresponsáveis e criminosas" e declarou que o "Ministério Público de São Paulo deveria, inclusive, chamar à responsabilidade, essas emissoras de TV".

De acordo com o relato da Polícia Civil de Alagoas, o ex-cabo da Polícia Militar Everaldo Pereira dos Santos, conhecido como "amarelinho", é Everaldo Pimentel, pai de Eloá, que estava disfarçado com o nome de Aldo Pimentel e estava morando com sua família em Santo André no estado de São Paulo. Everaldo tem quatro homicídios em sua ficha corrida. Ele é acusado pela polícia de Alagoas de participar do assassinato do delegado Ricardo Lessa, irmão do ex-governador Ronaldo Lessa (PDT), e do motorista do delegado, Antenor Carlota, em 1991. Everaldo é acusado também de assassinar sua ex-mulher Marta Lúcia, com quem foi visto pela última vez. Ele também é acusado de ter atuado em um grupo de extermínio de Alagoas denominado "Gangue Fardada", e está sendo investigado sua participação com o crime organizado de Santo André. Temendo ser preso, Everaldo não foi ao enterro da filha, ficou foragido durante meses, dizendo que só se entregaria se ficasse detido no Estado de São Paulo. Everaldo Pereira dos Santos foi condenado em novembro de 2009 a 33 anos e seis meses de prisão pelos assassinatos do ex-delegado Ricardo Lessa e do seu motorista, Antenor Carlota da Silva, crime ocorrido em 1991. Ele foi finalmente preso

na periferia de Maceió em 28 de dezembro de 2009, escondido na casa de parentes.

Em 5 de março de 2010, Lindemberg foi anunciado como testemunha no processo contra o pai de Eloá Cristina Pimentel.

No dia 8 de janeiro de 2009 o juiz José Carlos de França Carvalho Neto, da Vara do Júri e Execuções Criminais de Santo André, determinou que Alves irá a júri popular pela morte da ex-namorada. Durante o interrogatório, Alves — orientado por sua advogada — preferiu não dar declarações, permanecendo de cabeça baixa, enquanto ouvia o resumo do caso. O julgamento de Lindemberg durou 4 dias, de 13 a 16 de fevereiro de 2012, e ele foi considerado culpado pelos 12 crimes que foi acusado (um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo) e condenado a 98 anos e 10 meses de prisão pela juíza Milena Dias. Sua sentença foi transmitida ao vivo por diversas redes televisivas, como a Rede Globo, Rede Record e a Band News. O Código Penal, entretanto, previne que um cidadão não permaneça preso por mais de 30 anos. Lindemberg foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão, entretanto, ficará preso no máximo 30 anos. No dia 06 de Junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três meses.

Como bem demonstrado, o crime foi amplamente divulgado pela imprensa brasileira antes mesmo de ocorrer a resolução das negociações para a soltura da vítima Eloá Cristina Pimentel. A situação vivenciada no momento do crime, bem como as ações policiais foram acompanhadas por telespectadores de todo Brasil, inclusive chegando a transcender o Brasil e abarcando pessoas de todo o mundo durante cinco dias.

A problemática envolta do caso, encontra-se nas entrevistas realizadas com a vítima e o criminoso durante a ação policial que tentava negociar a soltura de Eloá Cristina Pimental, bem como o fato

de que uma apresentadora de TV tentou assumir o posto de negociadora e convencer Lindemberg Fernandes Alves a libertar as reféns.

Nesse contexto, percebe-se que a criminalidade fora transformada em um grande espetáculo midiático, de modo que ultrapassou os limites éticos da comunicação social, interferindo diretamente nos eventos e desrespeitando as vítimas (PALOMARES, 2013).

3 DISCURSOS MIDIÁTICOS E INTERVENÇÕES REALIZADAS AO LONGO DO CÁRCERE PRIVADO

Nesta segunda etapa se debruça sobre as retóricas prolatadas acerca do longo cárcere que, após, tirou a vida de Eloá Cristina Pimental com dois tiros, resultado imputado como consequência da invasão considerada precipitada da polícia ao local, bem como quanto as intervenções das redes de comunicação da época.

No ano de 2008, quando ocorreu a ação criminosa que ceifou a vida de Eloá, poucas eram as discussões sobre violência de gênero, tampouco a expressão “violência contra a mulher” era utilizada. Ao passo em que a mídia, na época, traz o discurso justificando o crime em decorrência de um sentimento extremo, como o ciúme ou amor, o veículo de informação, bem como o jornalista, deposita a culpa do crime na própria vítima. Cabe salutar que a romantização de casos como esse trazem uma minimização para a população acerca da violência de gênero (RIBEIRO; FILHO, 2021).

Conforme aponta Simões (2007, p.66), “a mulher é associada a papéis sexuais tradicionais, pelo que a representação feminina continua a reproduzir padrões sociais e culturais inerentes à dominação masculina”. O agressor, em diversos momentos é retratado pela mídia

com adjetivos que geram minimização de sua culpa trazendo no imaginário da população a justificção dos atos praticados.

Essa visão evidencia-se adiante:

Parece inacreditável que, ainda neste Século XXI, a mídia nacional insista na política da vitimização de agressores. Não sem que, com isso, termine por culpar as vítimas de fato: as mulheres. Ou seja, por meio de retóricas dos discursos (e recursos) audiovisuais – nos meios digitais, eletrônicos, ou impressos –, é arquitetada uma suposta realidade sociocultural onde a violência de gênero é devastadora e prejudica tanto as mulheres quanto os homens, nas relações afetivas binárias, heteronormativas. Nesse quadro surreal pintado pelas cores do machismo, os homens também seriam vítimas, ou “doentes”, a despeito do fato de o Brasil apresentar estatísticas estratosféricas de casos de feminicídios, estupros e espancamentos contra mulheres e meninas. Isso sem contar outras múltiplas violências morais e psicológicas contra elas, nas esferas pública e doméstica (privada) (MACHADO, 2017 p. 129).

A cobertura realizada pela imprensa diante do homicídio de Eloá foi por diversas vezes tratado como um crime passionai, motivo pelo qual foi a principal crítica demonstrada no documentário “Quem matou Eloá?” (PEREZ, 2015). A indagação busca trazer a reflexão acerca da responsabilidade midiática para ocasionar o posterior assassinato, elencando a banalização e naturalização da violência contra a mulher, bem como trazer em discussão os limites do jornalismo em coberturas de crimes com alta repercussão.

Destaca-se um trecho o qual fora extraído de uma entrevista dada por um advogado ao programa nacional “A Tarde é Sua”, quando perguntado pela jornalista Sônia Abraão sobre o possível rumo dos fatos enquanto cobria o caso Eloá:

Eu sou muito otimista, né. Eu espero que isso termine em pizza, em um casamento futuro entre ele e a namorada apaixonada dele. Ele tá passando por uma fase momentânea, ele tem motivação de viver. Um rapaz jovem, quando se apaixona, muitas vezes ele se desequilibra, mas isso vai terminar realmente em final feliz, graças a Deus, tenho plena certeza e convicção disso (SÔNIA ABRAÃO, 2008, programa de televisão).

A reportagem de Sonia Abraão é apenas um exemplo da forma como a mídia lidou com o crime, sendo que durante os momentos em que Eloá era mantida em cárcere privado, muitos repórteres de vários veículos de comunicação contataram Lindemberg para entrevistá-lo ao vivo, interrompendo as negociações policiais oferecendo ao anônimo Lindemberg fama, que podem ter influenciado seu comportamento de ameaçar libertar a vítima, mas sempre voltar atrás nas negociações policiais.

Cabe mencionar que o criminoso acompanhou todos os atos da polícia e a repercussão que suas ações estavam tomando pela televisão, fato este que foi demonstrado quando Lindemberg afirmou para Sônia Abrão que nunca havia lesionado Nayara como a mídia estava dizendo (PALOMARES, 2013).

Diante do exposto, notório se torna o fato de que a cobertura realizada pela mídia no caso Eloá foi descuidada e sensacionalista, invertendo os papéis vitimando o culpado e culpando a vítima.

Os meios de comunicação ao passo em que condena, absolve e se mantém incluída durante toda investigação policial de crimes com repercussões grandes. As indagações que permeiam o caso seguem o caminho de questionamentos quanto a participação da mídia para o desfecho do crime, ou até mesmo o quanto o feminicídio foi banalizado

e conseqüentemente romantizado pelas notícias que cobriam o episódio.

4 DIREITOS VIOLADOS PELA IMPRENSA NO MOMENTO DO CRIME

Ao voltarmos à análise da cobertura do caso e os direitos violados pela imprensa no momento do crime, nos deparamos de início com detalhes das operações policiais que não deveriam ter sido objeto de divulgação. Nesse sentido, Correia (2007, p.49):

Atualmente, movida pelo afã da audiência, a cobertura desce a detalhes sem importância jornalística, ora atropelando a ética e o direito à privacidade, como se movida por uma ânsia do público pelo coquetel de futilidades exibido diariamente. Uma mistura de cultura das celebridades com o “jornalismo de combate”, onde o que pauta a cobertura não é, por exemplo, o jornalismo investigativo, mas a exploração de fontes privilegiadas, próximas dos fatos, em situação de parcialidade, muitas vezes conjugando os interesses destas fontes com os dos meios.

Veja-se o seguinte trecho da ação judicial promovida pelo Ministério Público Federal de São Paulo contra a emissora RedeTV:

[...] a emissora cometeu ato abusivo, explorando, durante quase uma hora, no programa “A Tarde é Sua” a situação delicada e vulnerável em que se encontravam as adolescentes Eloá, sua amiga Nayara, e o Lindemberg Alves, ex-namorado da primeira (doc. 12 – gravação), interferindo, indevidamente, em investigação policial em curso [...] Em conversa com o sequestrador, a apresentadora assumiu, ao vivo, nítida posição de intermediadora das negociações. O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário (Ação nº 2008.61.00.029505-0, Ministério Público Federal de São Paulo).

Cabe esclarecer que o direito de informação não pode ser considerado absoluto e justificar ações abusivas e sensacionalistas, devendo ocorrer a observância da veracidade e a boa-fé, como ensina Silva (2005, p.247):

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. [...] Reconheces-lhes o direito de informar ao público acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar lhes a verdade ou esvaziar lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação

Em alguns casos é desconsiderado alguns princípios éticos essenciais, como a imparcialidade, integridade e o respeito ao sistema jurídico. Nesse sentido esclarece o sociólogo Pimentel (2008):

A Sonia Abrão, da RedeTV!, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (NR: negociador da Polícia Militar) não conseguia falar com ele porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Então essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência (TERRA, 2008 apud TAVARES, 2019, p. 37)

Compreende-se que a mídia, no presente caso, fez um juízo de valor antes de ocorrer o devido processo legal e com isso, obstruiu a persecução penal, interferindo no resultado do processo, tendo em vista que a própria magistrada ao realizar a dosimetria da pena no processo

criminal de Lindemberg, utilizou-se do fato da imprensa ter de maneira enfadonha divulgado os fatos para repreender a advogada do réu que em sua fala pediu para que um membro do Poder Judiciário voltasse a estudar o caso (PALOMARES, 2013).

A mídia por vezes passa a disputar furos de reportagem não mais com o objetivo de informar os cidadãos, mas com o condão de aumentar sua audiência, cometendo atos abusivos lançando mão da publicidade para transformar a vida real em novelas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados ora obtidos corroboram acerto no que se refere ao fato de que a mídia possui grande poder de influência na formação de opinião da população, utilizando-se de meios sensacionalistas para gerar alta audiência, trazendo como possível consequência, alguns direitos violados no transcurso do tempo.

De fato, a sociedade deve ser informada de fatos ligados a ações criminosas, desde que sejam divulgadas apenas notícias verdadeiras, sem parcialidade, evitando assim danos irreparáveis.

Ademais, ao longo da pesquisa em comento, apontou-se a ampla prejudicialidade de ações midiáticas incontrolláveis ao noticiar crimes de violência contra a mulher. Imperioso mencionar que não é competência da população realizar julgamentos a vítima ou ao autor do crime, tendo em vista que ocasiona em problemas relacionados a garantias como a ampla defesa, contraditório, devido processo legal, imparcialidade e não culpabilidade, o qual caracterizam dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988, para que assim o réu possa

proteger-se de abusos sofridos através da mídia, evitando um pré-julgamento.

Ao tratar-se da influência midiática, deve se entender que a dignidade da pessoa humana e princípios relacionados devem se sobrepôr ao direito de informação, uma vez que a dignidade é primordial para a conjuntura da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ABRAÃO, Sonia. **A Tarde é Sua**. Rede TV Disponível em: <<http://www.redeTV.com.br/portal/atardeesua/index.aspx>> Acesso em 28 de maio de 2023.
- BRASIL. Ministério Público Federal de São Paulo. **Ação nº 2008.61.00.029505-0**. Ação Civil Pública. São Paulo, 2008. Disponível em: <conjur.com.br/dl/entrevista_elo.pdf> Acesso em 28 de maio de 2023.
- CORREIA, Luciano. **Jornalismo e Espetáculo. O mundo da vida nos canais midiáticos**. Sergipe: Banese, 2007.
- MACHADO, Sandra de Souza. **Vidas Partidas no discurso midiático brasileiro sobre as mulheres. Mulherese e Violência Interseccionalidade**, Brasília, 2007. TECHNOLITIK. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-eviol%C3%AAs-interseccionalidades.pdf>> Acesso em 28 de maio de 2023.
- PALOMARES, Caroline de Souza Vieira. **A fragilização do Tribunal do Júri pela influência midiática: caso Eloá**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília UniCEUB, Brasília, 2013.
- PEREZ, Livia. **Quem Matou Eloá?** Produção: Doctela. 24 min. Colorido. Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ> Acesso em 28 de maio de 2023.
- QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Escrita científica em Direito: espécies de trabalhos acadêmicos e suas principais características. In QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.) **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Isabella Souza; FILHO, Juarez Eufrásio da Silva. **O papel da mídia e a culpabilização da vítima em casos de feminicídio – análise do caso Eloá Cristina.** 2021. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Faculdade Serra da Mesa FaSeM, Uruaçu, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÕES, Rita Joana Basílio de. **A violência contra as mulheres nos media: lutas de gênero no discurso das notícias (1975-2002).** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

SOUZA, Mnanaura Amália Bruzão de. **A influência dos órgão da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção da inocência.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015.

TAVARES, Claudio Erlon Castro. **A influência da mídia no Processo penal brasileiro.** 2019. Monografia - (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

6

A PERCEÇÃO DOS ADVOGADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE *VISUAL LAW* E SEUS ELEMENTOS EM DOCUMENTOS JURÍDICOS

Josiani Natieli May ¹

Iuri Bolesina ²

1 INTRODUÇÃO

O Direito foi por muito tempo uma área que se comunicou sobretudo, por meio de longos e complexos textos, comumente escritos com linguagem formal, técnica e pouco objetiva, além de não se preocupar prioritariamente com a organização ou estética dos documentos jurídicos. Apesar disso, tendo em vista que cada vez mais as pessoas estão se comunicando por intermédio de imagens – por ser muito mais rápido e usual – pouco a pouco, os profissionais do Direito também vêm se adaptando e adotando o uso de elementos visuais em tais documentos, a fim de tornar o Direito mais entendível para aqueles que dele precisarem, além de descomplicá-lo e atribuí-lhe melhor utilidade.

Tal movimento se deve, principalmente, ao surgimento e difusão de técnicas como o *Legal Design* e, em especial, o *Visual Law*, sendo esse último, uma subárea do primeiro. Ademais, vinculado também ao design da informação, o *Visual Law* busca, em suma, adequar as formas

¹ Bacharel em Direito (Atitus Educação). Coordenadora na Incubadora Tecnológica Erechim (RS) E-mail: josianimay@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Professor do Curso de Direito na Atitus Educação. Acadêmico de Design Gráfico. Pesquisador do Grupo de Pesquisas Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPQ. Email iuribolesina@gmail.com.

de entrega de informações jurídicas, de acordo com o destinatário final e atendendo as necessidades desse, valendo-se para tanto, especialmente, do uso de recursos visuais.

O presente artigo tem como desafio responder ao seguinte questionamento: qual a percepção dos advogados que habitualmente atuam na Comarca de Passo Fundo/RS, sobre a utilização de *Visual Law* e seus elementos em documentos jurídicos?

De modo que, para responder o problema posto, o artigo divide-se em duas seções: a primeira, delimitando o que é *Visual Law*. A segunda, apresentando as respostas obtidas por meio de pesquisa realizada com advogados, a fim de verificar se esses profissionais utilizam o *Visual Law* e, se sim, por quais razões e quais elementos preferem.

Utilizar-se-á os seguintes métodos: o método de abordagem dedutivo, método de procedimento valer-se-á do monográfico e da entrevista; por fim, a técnica de pesquisa adotada será parcialmente a documentação indireta e parcialmente a documentação direta.

Por fim, cabe esclarecer, quanto ao questionário elaborado, que ele foi devidamente aprovado pelo CEP (da Atitus Educação) e foi estruturado com duas perguntas sociodemográficas e dez perguntas opinativas sobre *Visual Law*. Além disso, a partir da pergunta sobre uso ou não uso do *Visual Law*, os participantes eram direcionados para outro bloco que perguntas, a depender de sua resposta positiva ou negativa (sobre o uso).

2 O QUE É O VISUAL LAW (E O QUE NÃO É VISUAL LAW)

O termo *Visual Law* não possui um criador, nem tampouco uma data de surgimento exato. A expressão foi adotada ao longo dos últimos

anos por diversos pesquisadores, sobretudo do Direito, do Design e da tecnologia. É um termo invocado perante a percepção da necessidade de se comunicar juridicamente de maneira mais acessível e assertiva.

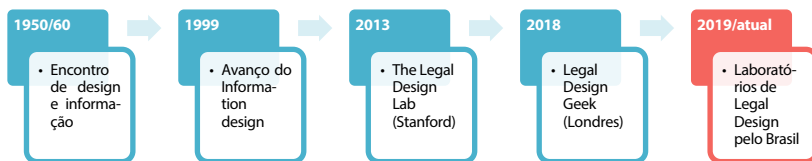


Figura 1. Timeline do Legal Design.

Embora se possa remontar a semente da Visual Law na década de 1950³, sua popularidade aconteceu somente em 2013, com a criação do *The Legal Design Lab*, dirigido por Margareth Hagan, da Universidade de Stanford. A pesquisadora lançou a obra *Law By Design*, uma das principais referências sobre o assunto. Desde então, cada vez mais o *Visual Law* vem ganhando novos estudos, aparecendo mundialmente no *Legal Design Geek* (2018).

No Brasil, o estudo foi capitaneado por Alexandre Zavaglia Coelho e Ana Paula Ulandowski Holtz (COELHO; HOLTZ, 2020, p. 3). Também na vanguarda, estiveram os estudos de Bernardo de Azevedo (2021) e a sua influência na criação de laboratórios de *Legal Design* por todo o Brasil, em tribunais, universidades e centros de estudo.

Em relação ao judiciário brasileiro, já foram publicados diferentes atos normativos, que incentivam o uso da técnica⁴. Já a magistratura,

³ É possível encontrar registros de artigos datados das décadas de 1950 e 1960, que já mencionavam as vantagens oriundas da união entre texto, imagens e design gráfico para criar de uma informação mais fácil e acessível para o leitor receber e entender (PETTERSSON, p. 15, 2002). Porém, foi apenas em 1999, com o surgimento do *information design*, que elementos como gráficos, imagens, cores, ícones, definitivamente começaram a ser utilizados pelas pessoas, a fim de facilitar a compreensão de informações complexas, antecedendo ao que hoje pode ser chamado de *Visual Law* (NYBØ; MAIA; CUNHA, 2020).

⁴ São alguns eles: a) Resolução n° 347/2020 do CNJ, art. 32, parágrafo único; b) Provimento n° 59/2020 do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 4°, inciso I; c) Provimento n° 45/2021 do Tribunal de Justiça do

embora represente ser mais conservadora, vem criticando o modelo tradicional de petições em decisões judiciais⁵. Além do mais, de acordo com pesquisas realizadas pelo grupo *Visulaw*, dirigido por Bernardo de Azevedo, em 2020 e 2021, com 147 juízes federais e 503 juízes estaduais de diversos estados brasileiros, estes, em sua maioria, se mostraram receptivos ao uso moderado de *Visual Law* e seus elementos em documentos jurídicos, visto facilitar a compreensão das peças processuais, se utilizado sem excessos (VISULAW, 2020; 2022).

Hagan (2016) é certa ao afirmar que *Visual Law* não é somente sobre elaborar documentos esteticamente agradáveis ou tornar a informação jurídica engajadora, mas principalmente sobre como comunicar de modo efetivo, por meio de ferramentas gráficas visuais, informações jurídicas complexas ao público. Tem o objetivo de ajudar as pessoas a navegarem pelo complicado mundo jurídico, além de obterem informações jurídicas de maneira muito mais acessível, utilizável e compreensível⁶ (JI, 2019, p. 26; PASSERA (2017, p. 37).

Sendo assim, além de uma ferramenta estética e de persuasão, num conceito amplo, o *Visual Law* trata-se de uma subárea do *Legal Design*, vinculada ao design da informação, que busca adequar as formas de entrega de informações jurídicas, de acordo com o destinatário final e atendendo as necessidades deste. Valendo-se para tanto, da utilização de uma linguagem mais clara e de elementos visuais, tais como imagens,

Espírito Santo, art. 23-D, §5º; d) Instrução Normativa DREI nº 55/2021, art. 9º-A ; e) Portaria nº 2/2021, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, art. 3º; e, f) Portaria Conjunta nº 91/2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, art. 5º, inciso XII.

⁵ “[...] emendar a peça, com objetividade e clareza [...] Resumindo: uma peça enxuta, clara e bem fundamentada é lida e tem chance de ser acatada. Já outra, com 20, 35 ou 50 folhas, provavelmente não. Excluída a hipótese de uma ação de grande complexidade, não é preciso escrever tanto para expor os fatos” (BRASIL. TJSC, 2014).

⁶ Atualmente, à vista do alcance de seus efeitos, há quem relacione o *Visual Law* a aplicação da Neurociência (e a Neuroestética) (ANTUNES; FIGUEIREDO, 2022, p. 204).

vídeos, infográficos, fluxogramas, gráficos, *links*, linhas do tempo, entre outros (AZEVEDO, 2021). Ainda, pode ser usado na tentativa de melhorar a organização das informações, o tempo de leitura, a compreensão e o engajamento do leitor com o documento jurídico (BOLESINA; LEMES, 2021). Em suma, *Visual Law* é: texto, elementos visuais e comunicação acessível e estratégica em sinergia.

Cabe enfatizar que, nem toda informação ou texto pode ser transformado em *Visual Law*. Segundo Mik (2020, p. 1), há limites para o que pode ser comunicado por meio de representações visuais⁷. Limitações estas, impostas pelo conteúdo da norma jurídica e o destinatário da representação. Feigerson (2014, p. 13), destaca ainda, três problemas que o uso descontrolado do *Visual Law* pode causar, especialmente em julgamentos. Sendo o primeiro relacionado à disponibilidade do visual para a teorização jurídica: “quanto mais a lei se transforma em imagens, mais precisa de palavras para interpretá-las”. O segundo diz respeito a como imagens podem criar fantasias nas mentes dos julgadores, considerando que “quanto mais provas as pessoas veem nas telas do tribunal, mais confiantes elas podem ter de que suas decisões estão amarradas ao real”. E por último, o terceiro refere-se a como desafios visuais podem influenciar o julgador a tomar uma decisão compatível a cultura popular, sendo que cabe a juristas e

⁷ Sucintamente, explicando os cuidados mencionados por Mik, Bolesina e Lemes (2021), os relatam como: “a) cuidar com as distorções que a representação visual pode gerar em relação ao significado do texto escrito (tensão entre signo e significado); b) ignorar que algumas representações textuais são melhores do que as visuais por sua complexidade ou vasto campo de aplicação; c) falhar na escolha dos elementos a serem transmitidos, na forma de transmissão e/ou na quantidade de informação; d) manipular visualmente (nudge), estímulos de modo abusivo ou de má-fé, para conduzir a interpretação por meio de gatilhos mentais ou realizar a captura mental do julgador; e) distorcer elementos complexos na ânsia de simplificá-los; f) crer que toda e qualquer regulação pode ser transformada em representação visual sem perda significativa do sentido adequado.”

instituições “renegociar as fronteiras entre a lei e a mais ampla cultura, normalmente considerada necessária para que a justiça seja feita”.

Além do mais, Coelho e Holtz (2020, p. 16), afirmam que no Direito, “o texto é, e continuará sendo indiscutivelmente, a fonte mais importante de comunicação, muito por conta de sua complexidade e detalhes da legislação, da doutrina e das decisões judiciais”. Desta forma, usar o *Visual Law* não se trata de substituir palavras por ícones ou desenhos, nem tampouco desconsiderar a utilização de linguagem textual, mas a união desta como elementos visuais, a fim de tornar informações jurídicas mais acessíveis, compreensíveis e utilizáveis.

Como alternativa e a fim de evitar erros como os mencionados, atualmente existem empresas especializadas que prestam serviços a advogados, que não queiram ou não saibam, elaborar documento jurídico utilizando o *Visual Law*, mas que busquem de alguma forma melhorá-los.

Além do uso de uma linguagem mais facilitada, o *Visual Law* utiliza-se principalmente de elementos visuais, a fim de tornar informações jurídicas complexas em mais acessíveis, compreensíveis e utilizáveis. O uso concomitante de representações visuais e linguagem verbal, resgata uma ordem natural de comunicação, onde imagens são deixadas de lado no processo de alfabetização: se é “desalfabetizado visualmente” (PEREZ, 2008, p. 23).

Vale-se do pensamento visual (*Visual Thinking*) para enviar uma mensagem visual (e não textual) ao receptor (CHERCHES, 2020). Neste mesmo sentido, Ware (2010, p. 3), menciona que o *Visual Thinking* corresponde a uma sucessão de atos de atenção, que direcionam os olhos do leitor e fazem com que sejam buscados padrões de pensamento, a fim de aumentar a atenção, a compressão e a retenção de informações.

Vale reforçar, que a organização de uma peça jurídica, com auxílio do *Visual Thinking*, não descuida da relevância técnica ou da importância textual. Pelo contrário, ela assume tais elementos como peças necessárias para o todo funcionar adequadamente. Peças necessárias, porém, não exclusivas ou supressivas de outros meios de comunicação. Daí porque se diga que o textual e o visual são, ou melhor, devem ser, sinérgicos e não excludentes. O autor pode escrever “atenção” para chamar a atenção do leitor ou pode, simplesmente, colocar um ícone de exclamação vermelho que, salvo melhor juízo, terá um resultado igual, ou melhor.

Salienta-se ainda, que por meio do pensamento visual, a forma de codificação aliando texto e imagem, pode também animar a mensagem, valorizando ou desvalorizando determinados elementos em detrimento de outros. No Direito, por exemplo, a descrição de uma lesão corporal pode ser mais ou menos impactante se acompanhada de uma imagem. A imagem, nesse contexto, pode transformar as palavras em apelo visual (quando usada pela acusação, por exemplo) ou ao revés, desconstruí-las revelando sua desconexão com a realidade, seu floreio ou seu exagero (em favor da defesa).

Nesse sentido, fala-se em “*nudge*”, isto é, estímulos ou gatilhos provocados intencionalmente no receptor da mensagem sem limitar e nada lhe impor⁸ (THALER; SUNSTEIN, 2018, p. 19). No Direito, o *nudge* pode ser utilizado para destacar determinados pontos de interesse ímpar ao advogado. Isso ocorre, nas peças processuais, por meio de

⁸ “Um estímulo [...] comportamento de uma pessoa de uma forma previsível sem proibir essa escolha e sem alterar significativamente os seus incentivos econômicos. [...] um mero estímulo, uma intervenção deste tipo tem de ser fácil e também passível de ser evitada. Os estímulos não são ordens. Colocar a fruta à frente de alguém é considerado um estímulo. Proibir a comida de plástico [junk food], não” (THALER; SUNSTEIN, 2018, p. 19).

sublinhados, texto em caixa alta ou coloridos, organização da ordem de argumentos, uso de imagens ou vídeos, ícones, dentre outras ferramentas. Nada obstante, o *nudge* não é, por si, algo positivo ou negativo. Nada impede que tal estímulo, possa ser utilizado de modo abusivo ou de má-fé, condicionando uma determinada interpretação.

Ademais, na elaboração de peças processuais com auxílio do *Legal Design*, a premissa maior a ser considerada é a preocupação com o receptor da mensagem que, não raro, é chamado de usuário em razão dos estudos em torno da “UX Design” (*User Experience Design*). Assim, preocupa-se mais em como o leitor irá receber a mensagem e menos com termos técnicos (termos e não aspectos), facilmente substituíveis⁹ (GARETT, 2011, p. 6-7). Apesar das críticas¹⁰, deve-se lembrar, por oportuno, que muitas peças jurídicas transitam em mãos leigas, sobretudo diante da crescente “desjudicialização” do Direito (SILVA; TARTUCE, 2016, p. 05).

Na elaboração de documentos norteados pela Visual Law, o Direito acolhe os princípios do Design (WILLIANS, 1995), quais sejam: proximidade, alinhamento, repetição, hierarquia e contraste. Para além disso, se preocupa com o uso adequado da: tipografia (leitura e legibilidade), das cores e das formas (LUPTON, 2011; HELLER, 2013).

⁹ É a crítica existente em torno do uso de expressões em latim dos documentos jurídicos ou do excesso de juridiquês. Embora uma determinada expressão seja tecnicamente acertada isso não significa a melhor opção em termos de comunicação inteligível e amigável.

¹⁰ Em texto publicado na coluna “Senso Incomum” da *Conjur*, o professor Lênio Streck (2021), tece críticas ao *Legal Design* e ao *Visual Law*, afirmando que tais técnicas por buscarem simplificar e tornar acessível o Direito aos leigos, desmoraliza-o e vulgariza aqueles que o estudam e aos que exercem a advocacia. Em contrapartida, Ana Beatriz Araújo Cerqueira (2021), em seu texto “À Lênio, e tantos outros”, rebate mencionado que o *Legal Design* não é este conceito raso e palatável, apresentado em minicursos ou e-books, assim como Design, que não trata-se apenas de visualidade, mas de anos de pesquisa acadêmica, livros e experiência.

Tais princípios são aplicados, sobretudo, a partir das ferramentas do Visual Law. Sintetizando a posição de diversos autores, as mais comuns são: imagens e vídeos; tabelas; gráficos e infográficos; fluxogramas e timelines; QRcodes; links; ícones; técnicas do *Storytelling*; e linguagem simplificada ou acessível (AZEVEDO, 2021; PRESGRAVE, 2021; GOLOMBISKY; HAGEN, 2012; PALACIOS, 2016; BUOSI; CARAVINA; TAKUSH, 2022). São ferramentas à disposição dos juristas que, todavia, não são de uso obrigatório e nem precisam ser utilizadas todas juntas. Assim, cabe ao emissor da mensagem perceber o que melhor se adequa ao contexto, ao receptor da mensagem e ao objetivo buscado (ROAM, 2008, p. 136).

3 A PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VISUAL LAW E SEUS ELEMENTOS EM DOCUMENTOS JURÍDICOS

A pesquisa realizada ocorreu com advogados e advogadas, maiores de idade, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que advogam habitualmente na Comarca de Passo Fundo/RS. O formulário, online, de participação voluntária, anônima e gratuita, foi devidamente aprovado pelo CEP (da Atitus Educação) e esteve aberto para respostas de 1 de janeiro até 8 de abril de 2022.

A pesquisa contou com a participação de 121 advogados e advogadas, dos quais 51,2% eram do gênero masculino e 48,8% eram do gênero feminino. Quanto à faixa etária dos participantes, parte significativa deles tinham entre 22 e 29 anos (51,2%), seguidos por participantes entre 30 e 39 anos (30,6%) e entre 40 e 49 anos (14%). Os participantes entre 50 e 59 anos foram minoria, representando apenas 4,1% das participações, não tendo havido a participação de nenhum advogado ou advogada com 60 anos, ou mais.

3.1 USUÁRIOS X NÃO USUÁRIOS DE VISUAL LAW

Ao serem perguntados se usavam *Visual Law* em documentos jurídicos, 64,5% dos participantes afirmaram utilizá-lo, enquanto 35,5% disseram não empregá-lo em tais documentos. Vale frisar, que em relação aos que declararam utilizar o *Visual Law*, a maioria deles foram homens (56,5%), entre 22 e 29 anos de idade (52,2%), enquanto as mulheres, destacam-se no que diz respeito ao percentual de não utilizadores, representando 58,1% das respostas, possuindo a maioria delas também, entre 22 e 29 anos (51,1%).

Ressalta-se, que apesar da maioria dos participantes afirmarem utilizar o *Visual Law* em documentos jurídicos (64,5%), tal percentual ainda é moderado se comparado a porcentagem de 71,1% dos participantes que declararam julgar importante ou muito importante utilizar *Visual Law*. De modo a demonstrar que alguns participantes (13,2%), não obstante julguem importante usar *Visual Law*, ainda preferem não utilizá-lo.

Dentre os motivos principais apontados pelos “não usuários” tem-se: “não possuir habilidades tecnológicas para tanto” e “demandar muito tempo para montar documentos em *Visual Law*”. Foram as mais assinaladas, com 51,2% das participações, cada. Por outro lado, quanto aos principais motivos assinalados pelos “usuários” de *Visual Law* para empregá-lo, foram estes: a) facilitar a compreensão dos fatos e teses jurídicas, com 84,6% das respostas; b) atrair a atenção do julgador para tentar aumentar as chances de persuasão, com 69,2%; e c) complementação da linguagem textual, com 37,2% das respostas.

Ademais, quando questionados se a respeito do leigo, do cliente e do magistrado, o *Visual Law* facilitaria a compreensão de documentos

jurídicos, em média 69,6% dos “usuários” afirmaram facilitar a compreensão, assim como, em média 54,2% dos “não usuários” também assinalaram o mesmo.

Sobre facilitar o entendimento ao magistrado, destaca-se uma possível contradição dos respondentes: dentre os 34,7% que assinalaram não facilitar, facilitar pouco ou não ter certeza se facilitaria, 53,4% deles são usuários do *Visual Law*. Sendo que, 69,5% deles declararam que dentre os motivos que os levavam a usá-lo, o mais apontado foi “facilitar a compreensão dos fatos e das teses jurídicas,” objeto de análise e leitura por juízes. Portanto, denota-se que, embora a maioria dos usuários de *Visual Law* (dentre o percentual de 34,7%), tenham afirmado não acreditar que ele facilite a compreensão dos documentos jurídicos por magistrados, vasta maioria deles o usam para essa finalidade.

Ao serem perguntados se acreditavam que o uso de *Visual Law* poderia melhorar os serviços prestados, 87,2% dos usuários assinalaram que acreditam ou acreditam muito, enquanto, 62,8% dos não usuários afirmaram o mesmo, embora, insistam em não utilizá-lo. Além do mais, 23,2% dos não usuários mencionaram que não acreditam ou acreditam pouco, que o *Visual Law* poderia melhorar os serviços prestados por eles, ao passo que, 2,6% dos usuários declararam o mesmo.

Por outro lado, ao serem perguntados se acreditam que os profissionais que não se adaptarem ao uso de *Visual Law* ficarão de fora ou para trás no mercado dos serviços jurídicos, apenas 38,5% dos usuários e 32,5% dos não usuários, acreditam que ficarão. Logo, mesmo que a maioria dos participantes (36,3%) acredite que o *Visual Law* permanecerá como uma constante no mundo jurídico, ainda assim, alguns são resistentes à ideia de que quem não se adequar, poderá ficar para trás.

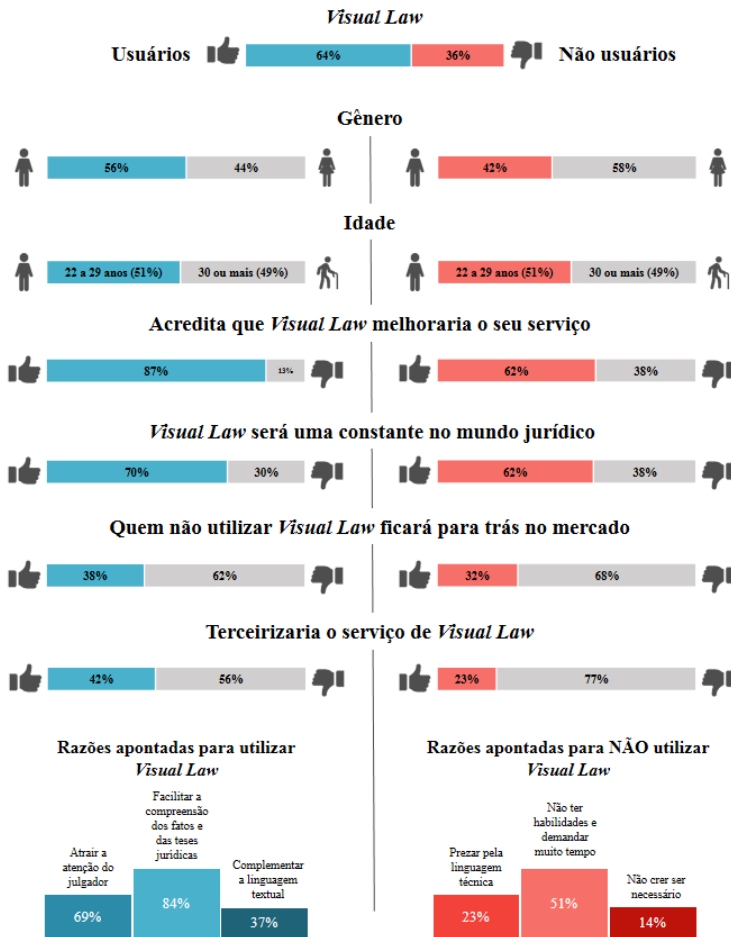


Figura 2 - Comparativo entre usuários e não usuários de *Visual Law*.

Em relação aos três elementos do *Visual Law* mais utilizados na elaboração de documentos jurídicos, 73,1% dos participantes afirmaram utilizar imagens, enquanto 52,6% disseram usar tabelas e 41% assinalaram empregar linhas do tempo. Vale ressaltar também os elementos menos utilizados, quais sejam: a) infográficos, com 10,3% das

respostas; b) QR Codes, com 11,5% das respostas; e c) ícones e vídeos, com 15,4% das respostas, cada um.

Entre os programas declarados como as mais utilizados na elaboração de documentos jurídicos com *Visual Law*, dentre os participantes que afirmaram usá-lo, a maior parte deles disseram utilizar o Word (52,6%), enquanto, 28,2% assinalaram utilizar o Canva e 7,7% disseram empregar o Power Point. Ainda, nenhum dos participantes assinalou utilizar o Figma ou o Indesign, enquanto 11,5% dos respondentes mencionaram utilizar outra ferramenta.

Quanto à frequência do uso de *Visual Law* pelos respondentes, 73,1% assinalaram fazer uso eventual do *Visual Law*, 23,1% mencionaram sempre usá-lo e 3,8% disseram utilizá-lo raramente. Já quanto aos documentos que o empregam, 75,6% afirmaram usá-lo em alguns documentos, enquanto 17,9% indicaram utilizá-lo em qualquer documento e 6,4% responderam empregá-lo em pouquíssimos documentos.

3.2 USUÁRIOS DE VISUAL LAW POR GÊNERO

Como mencionado anteriormente, dentre o percentual de participantes que afirmaram utilizar *Visual Law* em documentos jurídicos (64,5%), a maioria deles foram homens (56,5%). Contudo, quando perguntados se julgavam importante usar *Visual Law* as mulheres responderam mais positivamente (82,3%). Desse modo, apesar das mulheres em sua vasta maioria julgarem que o uso de *Visual Law* é importante, elas são minoria entre os “usuários” (43,5%), além de maioria entre os “não usuários” (58,1%).

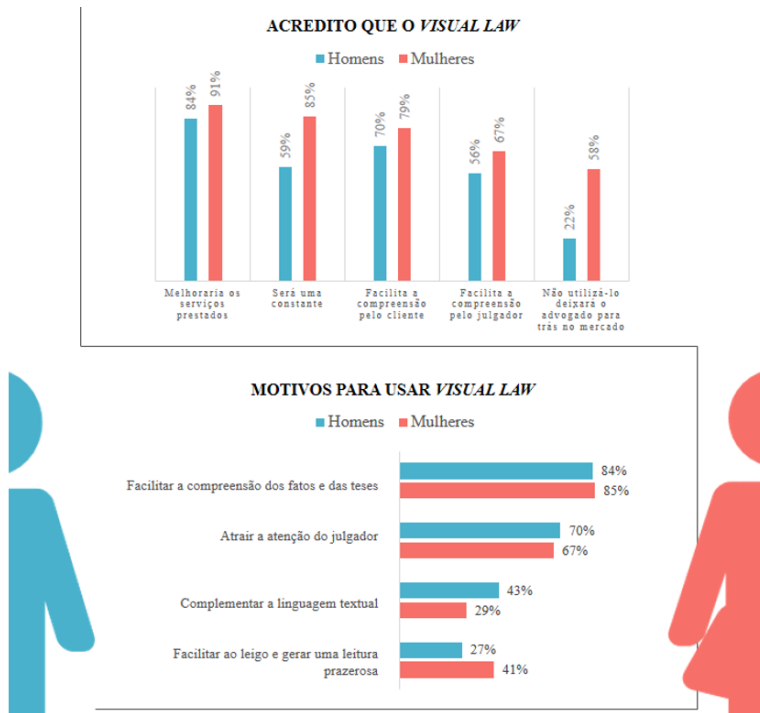


Figura 3 - Dados dos usuários de Visual Law, por gênero.

Ao serem questionados se a respeito do leigo, do cliente e do magistrado, o *Visual Law* facilitaria a compreensão de documentos jurídicos, em média 65,9% dos participantes homens afirmam facilitar para todos os destinatários, enquanto, em média 71,5% das participantes mulheres acreditam o mesmo.

Os advogados e advogadas também foram indagados sobre se acreditam que o uso de *Visual Law* poderia melhorar os serviços prestados por eles, tendo sido apontado majoritariamente de maneira positiva, por homens (84,1%) e mulheres (91,1%). Ainda assim, questionados se investiriam em serviços terceirizados de *Visual Law*, somente 50% das mulheres afirmam que investiriam, enquanto, num percentual ainda menor, apenas 38,6% dos homens disseram que

investiriam ou investiriam muito. Portanto, embora ambos acreditem que o *Visual Law* possa melhorar os serviços prestados, baixa parcela dos respondentes, em especial, os homens, investiriam na contratação de serviços especializados.

Dentre os motivos assinalados por homens e mulheres para utilizar *Visual Law* em documentos jurídicos, os mais citados, foram: a) facilitar a compreensão dos fatos e teses jurídicas, apontado, respectivamente, em 84,1% e 85,2% das respostas; b) atrair a atenção do julgador para tentar aumentar as chances de persuasão, apontado, respectivamente, em 70,4% e 67,6% das respostas; c) complementação da linguagem textual, apontado, por 43,2% dos homens; e d) facilitar a compreensão para o leigo, apontado por 41,1% das mulheres.

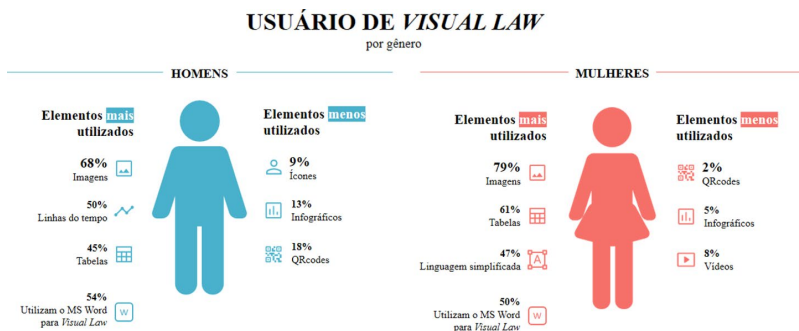


Figura 4 - Elementos mais e menos utilizados entre os gêneros.

Acerca dos três elementos assinalados como mais utilizados por homens e mulheres, ambos afirmaram usar imagens, apontado, respectivamente, por 68,2% e 79,4% dos participantes, além das tabelas, apontadas, respectivamente, por 45,2% e 61,7% dos participantes. Ainda, os elementos diferenciais entre os gêneros, foram a linha do tempo, declarada como o segundo elemento mais utilizado pelos homens (50%), enquanto as mulheres preferem empregar uma linguagem simplificada

(47%) nos documentos jurídicos, sendo o terceiro elemento mais usado por elas.

Não obstante, acerca dos elementos menos usados por homens e mulheres, ambos declararam QR Codes, indicado, respectivamente, por apenas 18,1% e 2,9% dos participantes e os infográficos, indicados, respectivamente, por 13,6% e 5,8% dos participantes. Ademais, ícones foi o primeiro elemento assinalado como menos usado entre os homens (9,1%), ao passo que, as mulheres não apreciam uso de vídeos (8,8%), em documentos jurídicos, de modo a ser o terceiro elemento menos utilizado pelas advogadas.

Por fim, quanto aos programas mais utilizados entre homens e mulheres, 54,5% dos homens preferem usar o Word para elaborar seus documentos jurídicos com *Visual Law*, enquanto 50% das mulheres preferem o mesmo programa. Ademais, apenas 25% dos homens costumam usar o Canva, ao passo que, 32,3% das mulheres afirmaram utilizá-lo e por último, 9,1% dos homens afirmaram usar o Power Point, à medida que, somente 5,9% das mulheres o usam.

CONCLUSÃO

Adotou-se como problema de pesquisa a seguinte questão: qual a perspectiva dos advogados que atuam habitualmente na Comarca de Passo Fundo/RS, sobre a utilização de *Visual Law* e seus elementos, em documentos jurídicos? As conclusões foram as seguintes:

O *Visual Law* trata-se de uma subárea do Legal Design, vinculada ao design da informação, que objetiva adaptar as formas de entrega de informações jurídicas, conforme o destinatário final e atendendo as necessidades desse, mediante o uso da linguagem acessível e de

recursos visuais para tanto. É um ponto de encontro do Direito, do Design e da tecnologia. Destaca-se, que o Visual Law não possui o propósito de substituir o texto ou a linguagem escrita, por imagens, ícones ou desenhos, nem tampouco apenas embelezar petições, mas somar-se ao conteúdo escrito, contribuindo numa melhor compreensão daquilo que se deseja informar.

No tocante a pesquisa realizada, mais da metade dos advogados respondentes afirmaram usar Visual Law em documentos jurídicos, destacando-se, em especial, os homens, entre 22 e 29 anos. Sendo que, facilitar a compreensão de fatos e teses jurídicas, além de atrair a atenção do julgador para tentar aumentar as chances de persuasão foram os principais motivos apontados para o uso. Para tanto, imagens, tabelas e linhas do tempo, foram os elementos mais assinalados como utilizados. Por outro lado, acerca do percentual de participantes que afirmaram não utilizar o Visual Law, a maioria são mulheres, também entre 22 e 29 anos. Sendo que, dentre os motivos apontados para o não uso, não possuir habilidades tecnológicas e demandar muito tempo para montar documentos em Visual Law, foram os mais assinalados.

Desta forma, a partir da pesquisa realizada, confirmou-se a hipótese de que os advogados concordam com o uso de Visual Law em documentos jurídicos, utilizando-o e preferindo o emprego de determinados elementos como imagens, tabelas e linhas do tempo. Buscam, em suma, uma análise mais efetiva das peças processuais pelos julgadores (e não a facilitação do entendimento pelo leigo ou a melhora dos serviços prestados ao cliente). A utilização de Visual Law, apesar das respostas favoráveis, ainda é feita de modo amador, isto é, sem a contratação de uma empresa ou profissional especialização na área do design.

Por último, cabe salientar, que motivado pela novidade dessa ferramenta, ainda há muito a ser aprendido. Portanto, ao utilizar o Visual Law é importante fazê-lo com responsabilidade e conhecimento sobre a forma como e para que utilizá-lo, a fim de gerar resultados capazes de demonstrar a importância do seu uso e trazer mudanças ao formato dos documentos jurídicos. Se utilizado com parcimônia, é mais um instrumento que soma esforços em prol do acesso à justiça e à democratização do Direito, não se revelando no apocalipse jurídico ou na banalização da técnica, como sugerido por parte dos juristas.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Andreza Martins; FIGUEIREDO, Beatriz H. F. Rodrigues de Campos. Visual Law e Neurodesign: como o uso dos elementos visuais interfere na cognição do intérprete do direito. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Orgs). **Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o Direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- AZEVEDO, Bernardo de. **12 tipos de elementos visuais para usar em petições**. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- AZEVEDO, Bernardo de. **Legal Design e Visual Law: uma introdução**. Lexnet. 2021. Disponível em: <http://www.lex-net.com>. Acesso em: 14 set 2021.
- BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. **Visual Law: um conceito emergente do encontro entre direito e design**. 2021. Disponível em: www.periodicos.uninove.br/thesisjuris. Acesso em: 22 set. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo e Instrumento n. 2014.024576-2. Agravante: Gilberto Theodoro da Silva. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Des. Luiz Fernando Boller. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 02 de junho de 2015. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 set. 2021.
- BUOSI, Ana Paula Assis; CARAVINA, Maria F. Dantas; TAKUSH, Silvia M. Nishimura. Linguagem Jurídica Simples: primeira camada da formação jurídica no Visual Law. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Orgs). **Visual Law:**

como os elementos visuais podem transformar o Direito. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CERQUEIRA, Ana Beatriz Araújo. À Lênio, e tantos outros.. **Legal Design Movement**, 2021. Disponível em: www.legaldesignmovement.com. Acesso em: 22 fev. 2022.

CHERCHES, Todd. **Visual Leadership: Leveraging the Power of Visual Thinking in Leadership and in Life**. New York: Post Hill, 2020.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design/Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade [e-book]**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

FEIGENSON, Neal. **The visual in law: Some problems for legal theory**. In: *Law, Culture and the Humanities*, v. 10, n. 1, p. 13-23, 2014.

GARRETT, Jesse James. **The elements of user experience: user-centered design for the web and beyond**. 2.ed. Pearson Education, 2011.

GOLOMBISKY, Kim; HAGEN, Rebecca. **Espaço em branco não é seu inimigo: guia de comunicação visual para iniciantes em design gráfico, web e multimídia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

HAGAN, Margaret. **Law by Design** [on-line book]. 2016. Disponível em: www.lawbydesign.com. Acesso em: 20 ago. 2021.

HAGAN, Margaret. **Plain Language & Legal Design**. 2015. Disponível em: www.openlawlab.com. Acesso em: 12 mai. 2022.

HELLER, Eva. **A psicologia das cores: como as cores afetam a emoção e a razão**. Trad. Maria Lúcia Lopes da Silva. São Paulo: Gustavo Gili, 2013.

JI, Xiaoyu. **Where design and law meet: an empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice**. Espoo: Aalto University School of Arts, Design and Architecture. 2019.

LEGAL GEEK. **Legal Design WTF? Legal Geek**, 2018. Disponível em: www.legalgeek.com. Acesso em: 21 set. 2021.

LUPTON, Ellen. **Pensar con tipos: una guía clave para estudiantes, diseñadores, editores y escritores**. Barcelona: Gustavo Gili, 2011.

MIK, Eliza. **The Limits of Visual Law. J. Open Access L.**, v. 8, p. 1, 2020.

NYBØ, Erik; MAIA, Ana Carolina; CUNHA, Mayara. **Legal design**: criando documentos que fazem sentido para os usuários [e-book]. São Paulo: Saraiva, 2020.

PALACIOS, Fernando; TERENCEZZO, Martha. **O guia completo do Storytelling**. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016.

PASSERA, Stefania. **Beyond the wall of contract text**: visualizing contracts to foster understanding and collaboration within and across organizations. 2017. Dissertation, Doctor of Science – Aalto University, Finland, 18.08.2017. Disponível em: www.aaltodoc.aalto.fi. Acesso em: 15 set. 2021.

PEREZ, Wladimir. **Gramática visual**: a linguagem do visível. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina. 2008.

PETTERSSON, Rune. **Information Design**: an introduction. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 2002.

PRESGRAVE, A. B. et al. **Visual Law**: em prol do aprimoramento da advocacia. Brasília: OAB Editora, 2021.

ROAM, Dan. **The back of the napkin**: solving problems and selling ideas with pictures. Portfolio, 2008.

SILVA, Érica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Volume 12. Número 71. Porto Alegre: Lex, março/abril de 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Vamos aceitar a desmoralização do Direito e do advogado? Até quando? **Conjur**, 2021. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 22 fev. 2022.

THALER, Richard. SUNSTEIN, Cass. **Nudge**: um pequeno empurrão. Como decidir melhor em questões de saúde, riqueza e felicidade. Alfragide: Lua de Papel, 2018.

VISULAW. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual**. 2022. Disponível em: www.visulaw.com.br/. Acesso em: 09 mar. 2022.

VISULAW. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal**. 2021. Disponível em: www.visulaw.com.br. Acesso em: 25 ago. 2021.

WARE, Colin. **Visual thinking for design**. Elsevier, 2010.

WILLIAMS, Robin. **Design para quem não é designer**: noções Básicas de Planejamento Visual. São Paulo: Callis, 1995.

7

O INIMIGO IMPERCEPTÍVEL: COMO A PANDEMIA DA COVID-19 CONTRIBUIU PARA O INCREMENTO DE UMA SOCIEDADE DE CONTROLE

*Júlia Escandiel Colussi*¹

*Felipe Veiga Dias*²

INTRODUÇÃO

Em março de 2020 foi decretada no Brasil a pandemia mundial da Covid-19, a partir de então, o mundo precisou se adequar e se (re)inventar, nas questões de ser e fazer. Diante da necessidade do isolamento social, e, das medidas sanitárias determinadas pelo governo daquela época, foi necessário que a população se adaptasse para que conseguissem seguir sua rotina “normalmente”.

As reuniões de trabalho, as aulas, os encontros entre amigos, necessitaram ser readaptadas e passaram a acontecer de forma remota (on-line), utilizando-se inúmeras ferramentas de comunicação, uma vez que naquele determinado momento o encontro presencial não era permitido (ou não recomendado).

Dessa forma, com o aumento da demanda da população em adquirir ferramentas úteis para manter suas rotinas, os aplicativos e sites de informação passaram a desenvolver novas formas e abordagens. O que não se sabia na época, é que inúmeras dessas ferramentas

¹ Mestra em Direito na Atitus Educação. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPQ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8185966523897229>. E-mail: juliacolussi22@gmail.com.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação.

poderiam auxiliar no controle social da população, mascarando estratégias políticas pouco perceptíveis (naquele momento).

Assim, o problema pesquisado neste estudo se concentra em: quais os impactos do desenvolvimento de políticas de controle na população brasileira durante a pandemia na Covid-19?

Para responder ao questionamento, o escrito passará por dois momentos: no primeiro, discorrer-se-á sobre a ideia da sociedade disciplinar até a sociedade de vigilância instalada nos dias atuais, demonstrando como o mundo neoliberal busca a alienação do ser humano e utiliza as ferramentas tecnológicas para tal fim. Além da criação de novas plataformas para a coleta de dados, nesse mesmo capítulo abordar-se-á a divulgação e propagação do tratamento precoce pelo ex-presidente da república Jair Bolsonaro.

Em um segundo momento, discorrerá sobre o aplicativo “TrateCov”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde no ano de 2021 e suas repercussões. Ainda tratará sobre o fornecimento de dados para o controle da vida associado a estratégias de governabilidade.

Com tal proposta se utiliza do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa que auxilia os métodos elegidos é a documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica.

1. DA SOCIEDADE DO CONTROLE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: OS MOLDES DE UMA SOCIEDADE NEOLIBERAL

No transcurso histórico das relações de poder, inúmeras técnicas já foram dispostas, desde as mais básicas, como o exercício do poder soberano que ditava a morte, ou formas mais aprimoradas como o exercício disciplinar que atuava na produção de mentes-corpos

docilizados. Essa compreensão é necessária para entender os modos contemporâneos e as técnicas adotadas para o controle social.

Portanto, com o uso de tecnologias/técnicas disciplinares foi desenvolvido o que Foucault chamou de grandes “observatórios”, sendo eles: prisões, hospitais, asilos, casas de educação, cidades operárias, que tinham como função de “encadastamento” (FOUCAULT, 2003, p. 144-145). Esses ambientes serviam para observar e controlar as pessoas, tornando-as produtivas, transformando o vadio em operário.

O poder de vigilância hierarquizada das disciplinas não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como uma máquina. E se é verdade que sua organização piramidal lhe dá um “chefe”, é o aparelho inteiro que produz “poder” e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo. O que permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em principio não deixa nenhuma parte às escutas e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente discreto, pois funciona permanente e em grande parte em silêncio (FOUCAULT, 2003, p. 148).

Ainda, dentro dessa perceptiva, Deleuze afirma que as sociedades disciplinares explicadas por Foucault estão sendo deixadas para trás e acredita que atualmente não se vive mais em um modelo de técnicas disciplinares e sim de controle. A leitura seria de que a sociedade estaria menos voltada aos confinamentos e ações diretas sobre o corpo-máquina, e sim voltada ao controle contínuo da população, contando para isso com processos de comunicação instantânea (DELEUZE, 2017, p. 215-216).

As sociedades disciplinares possuem dois polos, o primeiro traz a ideia da assinatura que indica o indivíduo e a segunda é o número da

matrícula que o aponta dentro de uma massa. Nas sociedades de controle, o fundamental não é mais a assinatura ou o número da matrícula, mas uma senha (também chamada de cifra): elas marcaram o acesso à informação ou sua rejeição, os indivíduos se tornam meros números divisíveis e se tornam amostras para bancos, dados e mercados (DELEUZE, 2017, p. 222).

[...] O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, infinita e descontínua. O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado. É verdade que o capitalismo manteve como constante a extrema miséria de três quartos da humanidade, pobres demais para a dívida, numerosos de mais para o confinamento: o controle não só será enfrentar a dissipação das fronteiras, mas também a explosão dos guetos e favelas (DELEUZE, 2017, p. 224).

Dessa forma, as atuais formas de gerenciamento humano nas sociedades capitalistas foram transformadas, ainda mais com adições de estratégias e técnicas neoliberais. Destarte, o neoliberalismo não é apenas uma ideologia, é um fato social, com um conjunto normativo de ações-estratégias que ampliou sua influência e adaptou-se mundo afora, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida (DARDOT; LAVAL; 2016, p. 8).

O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se (DARDOT; LAVAL; 2016, p. 14).

Na atualidade, as dinâmicas de controle se alinham a abordagens distintas, mais insidiosas, dentro do capitalismo, como as plataformas. Nesta nova atuação por parte das empresas e do mercado, não mais se descartam informações/dados sobre os clientes, já que essas passam a ser ativos significativos no gerenciamento das populações. Portanto, esse novo padrão define o manuseio dos dados que para as plataformas, corporações e Estados são essenciais, sejam elas de natureza tecnológica, industriais, agronegócio ou qualquer que seja a área de produção (AMARAL; DIAS; 2019. p. 8).

As plataformas são infraestruturas digitais que permitem que dois ou mais grupos possam interagir entre si. Uma de suas principais características é ser o intermediário e por isso, reúnem diferentes usuários: clientes, anunciantes, prestadores de serviços, produtores, fornecedores e até objetos físicos (SRNICEK, 2017, p. 45).

Outra característica importante das plataformas é que elas produzem e dependem dos “efeitos da rede”, ou seja, quanto maior o número de usuários acessarem aquela determinada plataforma, mais valiosa ela se torna. Facebook, por exemplo, se tornou a maior plataforma de rede social simplesmente pela quantidade de usuários que passaram a acessá-la (SRNICEK, 2017, p. 46-47).

Assim, essas plataformas (Google, Amazon, Facebook, Instagram, etc.) ficam atentas aos efeitos que cada uma pode trazer, buscando ferramentas para que cada vez mais tenham usuários que a acessem, utilizando, desse modo, na maioria das vezes das ferramentas de automatização ou modificação comportamental (ditas como preditivas) (ZUBOFF, 2019, p. 24-25) (preços mais baixos, promoções, etc.) para atrair mais usuários e manter a atenção daqueles que já acessam a plataforma (SRINECK, 2017, p. 47). Por outro lado, tornam a experiência

humana como matéria-prima, alimentando um processo tecnológico modificador de comportamento, traduzindo-se em meros dados.

Cada plataforma desenvolve seu aplicativo ou seu meio preditivo para uma determinada finalidade, podendo ir desde jogos até modelos empresariais. Os exemplos mais comuns são desenvolvimento de aplicativos que possuem algum benefício (SRINECK, 2017, p. 47-48) para quem instalar (o uso “gratuito” de e-mail por exemplo), sendo possível uma maior coleta de dados.

Um bom exemplo da situação citada é o aplicativo de jogo Pokémon Go criado em 2016. Desenvolvido para responder a uma pergunta que os engenheiros e cientistas buscavam: como o comportamento humano pode ser influenciado de forma rápida e em escala, ao mesmo tempo que é guiado para resultados garantidos? (ZUBOFF, 2019, p. 459).

Quando o usuário baixava o aplicativo (ZUBOFF, 2019, p. 465), e precisava utilizar o GPS e a câmera do celular para caçar criaturas virtuais chamadas Pokémon, caso não estivessem habilitadas ele não poderia jogar. A cada Pokémon capturado, os usuários eram recompensados com a moeda do jogo, doces e poeira estelar, que poderiam ser utilizados para combater outros usuários. A meta principal era capturar uma grande variedade e conjunto de Pokémons (151), mas até lá os jogadores deveriam adquirir “pontos de experiência”, subindo cada vez mais níveis de competência (ZUBOFF, 2019, p. 461-462).

Esse jogo é um em meio dentre tantos outros que são desenvolvidos dia após dia por empresas que visam à coleta de dados, vigilância e manipulação. Esses meios “preditivos” fazem parte do cotidiano da maior parte da população, uma vez que as ferramentas sociais são comumente utilizadas (DIAS, 2022, p. 121).

Outro método de automatização-predição, também, são os anúncios e/ou propagandas que são desenvolvidas para chamar a atenção de cada grupo específico. Geralmente, são feitas por meio das buscas e pesquisas que os usuários realizam, como por exemplo, quando um consumidor faz uma busca de hotéis em determinado país para passar suas férias, por duas vezes consecutivas, logo o *Facebook* trará inúmeras notícias em seu *feed* exatamente sobre o país e hotéis que estava buscando. Deixando a sensação de que o telefone está “ouvindo” “conversando” ou “lendo” seus pensamentos (DAVID, 2019, p. 83).

Sobre essa teoria da escuta ou da leitura mental, David explica que a teoria mais aceitável é que os alquimistas de dados estão descobrindo relações estatísticas no comportamento das pessoas nos sites de busca e redes sociais que ajudam a transformá-las mais tarde em alvos. Outra característica importante que o autor aborda é o redirecionamento que esses anúncios fazem, ou seja, passado um tempo da pesquisa realizada no navegador, simplesmente o “anúncio” lhe faz uma nova oferta, melhor que a primeira que indivíduo pesquisou (DAVID, 2019, p. 84-85).

No Brasil, a grande maioria da população possui um *smartphone* com acesso a internet que permite em alguns segundos, acessar qualquer plataforma. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurou que 98,8% da população brasileira possui um telefone celular, sendo 90% com acesso a internet (IBGE, 2021).

Além disso, o capitalismo de plataformas ou vigilância busca recrutar as maravilhas do mundo digital para atender às necessidades humanas referentes a levar uma vida efetiva. Com agilidade na sua expansão, o poder econômico preenche o vazio por meio de curtidas e realiza o prometido: a mágica de informação ilimitada e milhares de

maneiras de antecipar as “necessidades” e facilitar as complexidades das perturbadas vidas humanas (ZUBOFF, 2019, p. 86-87).

Posto isso, especialmente durante a pandemia, a internet serviu como fonte de pesquisas, negócios, aulas, encontros, etc., em virtude do isolamento social que naquele determinado momento era recomendado. De outro lado, foram desenvolvidas ferramentas tecnológicas para controle da população com a justificativa de que seria uma gestão pandêmica, como por exemplo, o aplicativo “TrateCov” elaborado no Brasil e que se passa a observar.

2 O APLICATIVO “TRATECOV” E A GOVERNAMENTALIDADE TECNOLÓGICA

O aplicativo desenvolvido em janeiro de 2021, ainda durante a pandemia da Covid-19, no Brasil, gerou inúmeras discussões e repercussões. Desenvolvido pelo Ministério da Saúde (MS), foi amplamente divulgado nas mídias sociais e seu acesso em teoria era apenas para profissionais da saúde, afim de, ajudar no diagnóstico da Covid-19, porém, o aplicativo se tornou acessível para todos os cidadãos. Sua principal finalidade era a indicação do tratamento “precoce” aos portadores do vírus.

O mito do tratamento precoce ou também chamado de “kit covid” iniciou-se muito antes do desenvolvimento do novo aplicativo. Em julho de 2020, o Brasil atingia a média de 52.383 mil novos por dia, chegando a 2.662.485 casos acumulados e 1.212 mil óbitos por dia (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020), o ex-presidente da república Jair Bolsonaro em uma coletiva de imprensa anunciou que seu teste de Covid dera negativo (onde anteriormente era positivo) e atribui sua “cura” ao tratamento precoce (CARTA CAPITAL, 2020).

O “kit” era composto pelos seguintes medicamentos: hidroxicloroquina (antimalárico), a ivermectina (vermífugo) e a nitazoxanida (antiparasitário). Naquele momento (2020), ainda não existia a comprovação científica da eficácia dos fármacos e, também, não existia vacina para o vírus. Após a ampla divulgação de Jair Bolsonaro na coletiva de imprensa em suas redes sociais, as medicações tiveram um aumento em sua compra. O Conselho Federal de Farmácia (CFF) realizou uma pesquisa onde detectou que as vendas da hidroxicloroquina, por exemplo, mais que dobraram, passaram de 963 mil em 2019 para 2 milhões de unidades em 2020. O aumento foi ainda maior no caso da Ivermectina, atingindo 557,26% (CFF, 2021).

Nesse período (2020) a própria Associação Médica Brasileira (AMB) divulgou uma nota na qual afirmava que ainda não existiam “estudos seguros, robustos e definitivos sobre a questão”, mas não declarou seu posicionamento (AMB, 2021). Portanto, inúmeros estudos iniciaram-se acerca da eficácia das medicações, visto a ampla divulgação e o alto consumo desses medicamentos pela população brasileira.

Assim, mesmo sem comprovação científica, o aplicativo foi lançado em janeiro de 2021, com os protocolos do Ministério da Saúde para que médicos iniciassem um tratamento precoce em pacientes com suspeitas de Covid-19.

A plataforma servia como “um ambiente de simulação” que provisoriamente está “disponível, exclusivamente, para médicos e enfermeiros que atuam na Secretaria de Saúde do Município de Manaus, na Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas e Hospitais privados do

Município de Manaus”, mas qualquer pessoa poderia acessar preencher o cadastro e obter as receitas (EL PAÍS, 2021)³.

Os usuários preenchiam um formulário clínico que consistia basicamente em: nome completo do paciente, data de nascimento, sexo, idade e telefone; após iniciavam a “investigação” clínica, onde era realizada uma série de perguntas para saber do atual estado de saúde do usuário (comorbidades, peso, altura, etc.) e ainda, o aplicativo questionava o usuário: “nas últimas duas semanas, quantas vezes você frequentou os lugares abaixo?” (EL PAÍS, 2021).

Logo após preencher todas as perguntas solicitadas pela plataforma, como um passe de mágica, sua conduta clínica aparecia: “iniciar tratamento precoce”, onde indicava a lista de medicamentos, sua posologia e a forma de utilizá-la (EL PAÍS, 2021). Nesse período o Conselho Federal de Medicina (CFM) divulgou uma nota de esclarecimento à imprensa, a qual solicita ao Ministério da Saúde a retirada imediata do aplicativo, uma vez que apresentou inconsistências (CFM, 2021).

Logo no mesmo ano (2021), algumas pesquisas científicas começaram a ser divulgadas sobre a ineficácia do tratamento. A revista científica *Nature Communications* (2021) revelou um aumento significativo do número de mortes relacionado ao uso de cloroquina e hidroxicloroquina e reitera, inclusive, que não há nenhum benefício no uso destes medicamentos (AXFORS; SCHMITT; JANIAUD, 2021, p 2-3).

³ Pazuello (ex ministro da saúde) lançou a plataforma no dia 14 de janeiro, em meio a uma crise sem precedentes na capital amazonense, com pacientes internados com covid-19 morrendo asfixiados por causa da falta de oxigênio. Dias antes, o ministro havia estado na capital do Amazonas e afirmou que o “tratamento precoce” era um pilar de sua gestão. E deu a entender que o colapso no sistema sanitário da cidade poderia ter sido evitado se esse protocolo tivesse sido seguido (EL PAÍS, 2021).

A empresa Merck, farmacêutica que desenvolveu nos anos 1980 a Ivermectina, divulgou uma nota em fevereiro de 2021, afirmando que o medicamento não é eficaz para a doença, esta pesquisa foi realizada pelos próprios cientistas da empresa (MERCK, 2021). Posteriormente, muitos outros estudos foram divulgados comprovando a ineficácia da medicação.

Posteriormente a Associação Médica Brasileira (AMB) retratou-se em 2021 e declarou: “O derby político em torno da hidroxicloroquina deixará um legado sombrio para a medicina brasileira, caso a autonomia do médico seja restringida, como querem os que pregam a proibição da prescrição da hidroxicloroquina”, posicionando-se contra o uso do “kit Covid” (AMB, 2021).

O jornalista Felipe Betim (EL PAIS) acessou a plataforma (ainda na época em que estava disponível) para ver como funcionava e colocou os dados de seu gato de estimação de um ano de idade. Colocou os dados mais semelhantes à de uma criança (peso, altura) e identificou nas comorbidades que ele (o gato) possuía insuficiência cardíaca. Segundo o Ministério da Saúde, o gato de Felipe necessitaria receber:

Ao longo de cinco dias, 6 comprimidos de Difostato de Cloroquina 500 mg; 12 comprimidos de Hidroxicloroquina 200 mg; 1 comprimido diário de Ivermectina 6mg; 5 comprimidos de Azitromicina 500 mg; 10 comprimidos de Doxiciclina 100 mg; ou ainda 14 comprimidos de sulfato de zinco por 7 dias (EL PÁIS, 2021).

Portanto, a plataforma não parecia possuir “filtros” suficientes para indicar tais medicações, sendo recomendadas inclusive para uma “criança” de um ano de idade altas doses medicamentosas.

Chama atenção que o Ministério da Saúde mantinha em seu site uma página exclusiva sobre “Covid-19 – medicamentos”, que aborda a distribuição de “medicamentos básicos contra a covid-19”, mapeado por região e quantidade de fármaco distribuído. Os medicamentos considerados básicos são: cloroquina, hidroxicloroquina, Oseltamivir (popularmente conhecido como Tamiflu) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Nessa mesma página, quando aplicado o filtro do ano de 2022 para verificar a distribuição de “medicamentos básicos contra a covid-19”, somente a medicação Oseltamivir está sendo distribuída, cerca de 3.270.500 mil fármacos, sudeste e sul são as maiores regiões a receber essa medicação. Aplicando o filtro do ano de 2021 aparecem os seguintes fármacos: Oseltamivir (18.467.020 mil caixas) e hidroxicloroquina (294.500 mil caixas), região sudeste e sul lideram o recebimento dos fármacos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Mesmo após o CFM, a ABM e inúmeras pesquisas realizadas sobre a efetividade das medicações que compõe o “kit covid” serem ineficazes contra o vírus, até dezembro de 2021 a hidroxicloroquina era, ainda, distribuída pelo Ministério da Saúde aos estados e municípios, como medicação básica, afrontando as maiores entidades de saúde do país (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

A pandemia, desse modo, pode ser entendida de maneira crítica como um evento ímpar para a elaboração e expansão da sociedade de vigilância. O monitoramento social foi reatualizado e ampliado, a partir de impulsos estatais e de empresas do capitalismo de plataforma para a obtenção de dados monitoramento, ou ainda, sob o pretexto de “combater o inimigo comum” (vírus) (KAMPFF, 2020, p. 4).

Dessa forma, Wendy Brown afirma que o Estado é cada vez mais instrumentalizado pela economia, onde todas as grandes indústrias, da agricultura e do petróleo aos produtos farmacêuticos e financeiros, controlam as “rédeas” da legislação. Quanto aos cidadãos, ao invés de serem politicamente pacificados, tornaram-se vulneráveis, a soberania estatal limitada e a competição do acúmulo de capital (BROWN, 2019, p. 102), tornando-se meros instrumentos para o mundo neoliberal.

O estímulo à produção da vida, como parte desses processos de mudança, incitado pela suposta liberdade suga a energia vital ao máximo com o objetivo de aprimorar os ganhos econômicos segundo os ditames neoliberais da concorrência permanente. Sem que exista qualquer surpresa nessa estratégia suicida (ao menos para os seres humanos), é ela exatamente que se encontra em operação no capitalismo tecnológico, que impõe o desempenho maximizado (padrão voltado à eficácia, inclusive dos seres humanos) e constante como padrão (irreal) a ser seguido (DIAS, 2022, p. 130).

Assim, a estratégia da “governamentabilidade” vai desde um conjunto de instituições, procedimentos, análises, reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer uma forma de poder sobre a população, sendo uma delas a economia política, onde criam-se instrumentos e dispositivos de segurança (AMARAL, 2019, p. 21). De outra forma, os Estados são vistos como uma “unidade produtiva” como qualquer outra no interior de uma vasta rede de poderes político-econômicos, tornando-se um Estado muito mais “estrategista” do que produtor direto de serviços (DARDOT; LAVAL; 2016, p. 272-274).

Dias sinaliza a importância de se pensar “fora da internet” para poder compreender o funcionamento desse capitalismo tecnológico, ou seja, quando de forma analítica essas plataformas são apreciadas,

percebe-se que os aspectos geopolíticos e econômicos sempre estarão vinculados ao bem comum, como por exemplo, preços mais baixos, facilitação de serviços, etc. (DIAS, 2022, p. 143).

Como situação prática dessa manipulação (MOROZOV, 2018, p. 89), observa-se a ideia do aplicativo TrateCov: um meio tecnológico “facilitador” de diagnósticos, visando “ajudar” os profissionais da saúde, garantindo o “bem estar” da população, o que na verdade se tornou um coletor de dados, vendedor de medicamentos, alimentando a indústria farmacêutica e colocando em risco à saúde coletiva.

Portanto, o mercado tecnológico é alimentado por meio de dados que são fornecidos pelos usuários, ou seja, quando as plataformas ofertam produtos “gratuitos”, na verdade o custo é o fornecimento de dados e informações, embora possa parecer inofensivo (DIAS, 2022, p. 146). No linguajar popular quando não se paga pelo produto, o produto seria o sujeito ou os dados que ele produz.

De outro lado, a pandemia da Covid-19 representou uma oportunidade única para pensar em como a indústria farmacêutica e os monopólios gerados pelos seus lucros continuam a controlar quais medicamentos devem ser vendidos e produzidos, inclusive em muitos casos limitando seu acesso. O Estado é um dos maiores financiadores da indústria farmacêutica (SANTOS, 2021, p. 87-89), fato esse que pode explicar o motivo pelo qual o ex-presidente da república divulgou amplamente o tratamento precoce.

Haverá mais pandemias no futuro e, provavelmente ainda mais graves, e se as políticas neoliberais continuarem a minar a capacidade do Estado, à população cada vez se tornará ainda mais vulnerável. Esse ciclo poderá ser interrompido se opondo ao capitalismo enquanto lógica universal de gestão das economias e inclusive da sociedade (SANTOS,

2021, p. 80-81). De tal forma, se observado o comportamento de alguns setores capitalistas durante a pandemia⁴, nunca geraram tantos lucros (OXFAM, 2022, p. 18), em cima de uma epidemia mundialmente conhecida como letal.

Assim, essas novas tecnologias que são fornecidas em um contexto de vulnerabilidade social, em meio a uma crise pandêmica, de uma sociedade doente, “aprofundam um governo dos corpos dirigido a maximizar a morte” (DIAS, 2022, p. 173).

Talvez, o mundo estará se encaminhando para mais uma etapa da crise humanitária, “longe de ser uma novidade, esse comportamento revela o lado mais violento e selvagem do capitalismo, que sempre existiu e foi apenas mudando de forma ao longo do tempo” (SANTOS, 2021, p. 81). A pandemia da Covid-19, foi uma espécie de aparelho de raio X, onde foi possível evidenciar as inúmeras fraturas que as sociedades já possuíam.

CONCLUSÕES

Essa pesquisa dentro do contexto atual buscou analisar como a pandemia da Covid-19 decretada no ano de 2020 no Brasil, contribuiu para uma sociedade do controle.

Assim, buscou-se realizar uma construção desde a sociedade disciplinar de Foucault até a sociedade de controle descrita por Deleuze associando os fenômenos do capitalismo e neoliberalismo para o

⁴ As fortunas de gigantes da tecnologia como Google e Facebook cresceram exponencialmente, porém, outros setores também se saíram bem. Em particular, a pandemia enriqueceu as empresas e criou novos bilionários da indústria farmacêutica, como o CEO da Moderna, Stéphane Bancel, além de Uğur Şahin e Özlem Türeci, CEO e Diretora (Chief Medical Officer - CMO) da BioNTech. A BioNTech fez uma parceria com a Pfizer e obteve lucros recordes com sua vacina contra a Covid-19. Com o apoio do investimento público alemão, a BioNTech desenvolveu uma vacina contra a Covid-19 bem sucedida, mas menos de 1% das pessoas que vivem em países de baixa renda tem acesso a ela (OXFAM, 2022, p. 20).

engrandecimento dessas sociedades. Atualmente, pode-se dizer que existe um modelo voltado a vigilância ou plataformas, e que é exercida por meio de ferramentas tecnológicas.

As plataformas buscam desenvolver meios de automatização/predição para controlar seus usuários, seja por meio de sistema GPS, para controlar a localização de cada usuário, ou ainda, desenvolvem aplicativos que o próprio indivíduo informa quais são os alimentos que comeu no dia, as atividades que realizou, por exemplo. Dessa forma, tais mecanismos funcionam com métodos para manter o usuário autocontrolado e ampliando ainda mais as suas redes.

Dito isto, é possível concluir que assim como o capitalismo utilizou a pandemia como mero negócio para aumentar seu capital, o Estado como entidade governamental de um país ficou inerte, não questionando os ditames estabelecidos pelas empresas e plataformas durante o período da pandemia.

Igualmente, a disseminação de fármacos prejudiciais à saúde se tornaram objetos de um governo desestruturado, onde o próprio Ministério da Saúde criou um aplicativo (Tratecov) para aumentar o consumo desses medicamentos. No papel sabe-se que o aplicativo foi desenvolvido com o intuito de “ajudar” nos diagnósticos de Covid-19, porém, conforme abordado durante o artigo, até os animais não passaram ilesos da farsa do tratamento precoce.

Ainda, foi possível identificar como as plataformas manipulam e “fiscalizam” os seus usuários, alimentando-se de seus dados. De outro lado, pode-se observar o quanto esse “novo” capitalismo de vigilância é destrutivo podendo acarretar danos físicos e psíquicos irreversíveis dentro de uma sociedade, contribuindo para uma destruição de corpos

em massa, tornando-se uma sociedade dependente (de plataformas), doente e infeliz.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. “Surveillance e as Novas Tecnologias de Controle Biopolítico”. **Veritas**, v. 64, n. 1, jan.-mar. (2019).

AMARAL, Augusto Jobim; DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia, cultura punitiva e crítica filosófica**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. **Associação Médica Brasileira diz que uso de cloroquina e outros remédios sem eficácia contra Covid-19 deve ser banido**. Disponível em: <https://amb.org.br>. Acesso em: 04 de dez. 2022

AXFORS, C.; SCHMITT, AM; JANIAUD, P. et al. Desfechos de mortalidade com hidroxicloroquina e cloroquina no COVID-19 de uma meta-análise colaborativa internacional de ensaios clínicos randomizados. **Nat Commun** 12, 2349 (2021). <https://doi.org/10.1038/s41467-021-22446-z>.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CARTA CAPITAL. “Cura” de Bolsonaro atribuída por ele à hidroxicloroquina é destaque na imprensa internacional.” 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/cura-de-bolsonaro-atribuida-por-ele-a-hidroxicloroquina-e-destaque-na-imprensa-internacional/>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF). Busca de fórmulas milagrosas contra a Covid-19. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cff.org.br> . Acesso em: 04 de dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Esclarecimento a imprensa. 2021. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Nota-aplicativo-TrateCov-21.01.2021-1.pdf> . Acesso em: 04 de dez. 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 3 ed., 2017.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia Midiática e Tecnopolítica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

EL PAÍS. Plataforma do Ministério da Saúde indica cloroquina até para o meu gato Moreré. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-20/plataforma-do-ministerio-da-saude-indica-cloroquina-ate-para-o-meu-gato-morere.html>. Acesso em: 04 de dez. 2022.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

KAMPFF, Luiza Cerveira. “Tecnopolítica”: mecanismos de expansão do controle social durante a pandemia. **Sistema Penal e Violência**. EdiPucrs. 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/28.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html . Acesso em: 04 de dez. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Covid-19 – Medicamentos. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMÁS_C19Insumos_MEDICAMENTOS/DEMÁS_C19Insumos_MEDICAMENTOS.html . Acesso em: 07 de dez. 2022.

MERCK. Merck Statement on Ivermectin use During the COVID-19 Pandemic. Disponível em: <https://www.merck.com>. Acesso em: 04 de dez. 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OXFAM BRASIL. **A Desigualdade Mata**. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/a-desigualdade-mata/>. Acesso em: 16 de jan. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataformas**. Traducción: Aldo Giacometti. Caja negra: futuros próximos. 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of Power. New York: PublicAffair, 2019.

8

O MOVIMENTO MASCULINISTA E O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET: UMA ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS E IMPACTOS AOS DIREITOS DAS MULHERES

*Chaíni de Grandi*¹
*Tamiris A. Gervasoni*²

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo do interesse acadêmico e social em relação ao movimento masculinista e suas ramificações. Esse movimento emergiu como uma resposta ao feminismo, sob o argumento de uma preocupação sobre as “disparidades de gênero enfrentadas pelos homens”. No entanto, à medida que o movimento se desenvolveu, tornou-se evidente que suas ideologias e abordagens variam amplamente, resultando em diferentes perspectivas e discursos. Um aspecto particularmente preocupante desse movimento é a presença de um discurso de ódio que promove a violência, hostilidade e discriminação contra as mulheres e outras minorias de gênero.

Neste contexto, é fundamental compreender as raízes e a dinâmica do movimento masculinista. Surgido, a partir do movimento

¹ Graduanda do curso de Direito na Faculdade Meridional IMED; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0735-6969X>. Endereço eletrônico: chainicdg@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) com bolsa/taxa Capes. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma instituição. Mediadora Judicial atuante na área cível (certificada pelo CNJ /TJRS). Professora e Pesquisadora. Consultora de Projetos e Negociadora ne Biolchi Empresarial. Endereço eletrônico: tamirisgervasoni@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-995X>.

denominado "*Men's rights movement*", o masculinismo se posiciona como uma premissa antifeminista. Enquanto o feminismo busca a igualdade política e econômica, o masculinismo, em essência, é caracterizado por uma postura extremista.

O movimento masculinista está inserido em uma rede que abrange diversas subculturas, cada uma com suas próprias perspectivas e ideais. Embora existam diferenças e nuances entre esses grupos, é importante destacar que o ódio às mulheres é um motor comum que permeia essas diferentes vertentes. A chamada "*manosphere*", por exemplo, organiza-se em torno do movimento masculinista e do antifeminismo, dividindo-se em subgrupos que exploram diferentes masculinidades.

Além disso, certos segmentos do movimento masculinista na internet se destacam por visões extremas e discursos ofensivos direcionados às mulheres e outras minorias de gênero. Utilizando plataformas e sites anônimos, esses agentes encontram um local para compartilhar suas frustrações, revoltas e problemas, em busca de uma sensação de pertencimento entre seus semelhantes. No entanto, esses discursos de ódio promovidos pelo movimento masculinista são prejudiciais, alimentando a discriminação, a intolerância e contribuindo para a normalização do discurso de ódio na internet.

Diante dessas considerações, este artigo tem como objetivo explorar a natureza do movimento masculinista na internet, discutindo suas premissas e diferentes perspectivas dentro do movimento, investigando como certos segmentos promovem o discurso de ódio baseado e como se dá o conflito com o feminismo, analisando possíveis implicações sociais dessas expressões de hostilidade e violência. Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo com procedimento monográfico, aliando-se à técnica de pesquisa bibliográfica

2 O MOVIMENTO MASCULINISTA

Os primeiros indícios de uma "revolta masculina" levaram ao surgimento dos Ativistas pelos Direitos dos Homens como defensores de causas acerca das disparidades nos casos de divórcio e guarda dos filhos, oposição à circuncisão como forma de mutilação não consensual do corpo masculino, conscientização sobre a violência doméstica contra homens e um suposto "privilégio feminino" (MATARAZZO, 2021, p. 14). No entanto, as origens do movimento pelos direitos dos homens não são tão claras. Os estudiosos do movimento, em sua maioria, consideram que ele, pelo menos em sua forma moderna, surgiu a partir do movimento de libertação masculina. No início dos anos 1970 (LILLY, 2016, p. 36), como uma resposta à segunda onda do feminismo (BÁRBARA, 2018, p. 508).

Inserido numa rede que agrega um conjunto de subgrupos diferentes entre si, pode-se dizer que o movimento masculinista, como conhecemos hoje, é dividido em subculturas, cada uma com suas próprias perspectivas e ideais (BÁRBARA, 2018, p. 524). Assim, observa-se a defesa de premissas diversas, não sendo um movimento hegemônico, mas subdividido em organizações que variam nas nuances e alvos de seu ódio. No entanto, apesar de suas particularidades, nota-se que o ódio às mulheres é o motor do movimento (AMATO; FUCHS, 2022, p. 80).

Dentro desse contexto, é necessário mencionar a figura da *manosphere*³, que se organiza em torno desse "movimento do direito dos homens" e do anti-feminismo, que se divide em subgrupos de

³ É o nome do círculo maior que abarca todas essas subculturas (BÁRBARA, 2018, p. 536)

masculinidades (VILAÇA; D'ANDRÉA, 2021, p. 414). Assim, sendo o anti-feminismo uma das premissas desse movimento, é relevante mencionar no que consiste o conflito entre o masculinismo e o feminismo. Esse conflito se dá porque, enquanto o feminismo também se coloca como uma luta pela igualdade política e econômica (HOOKS, 1984, p. 17), o masculinismo é, em essência, extremista que promove na sociedade aspectos disfuncionais, violência física ou psicológica (DE OLIVEIRA; DA SILVA, p. 1610).

Alguns masculinistas argumentam que os homens são vítimas de discriminação em áreas como a educação, justiça criminal e custódia de filhos. Entretanto, a maior parte do movimento adota uma visão misógina e se opõe ao avanço dos direitos das mulheres. Para os adeptos dessa expressão de masculinidade, o posicionamento antifeminista é a principal característica, sustentando, em suma, a superioridade masculina, a exclusão das mulheres de espaços de poder e a dominação masculina como um dos elementos fundamentais da vida em sociedade (DE OLIVEIRA; DA SILVA, 2021, p. 1.619).

Grupos como os “ativistas pelos direitos dos homens” ganharam notoriedade na internet a partir do ano de 2012, dividindo-se em grupos que entendem que as mulheres são objetos sexuais ou que deve haver segregação entre os gêneros ou ainda, que as maiores vítimas da sociedade são eles próprios, homens brancos e heterossexuais (ESCOBAR, 2019, p. 45). É importante notar que muitas críticas feitas ao movimento masculinista se dão por sua abordagem controversa e frequentemente hostil em relação às questões de gênero. Alguns argumentam que os masculinistas desconsideram os desafios enfrentados pelas mulheres na sociedade e, em vez disso, buscam manter o status quo de poder masculino e privilégios, podendo-se

afirmar que os homens que se identificam com o movimento masculinista se veem como vítimas de um mundo onde a ordem natural está subvertida (AMATO; FUCHS, 2022, p. 82).

3 O QUE DIZEM OS MASCULINISTAS

O movimento masculinista é identificado como uma ideologia que defende o pacto entre os homens em prol da defesa de seus direitos e nas duras críticas ao feminismo, caracterizando-se radicalização de discursos e ações misóginas (DE OLIVEIRA; DA SILVA, 2021). Em uma entrevista com a pesquisadora Carmen Susana Tornquist, no ano de 2008, Martin Dufresne afirma que

[...] o masculinismo quer também criar novas formas de poder masculino, novos privilégios masculinos, como, por exemplo, o de generalizar e liberalizar o acesso das mulheres ao mercado da prostituição e da pornografia, do mesmo modo que cessar os interditos sobre o incesto e outras formas de violência masculina que se agravam na atualidade (TORNQUIST, 2008, p. 623).

Do supramencionado, denota-se o princípio basilar do movimento analisado ora analisado, o qual, como já apontado no tópico anterior, possui subdivisões dentro do próprio movimento, as quais sugerem ideais e discursos diversos, mas sempre com o escopo de reforçar a ideia de inferiorização feminina. Nesse sentido, tal movimento deve ser analisado como uma categoria constitutiva da manutenção de uma estrutura social baseada em relações de poder desiguais, ou seja, com os homens em uma condição de privilégio e as mulheres em uma condição de subordinação (DORDONI; MAGARAGIA, 2021, p. 42).

Uma das principais linhas teóricas do movimento masculinista aponta a ideia de que os homens devem acordar para a misandria⁴, devendo assim, se dar conta das verdades inconvenientes do mundo, principalmente no que diz respeito a uma suposta “lavagem cerebral” que os movimentos feministas teriam empreendido nas sociedades ocidentais (DE SOUZA; DOS SANTOS, 2022, p. 1089).

Além disso, aparece nos discursos dos adeptos do movimento, o argumento de que cada vez mais homens estão abrindo mão de relacionamentos com mulheres devido à discriminação sofrida por conta do movimento feminista (MATARAZZO, 2021, p. 17). Nessa lógica, defendem a necessidade do distanciamento de relações afetivas com mulheres, salvo com a mãe ou em eventuais relações sexuais, com o objetivo de preservar seu patrimônio financeiro e seu status social (THISOTEINE, 2021, p. 549). Essa renúncia pode ocorrer em diferentes níveis, sendo desde a escolha de se dedicar apenas a encontros casuais, evitando qualquer relacionamento monogâmico, podendo chegar a completa abstinência sexual substituída pela pornografia (MATARAZZO, 2021, p. 17p. 18).

Dentre as subculturas já mencionadas, observa-se a construção da imagem das mulheres como manipuladoras, desonestas, narcisistas e vilãs. Aduzem também, que elas não merecem o direito de votar, por não pensarem logicamente ou porque tudo o que fazem é por causa de algum homem que se enquadre no estereótipo de beleza (ANDRADE, 2021, p. 54). Inserido nesse contexto, há a ênfase de traços considerados viris, sendo essa imagem de virilidade obtida ao ressaltar as diferenças entre homens e mulheres, a rigidez dos limites entre os papéis de

⁴ Ódio, desprezo ou preconceito contra homens ou meninos. É em forma reversa à misoginia.

gênero⁵ e ao exercer diferentes formas de controle sobre as mulheres (DORDONI; MAGARAGIA, 2021, p. 39).

Nesse andar, é importante mencionar, que os adeptos a esse discurso, consideram que os problemas de ordem econômica e social que esses homens têm, são culpa das mulheres. Assim, verifica-se a constituição de uma comunidade em torno de um conjunto de cinco práticas principais, sendo elas, o mercado sexual feminino, as mulheres como más naturalmente, a legitimação da masculinidade, a opressão masculina e a legitimação da violência e vingança (ANDRADE, 2021, p.54).

Por fim, enfatiza-se que os subgrupos criados pelo movimento masculinista, como já mencionado, têm como principal característica o ódio ao movimento feminista e ao avanço dos direitos feminos, reforçando, dessa forma, a ideia de necessidade da inferiorização da figura feminina, além da crença de que a figura masculina é o lugar autêntico de poder (THISOTEINE, 2021, p. 557).

4 O MOVIMENTO MASCULINISTA E O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET: ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS E IMPACTOS AOS DIREITOS DAS MULHERES

O discurso de ódio é definido como qualquer discurso que promova a violência ou a hostilidade contra um grupo de pessoas com base em características como raça, religião, etnia, orientação sexual ou gênero. Assim, observa-se que tal discurso apresenta-se como cerne da expressão que desqualifica, inferioriza indivíduos e grupos sociais (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344). Insta mencionar o limiar entre

⁵ Para Judith Lorber, o gênero é um processo de criação de status social distinguíveis para atribuição de direitos e responsabilidades (1991, p. 114).

discurso de ódio e a liberdade de expressão, conferindo assim, novas fronteiras no entendimento da violência (AMATO: FUCHS, 2022, p. 88).

Ao analisar os discursos dos integrantes do movimento masculinista, verifica-se a construção de que o feminismo é alocado como oposição ao macho. Comumente, o termo “feminazi” é utilizado como forma de desmoralizar ou atribuir aos que se intitulam feministas, caracterizando-os como opressores, violentos, contribuindo para a disseminação de ódio pelos homens (DE OLIVEIRA; DA SILVA, 2021, p. 1617). Nota-se, quanto ao público alvo a preferência em disseminar o ódio a mulheres que possuem certo destaque na mídia, defensoras dos direitos das mulheres, pertencentes a grupos feministas (ESCOBAR, 2019, p. 46)

Certos segmentos do movimento masculinista na internet têm se destacado por suas visões extremas e discursos ofensivos em relação às mulheres e outras minorias de gênero, buscando no ciberespaço, um local para compartilharem suas frustrações, revoltas e problemas, na busca da sensação de pertencimento pelo depoimento de seus semelhantes (PONCIANO, 2019, p. 170).

Ademais, ao colocar em pauta os discursos de ódio promovidos pelo movimento masculinista, é necessário apontar as formas de interação de seus subgrupos. Nesse sentido, um exemplo de espaço onde acontece interação do movimento masculinista é o site "A Voice for Men", inaugurado em 2009, que embora declare ter como principal objetivo proteger os homens, os inúmeros artigos publicados no site visam claramente atacar o gênero feminino (MATARAZZO, 2021, p. 14).

Ainda, a principal crítica ao movimento masculinista na internet, se dá pela utilização de plataformas anônimas, para a veiculação dos discursos odiosos. Nesse sentido, observa-se que a utilização dos sites e

plataformas anônimas, se dá por viabilizar o tom confessional (VILAÇA; D'ANDRÉA, 2021, p. 423), havendo uma crescente utilização de fóruns anônimos localizados na *deep web*⁶, em razão de não haver possibilidade de acessá-las por meios tradicionais, garantindo a impossibilidade de identificação daquilo que é compartilhado (ESCOBAR, 2019, p. 44).

Outro exemplo importante de vítima desses fóruns online é Dolores Aronovich Agüero, blogueira feminista, criadora do blog “escreva, Lola, escreva”, que recebeu diversos ataques de ódio através das redes sociais, chegando a haver ameaça de massacre na universidade onde ela trabalhava, caso ela não fosse demitida. Desta forma, evidencia-se que essas promessas de crimes violentos, não ficam somente no espaço online, mas emergem para o mundo real (ANDRADE, 2021, p. 53).

Nesse caminhar, algumas comunidades masculinistas na internet promovem o assédio online contra mulheres e minorias de gênero, disseminando teorias conspiratórias e teorias da conspiração sobre feminismo e outros movimentos sociais, além de promoverem estereótipos prejudiciais e perigosos sobre esses grupos, como por exemplo a perpetuação do discurso da mulher-objeto, sexuado e enganador que levaria os homens ao pecado (DE OLIVEIRA; DA SILVA, 2021, p. 1621). Ademais, importante mencionar que o grupo feminino é o 2º que mais sofre com o discurso de ódio na internet, tendo sido registrado até 2021, 4,2 milhões de denúncias anônimas reportando discurso de ódio na internet (ANDRADE, 2021, p. 50). Essas expressões

⁶ Conceituada por concentrar um extenso conteúdo dos mais diversos assuntos, a Deep Web pode se considerar uma internet para o meio de armazenamento de informações, onde usuários ou até mesmo órgãos do governo utilizam esse meio, por ter um alto nível de proteção contra hackers da internet convencional ou ainda proteção para que pessoas não acessem esses conteúdos onde o criador daquele deseja privacidade (BLASECHI; MARQUES, 2016, p. 2).

de hostilidade e violência são prejudiciais para a sociedade como um todo, alimentando a discriminação e a intolerância, e contribuindo para a normalização do discurso de ódio na internet.

CONCLUSÃO

O movimento masculinista na internet tem sido objeto de estudo e análise devido ao seu crescimento e suas expressões extremas de discurso de ódio. Embora o movimento apresente diversas vertentes e subgrupos com perspectivas e ideais diferentes, a hostilidade em relação às mulheres parece ser um elemento unificador.

Observa-se que o movimento masculinista nasceu como uma resposta ao feminismo, com o objetivo de contestar avanços em direitos das mulheres e promover visões misóginas. Alguns masculinistas argumentam que os homens são vítimas de discriminação em várias áreas da sociedade, justificando assim, a abordagem antifeminista que desconsidera os desafios enfrentados pelas mulheres.

Nesse sentido, é importante ressaltar que certos segmentos do movimento masculinista na internet têm adotado visões extremas e promovido discursos ofensivos e de ódio contra as mulheres e outras minorias de gênero. Esses discursos de ódio contribuem para a disseminação de estereótipos prejudiciais, assédio online e a normalização da discriminação e intolerância.

É fundamental que haja um diálogo aberto e construtivo sobre as questões de gênero, que leve em consideração as experiências e perspectivas de todas as partes envolvidas. O combate ao discurso de ódio e a promoção de uma sociedade igualitária são objetivos

importantes a serem alcançados, e é necessário o envolvimento de diferentes atores sociais para alcançar essa mudança.

Em suma, o movimento masculinista na internet é um fenômeno complexo, com várias manifestações e ideais diferentes. No entanto, é crucial identificar e problematizar as expressões de discurso de ódio que emergem desse movimento, justamente porque tais alimentando a discriminação e a intolerância, e contribuindo para a normalização do discurso de ódio na internet, o qual se opõe a uma lógica de um ambiente online mais inclusivo, o qual necessita ser respeitoso e igualitário para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

- AMATO, Bruna; FUCHS, Jéssica Janine Bernhardt. **Discursos de ódio de gênero e subjetivação**: articulações entre masculinismo e extrema-direita. 2022.
- ANDRADE, Bruna Letycia Ribeiro. “A culpa é toda delas”: analisando a naturalização do discurso dos celibatários involuntários (incels) no Brasil. **Revista Iberoamericana de Psicologia**, v. 2, n. 1, 2021.
- BÁRBARA, Lenin Bicudo. **Investigações sobre a ignorância humana**: uma introdução aos estudos da ignorância, acompanhada de um exame sociológico sobre a persistência da homeopatia e a consolidação do masculinismo ontem e hoje. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BLASECHI, Renan Luiz; MARQUES, Ana Paula Ambrósio Zanelato. **A DUBIEDADE DA DEEP WEB**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.
- DE OLIVEIRA, Rosane Cristina; DA SILVA, Renato. 122. Masculinismo e misoginia na sociedade brasileira: uma análise dos discursos dos adeptos ao masculinismo nas redes sociais. **Revista Philologus**, v. 27, n. 81 Supl., p. 1609-25, 2021.
- DE SOUZA LIMA-SANTOS, André Villela; DOS SANTOS, Manoel Antônio. **Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 22, n. 3, p. 1081-1102, 2022.

DORDONI, Annalisa; MAGARAGIA, Sveva. **Modelli di mascolinità nei gruppi online Incel e Red Pill**: Narrazione vittimistica di sé, deumanizzazione e violenza contro le donne. *AG Sobre Gender-International Journal of Gender Studies*, v. 10, não. 19, 2021.

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. Misoginia e internet a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018. 2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência* (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

G1. **Redpill, Incel, MGTOW**: entenda o que acontece em grupos masculinos que pregam ódio às mulheres. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incelel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>. Acesso em: mai. 2023.

HOOKS, bell. **A Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

LILLY, Mary. **'The World is Not a Safe Place for Men'**: The Representational Politics Of The Manosphere. 2016. Tese de Doutorado. Université d'Ottawa/University of Ottawa.

LORBER, Judith et al. (Ed.). **The social construction of gender**. Newbury Park, CA: Sage, 1991.

MATARAZZO, Martina. **TAKE YOUR PILL: SEMIOTICA DELLA MANOSPHERE**. 2020/2021.

PONCIANO, Jéssica Kurak et al. O Zeitgeist Hipermoderno e a “Real Masculinista”: Um Estudo de Caso de um Blog da Web. **Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero**, v. 10, n. 2, p. 166-184, 2019.

THISOTEINE, George Miguel et al. HOMENS, VIOLÊNCIA E CONSUMISMO: ANÁLISE DA MASCULINIDADE NOS GRUPOS VIRTUAIS MGTOW E DO FILME “CLUBE DA LUTA. **Diversidade e Educação**, v. 9, n. 1, p. 540-562, 2021.

TORNQUIST, Carmen Susana. Em nome dos filhos ou "o retorno da lei do pai": entrevista com Martin Dufresne. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 613-629, 2008.

VILAÇA, Gracila; D'ANDRÉA, Carlos. Da manosphere à machosfera: Práticas (sub)culturais masculinistas em plataformas anonimizadas. **Revista Eco-Pós**, v. 24, n. 2, p. 410-440, 2021.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org